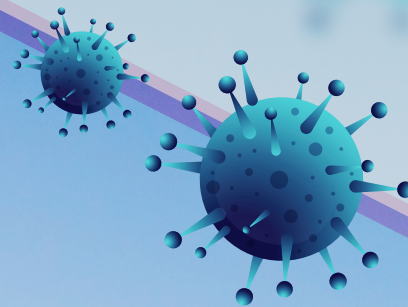


OA

Boletim da Ordem dos Advogados
boletim.oa.pt



DESTAQUE ESPECIAL COVID-19

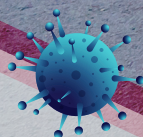


ENTREVISTA

*“Acredito que as ordens profissionais
são essenciais numa sociedade livre”*

Miguel Guimarães

Bastoeiro da Ordem dos Médicos



Máscaras
personalizadas
OA

EDIÇÃO ESPECIAL

Setembro 2020

“Assinamos?”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.
É um conselho da Ordem dos Advogados.



4 Editorial

Luís Menezes Leitão

6 A Propósito

Usar ou não usar máscaras faciais
José António Matos
Bastonário da Ordem dos Biólogos

8 Entrevista

Bastonário da Ordem dos Médicos
Miguel Guimarães

14 Destaque Especial COVID-19



A OA perante os desafios da pandemia

18 O impacto da pandemia na Justiça

24 Observatório Internacional

O mundo da pandemia
Opinião *José Gil*

Resiliência e sustentabilidade da produção nacional agroalimentar em tempos de pandemia e no futuro

26 **Opinião** *Manuel Belo Moreira*

Direito de Insolvência em tempos de Pandemia
Opinião *Maria de Fátima Ribeiro*

28 **Opinião** *Manuel Belo Moreira*

Direito de Insolvência em tempos de Pandemia
Opinião *Maria de Fátima Ribeiro*

30 **Opinião** *Maria de Fátima Ribeiro*

Implicações fiscais internacionais da pandemia covid-19
Opinião *Rogério Fernandes Ferreira e Tomás Calejo*
Abecasis

A atual crise económica e o seu reflexo nas pensões de alimentos dos menores
Opinião *Teresa Silva Tavares, Sofia Vaz Pardal e João Perry da Câmara*

Liberdade e Sobressalto Constitucional
Opinião *Pedro Gomes*

Violência doméstica em tempo de pandemia
Opinião *Teresa Fragoso*

Este país não é para velhos
Opinião *Catarina Monteiro Pires*

A pandemia agravou desigualdades: como e quem são os mais afectados por esta realidade?
Opinião *Cláudia Pereira*

Da união nasce a força
Opinião *Silva Cordeiro*

Sobre o processo de inclusão da caixa dos jornalistas na Segurança Social e as suas diferenças face à CPAS
Opinião *Pedro Mota Soares*

Perspectivas -
48 Teletrabalho

Teletrabalho - Uma realidade cada vez mais (re)conhecida

O teletrabalho e a transição digital
Opinião *Glória Rebelo*

O (Tele)trabalho e a saúde psicológica dos trabalhadores
Opinião *Teresa Espassandim*

Notícias da Ordem

Parecer da Ordem

Em Memória

Jurisprudência Comentada
Comentário ao Acórdão nº 299/2020 do Tribunal Constitucional
Manteigas Martins

Crónica Legislativa
A produção normativa do governo no combate à Covid-19: algumas notas
Luís Pereira Coutinho e Marco Caldeira

Biblioteca Jurídica

Artes e Letras
Cinema e Justiça
Diogo Costa Seixas

Livro de Lembranças
Os Desafios das Sociedades de Advogados em Portugal
José Luís Moreira da Silva

60º Aniversário do CCBE
José de Freitas

FICHA TÉCNICA



Rua Jorge Colaço, 18 C
1700-253 Lisboa | Tel.: 212 902 021

Coordenação: Diego Barbosa de Sousa
Designers: Diogo Fonseca, Inês Raminhos e Carla Dias
Revisão de Texto: Rita Neves

Gestor de Projecto e Produtor: Ricardo Lima

Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem

Tiragem: 33 300 exemplares

Esta publicação não adopta o novo Acordo Ortográfico. A Ordem dos Advogados optou, no entanto, por deixar ao critério dos diversos autores a adopção do Acordo.



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

ORDEM DOS ADVOGADOS

EDIÇÃO ESPECIAL | Nº 30 Setembro 2020

Propriedade, Editor e Redação:

Ordem dos Advogados | Largo de S. Domingos, 14 - 1º, 1169-060 Lisboa

Tel.: 218 823 570 | **E-mail:** boletim@oa.pt

NIF: 500 965 099

Directora: Catarina Monteiro Pires

Departamento Editorial e Comunicação

Edição: Sandra Coelho

Redação: Ana Calvo, Elsa Mariano e Fátima Maciel

Fotografia: Arquivo da Ordem dos Advogados (DR) Fátima Maciel, Fernando Piçarra e Rute Obadia

NA DEFESA DOS INTERESSES DOS ADVOGADOS E PROTECÇÃO DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS



Prezados Colegas,

A pandemia Covid-19 que se abateu sobre o nosso país levou a que o poder político aprovasse sucessivamente medidas profundamente restritivas dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Inicialmente essas medidas ainda tiveram a cobertura constitucional da declaração de estado de emergência, mas continuaram a surgir, mesmo após o seu levantamento, sem que a fiscalização da sua constitucionalidade tenha alguma vez sido suscitada por qualquer das en-

A Ordem dos Advogados opor-se-á naturalmente a quaisquer iniciativas legislativas que visem desregular as profissões reguladas

tidades com competência para o efeito.

Perante esta total omissão dos órgãos do Estado, coube aos advogados portugueses lutar pelos direitos fundamentais dos cidadãos, como sempre fizeram ao longo da sua história. Foi assim que, com o apoio da Ordem dos Advogados, foram instauradas por vários Colegas providências de habeas corpus contra quarentenas claramente ilegais, que resultaram na detenção de cidadãos em condições especialmente penosas. Essas providências foram sis-

tematicamente julgadas procedentes, tendo em última instância o Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão 424/2020, reconhecido a inconstitucionalidade de restrições aos direitos, liberdades e garantias que não se baseiem em lei do parlamento. Os cidadãos sabem, por isso, hoje que podem sempre contar com os advogados para os defender, mesmo quando os órgãos do Estado se abstêm de o fazer.

A gravíssima situação que se está a passar nos lares portugueses, denunciada num relatório da Ordem dos Médicos, justificou igualmente que a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados iniciasse uma averiguação sobre o que está efectivamente a ocorrer nos lares, em ordem a apurar eventuais lesões dos direitos, liberdades e garantias neste âmbito. Esta é uma atribuição essencial da Ordem dos Advogados, nos termos do art. 3º a) do seu Estatuto, que esta não deixará de exercer, por muitas pressões que surjam em sentido contrário.

Não por acaso, foi imediatamente anunciada a apresentação no Parlamento de uma iniciativa legislativa, visando reduzir as competências das ordens profissionais, a reboque das propostas ultraliberais da OCDE e da Autoridade da Concorrência. A Ordem dos Advogados opor-se-á naturalmente a quaisquer iniciativas legislativas que visem desregular as profissões reguladas e permitir a práticas de actos próprios da profissão de advogado por profissionais sem as devidas qualificações, as quais compete à Ordem certificar através do fornecimento da adequada formação.

A Ordem dos Advogados exige igualmente a revisão da tabela dos honorários no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT), que continuam fixados em valores absolutamente indignos para os Colegas que trabalham no sistema. Apesar de a Lei 40/2018, de 8 de Agosto, ter determinado a actualização anual desses valores até ao dia 31 de Dezembro de cada ano, essa lei esteve durante

imenso tempo sem ser cumprida pelo Governo, que deixou passar os anos de 2018 e 2019, sem proceder a qualquer actualização. Agora, no final do primeiro semestre de 2020, o Governo aprovou a Portaria 161/2020, de 30 de Junho, que apenas faz uma actualização com base na inflação de 2019, o que se traduziu num irrisório aumento de oito cêntimos. É inaceitável que o Governo tenha omitido a actualização de 2018, o que se traduz num claro incumprimento da Lei 40/2018, contra o qual a Ordem dos Advogados não deixará de reagir. Mas

é sobretudo essencial que se proceda a uma efectiva revisão desta tabela que permita compensar os muitos anos em que não foi actualizada. Constitui uma profunda iniquidade que o Governo tenha aumentado os magistrados em centenas de euros, mas depois se limite a actualizar em oito cêntimos a remuneração dos advogados que trabalham no SADT.

A pandemia Covid-19 levou ainda a que tenha sido posto à prova o regime de previdência dos advogados, até porque o Governo, sem qualquer justificação, fez questão de deixar os advogados de fora dos apoios que concedeu a outros profissionais independentes. Tal levou o actual Conselho Geral a promover um amplo debate sobre o nosso modelo de previdência, em ordem a ver quais as reformas que poderão ser adop-

tadas no sentido de melhorar a protecção social dos advogados. Esse debate está presentemente em curso e os advogados saberão chegar às soluções mais adequadas à defesa dos seus interesses.

A Ordem dos Advogados continuará assim na defesa dos interesses dos advogados e a proteger os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos que estes têm a missão de representar, mesmo quando o Estado os pretende esquecer. ■

Lisboa, 2 de Setembro de 2020

Luís Menezes Leitão
Bastonário da Ordem dos Advogados



JOSÉ ANTÓNIO MATOS

Bastonário da Ordem dos Biólogos

USAR OU NÃO USAR MÁSCARAS FACIAIS

Assistimos diariamente a comentários e discussões sobre a utilização de máscaras faciais. Existem pessoas pouco habilitadas do ponto de vista de saúde pública e competências técnicas que não resistem a emitir a sua opinião, normalmente nas redes sociais, sobre a situação da Covid-19 e em particular sobre a utilização de máscaras, criando uma enorme confusão entre aquilo que é informação correta, oficial, e o que são simplesmente opiniões avulsas, com falsas informações sobre, por exemplo, as máscaras dificultam a oxigenação prejudicam a respiração.

Os vírus são partículas muito pequenas, que se disseminam fundamentalmente (no caso do SARS-CoV-2, o vírus que provoca a doença Covid-19), através de gotículas expelidas através da boca ou nariz das pessoas infetadas, para a boca e nariz das pessoas que estão nas proximidades, ou através das mãos que inadvertidamente levamos à cara após tocar em superfícies

É muito mais seguro utilizar máscaras faciais do que não as utilizar

cies não seguras. As três medidas preventivas simples mais eficazes para evitar infeção pelo vírus são:

- Manter, sempre que possível um distanciamento de alguns metros (mínimo 2 m) de outras pessoas

- Lavar frequentemente as mãos com água e sabão, e/ou desinfetante

- Usar máscara de protecção facial, que cubra a boca e o nariz

Embora o confinamento tenha sido muito eficaz em Portugal, esta medida além de desastrosa para a economia, é impossível de prolongar por demasiado tempo. Mais tarde ou mais cedo, todos precisamos de sair de casa para prosseguir com a nossa vida social e profissional. Todavia, continua a ser altamente recomendável, até indicação em contrário, manter o distanciamento, sempre que possível, em relação a pessoas com as quais não coabitamos.

A lavagem frequente das mãos é a mais fácil de realizar. Devemos lavar sempre as mãos após tocar em superfícies potencialmente contaminadas. Após tocar em qualquer artigo ou superfície não segura, devemos evitar tocar na cara antes de lavar as mãos.

E chegamos ao ponto potencialmente mais controverso: As máscaras são 100% eficazes? As máscaras são todas iguais? As máscaras têm efeitos colaterais negativos? Não é um exagero? Obviamente que nem todas as máscaras são idênticas. As máscaras para profissionais de saúde são mais eficazes (aderem de uma forma mais “hermética” à face não deixando aberturas; o tecido é mais grosso e a malha mais apertada, etc.). Embora as máscaras “normais”, descartáveis ou reutilizáveis, não garantam uma eficácia de 100% (por exemplo, permitem a passagem de vírus pelas aberturas laterais), a verdade é que são muitís-



simo eficazes para impedir que as tais gotículas projectadas por outras pessoas cheguem à nossa boca e nariz.

Por isso:

- é muito mais seguro utilizar máscaras faciais do que não as utilizar;

- deveremos utilizar sempre máscaras quando estamos muito próximos de pessoas com as quais não coabitamos.

A RETER:

- A principal função da máscara é proteger os outros e não proteger-me a mim. É para evitar que quando falo ou espirro, eu próprio esteja a enviar gotículas que possam atingir outras pessoas. Se todos usarmos máscaras, todos nos protegeremos.

- As máscaras, quando utilizadas durante períodos longos (várias horas), provocam condensação e aumento de temperatura junto à boca e nariz. Esqueçamos os vírus por um momento, existem vários microrganismos (bactérias e fungos, por exemplo), que se sentem muito confortáveis em ambientes quentes e húmidos. É por isso fundamental substituir regularmente os filtros (quando elas os possuem) ou as próprias máscaras.

- Não deverá colocar a sua máscara em cima da mesa enquanto come, nem colocá-la em qualquer superfície pública. Guarde a sua máscara dentro de um pequeno saco de plástico, na mala ou num bolso, mas nunca em superfícies públicas.

- Não puxe a máscara para o queixo ou para a testa quando necessitar de uma pausa, nem a coloque no cotovelo. Está a facilitar o arrastamento de microrganismos para a sua boca e nariz ao fazê-lo.

- Assegure-se que a máscara cobre ambos, a boca e o nariz quando está a utilizá-la.

Deixemos prevalecer o bom senso. O risco de doença e mortalidade com este vírus é muito baixo. Por isso não é necessário um excesso de preocupação, mas não devemos, todavia, facilitar. A situação em Portugal tem sido favorável e quando ocorrem surtos localizados temos conseguido dar boas respostas, alterando

os nossos comportamentos. Há que manter os cuidados. Por respeito para com os outros, porque para eles, os outros somos nós.

Felicitamos a Ordem dos Advogados por esta iniciativa de proporcionar aos seus membros estas máscaras de protecção individual, para melhor protecção de todos nós. ■

Felicitamos a Ordem dos Advogados por esta iniciativa de proporcionar aos seus membros estas máscaras de protecção individual, para melhor protecção de todos nós



REGUENGOS DE MONSARAZ É UM MOMENTO QUE NOS DEVE ENVERGONHAR A TODOS

O Boletim OA falou com o Bastonário da Ordem dos Médicos numa altura em que os profissionais de saúde estão sob pressão e muitas são as exigências com que se confrontam. Miguel Guimarães não hesitou em eleger Maria de Belém Roseira como a melhor Ministra da Saúde dos últimos anos.



Pessoalmente, como médico e cidadão, como enfrentou este período totalmente imprevisível e traumático? Esta pandemia inquieta-o?

Esta pandemia apanhou-nos a todos desprevenidos e ninguém estava preparado. Quem disser o contrário não está a ser honesto. O médico é, no fundo, um cidadão com responsabilidades acrescidas e, por isso, naturalmente que estes tempos me afetaram de forma mais impactante. O número de solicitações formais e informais que recebi enquanto bastonário por causa da COVID-19 dispararam, com muitos colegas preocupados com a capacidade de resposta das instituições onde trabalham e a relatarem não terem os equipamentos de proteção adequados para tratar os seus doentes. Felizmente, com muita dedicação, muito esforço

Mas a resposta dos médicos e dos outros profissionais de saúde a esta pandemia foi muito positiva e os portugueses reconhecem isso

e trabalho extra, humanismo e solidariedade, foi possível acompanharmos a resposta à pandemia, reorganizar o Serviço Nacional de Saúde e corresponder ao que os nossos doentes esperam de nós.

Mas isso não me deixa menos inquieto com a exaustão que os médicos e outros profissionais de saúde sentem e com os doentes não covid-19, bastante afetados pelos cancelamentos de outros cuidados de saúde durante esta primeira onda.

O SNS não estava preparado para esta epidemia. Considere que a resposta foi positiva? Qual é, neste momento, a maior dificuldade para os médicos?

O SNS partiu para a pandemia numa situação de grande fragilidade tanto nos recursos humanos, como nos recursos técnicos e infraestruturas. Mas a resposta dos médicos e dos outros profissio-

nais de saúde a esta pandemia foi muito positiva e os portugueses reconhecem isso. Atentemos, por exemplo, a uma sondagem publicada pela Intercampus, em que as hipóteses eram várias, e os cidadãos colocaram os profissionais de saúde no topo do combate à pandemia. Aos inquiridos foi perguntado “Quem esteve melhor e pior no combate ao coronavírus?” e a resposta podia ser “menos bem”, “bem”, “muito bem” ou “não sabe/não responde”. Em relação aos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e outros profissionais), 77% deram a classificação máxima e 21% escolheram “bem”, o que perfaz um total de 98% de avaliações positivas. Mesmo o SNS, que recebeu a segunda maior taxa de resposta de “muito bem”, só obteve 32%. O “bem” fixou-se nos 56%. O terceiro lugar foi para o Primeiro-Ministro, com 27% de “muito bem” e 58% de “bem” e o Presidente da República surgiu em quarto lugar, com 27% de “muito bem” e 54% de “bem”. Em quinto lugar os portugueses colocaram a Ministra da Saúde, com 21% de “muito bem” e 51% de bem. O último lugar coube à Diretora-Geral da Saúde, que recolheu apenas 18% de “muito bem” e 47% de “bem”.

A nossa grande preocupação prende-se, por um lado, com o esgotamento das equipas, sobretudo se tivermos uma segunda vaga, e, por outro lado, com os milhões de consultas, cirurgias e exames que foram cancelados e que afetam muitos milhares de doentes com patologias que agravaram ou



Em última instância, um assintomático pode contagiar alguém mais frágil e como sociedade evoluída que somos temos um papel também de responsabilidade pela vida do próximo

que nem sequer foram diagnosticadas. De resto, a taxa de morbilidade e mortalidade quando estiverem devidamente avaliadas vão deixar a descoberto a situação dramática em que nos encontramos na Saúde.

Pode explicar-nos brevemente o que é o Coronavírus e a forma como se espalha? Está provado que se transmite pelo ar e por águas residuais? E em tecidos... parece-lhe que as vestes profissionais como batas, togas e bécas são potenciais transmissoras do vírus?

O SARS-CoV-2 é um novo vírus da família do coronavírus e a COVID-19 foi o nome dado à doença que este agente provoca, do inglês Coronavirus Disease 2019. Estes vírus pertencem a uma grande família de vírus RNA com abundantíssima expressão no reino animal, nomeadamente nos morcegos e envolvendo outros mamíferos, aves e répteis. Estamos perante um novo vírus para a humanidade, o que significa que somos todos suscetíveis, e explica o desenvolvimento e a ocorrência da pandemia. O vírus

transmite-se de forma direta, por exemplo pela disseminação de gotículas respiratórias para o nariz, boca e olhos de quem está próximo de alguém infetado, ou de forma indireta, por exemplo pelo contacto com superfícies contaminadas, em que depois se levam as mãos à boca, nariz e olhos. As batas e outras vestes profissionais não representam um fator de transmissão se forem devidamente higienizadas e lavadas regularmente, à semelhança com o que devemos fazer com a nossa roupa diária.

É dito que, em geral, por cada pessoa que morre por COVID 19:

- 19 mais precisam de ser hospitalizadas;
- dessas 19, 18 terão lesões cardíacas permanentes para o resto da vida;
- 10 terão lesões pulmonares permanentes;
- 3 terão paragens cardíacas;
- 2 terão lesões neurológicas que levarão a fadiga crónica e perda de coordenação;
- 2 terão lesões neurológicas que levarão a perda cognitiva;

Pode sff. comentar estas “estatísticas”?

A ciência sobre o novo coronavírus que tem vindo a público está a ser produzida a uma grande velocidade e, por vezes, saltando algumas etapas de consolidação, o que se justifica perfeitamente numa situação pandémica. Assim, mais do que perceber se esses números são exatos, importa-nos interpretar as “tendências” desta infeção e

sabemos hoje que há sequelas que não devemos menosprezar e uma letalidade fora das faixas etárias que associamos a uma maior fragilidade. Em saúde pública é essencial que nos preparemos para o pior, esperando o melhor, e que comuniquemos com muita clareza e transparência, sem contribuir para a incerteza junto dos cidadãos.

Segundo declarações recentes da Directora-Geral da Saúde, Portugal tem muitos assintomáticos. São os assintomáticos potenciais transmissores do vírus e é possível que, à semelhança do que acontece com outras doenças, os assintomáticos venham a ter complicações mais tarde a nível do sistema neurológico?

Já existem alguns estudos, nomeadamente com doentes portugueses, que indicam que as sequelas relacionadas com a COVID-19 podem aparecer mais tarde, mesmo em doentes que tiveram formas ligeiras da doença ou que foram assintomáticos.

Esta informação não nos deve alarmar, mas deve reforçar a importância de encararmos com seriedade a pandemia e o papel que cada um de nós pode ter a combatê-la. Em última instância, um assintomático pode contagiar alguém mais frágil e como sociedade evoluída que somos temos um papel também de responsabilidade pela vida do próximo. É por isso que a Ordem dos Médicos tem insistido tanto na importância de todos cumprirmos as medidas de higiene e distanciamento físico, bem como temos apelado a uma política de “testar, testar, testar” para quebrarmos o mais cedo possível as cadeias de transmissão, sobretudo dos casos difíceis de detetar por ausência de sintomas ou sintomatologia leve. E claro, uma boa máscara facial deve andar sempre connosco.

Como é que a Ordem dos Médicos (OM) encara o Teletrabalho no contexto da relação médico-doente? É possível garantir a privacidade da consulta e dados partilhados?

As questões relacionadas com a telemedicina, ou com a medicina à distância, têm merecido grande preocupação nossa nesta altura da pandemia. Percebemos perfeitamente que esta situação extrema nos apanhou desprevenidos e que, durante o estado de emergência, entre deixar o doente sem qualquer resposta, ou proporcionar um contacto telefónico com o médico, que será sempre mais benéfica esta segunda opção. No entanto, o estado de emergência já lá vai, e estamos cientes de que o Serviço Nacional de Saúde não dispõe ain-

da de meios para praticar uma telemedicina com qualidade e segura. Precisamos de plataformas fiáveis, precisamente de garantir contacto visual entre o médico e o doente, garantir a identidade, segurança e privacidade da consulta, garantir que o médico e o doente partilham as emoções e expressões que podem dar algum humanismo nesta relação à distância, mas também pela informa-

ção clínica adicional que o médico consegue apreender ou intuir pela expressão do doente. Acreditamos que as teleconsultas podem ter o seu lugar, e que são uma solução importante para acompanhar doentes crónicos, ou para casos pontuais em que se têm de ultrapassar rapidamente distâncias físicas. Mas a telemedicina não pode ser uma forma de contornar a falta de investimento em recursos humanos, e jamais substituirá a relação única que se estabelece no momento em que médico e doente se encontram num consultório. E isto é que é absolutamente essencial, garantir neste momento particularmente delicado e difícil

para os doentes que as consultas médicas sejam presenciais garantindo a relação médico-doente que é fundamental para libertar as pessoas do medo que ainda nutrem pela covid-19.



A sinergia que surgiu a este propósito com a Ordem dos Advogados é uma mais-valia, pela diferenciação que médicos e advogados podem alcançar juntos, e que estou certo abrirá portas para mais parcerias futuras

A pandemia teve e terá consequências ainda imprevisíveis, as circunstâncias de todos nós sofrerem alterações inimagináveis. Que efeitos se prevêem na saúde mental dos portugueses? Acha que o Programa Nacional para a Saúde Mental conseguirá dar resposta a esses problemas?

As grandes crises têm sempre um impacto muito considerável na saúde mental e que pode não ser logo visível. É preciso acompanhar o fenómeno mais tempo. O confinamento a que obrigou a COVID-19, o distanciamento social, as implicações na perda de trabalho e rendimentos, os casos em que o luto foi afetado pelas restrições em velórios e funerais, etc, são todos fatores que podem contribuir para um agravar dos problemas de saúde mental. Precisamos rapidamente de reforçar a resposta nesta área. A questão que se coloca não é se temos um Programa Nacional para a Saúde Mental capaz de responder. Infelizmente, e paradoxalmente, somos um país que produz programas excelentes e elogiados internacionalmente, mas que depois aprova orçamentos que disponibilizam recursos escassos que impedem que os planos saiam do papel. As doenças mentais, nas suas vertentes psiquiátrica e neurológica, são a grande pandemia do século XXI e o maior desafio que temos de enfrentar nos próximos anos.

Será possível impedir uma segunda vaga em Portugal e no mundo? Quais as suas expectativas de futuro em relação a esta pandemia? Precisamos de um SNS mais forte?

Seria imprudente arriscar fazer prognósticos quando a informação produzida todos os dias nos indica novas pistas e caminhos. Alguns dados de que dispomos apontam para que o vírus possa perder força com o verão, e evidentemente gostava que esse fosse o cenário. Mas, não tendo certezas, a prudência obriga a que trabalhemos e preparemos o Serviço Nacional de Saúde e o país para uma possível segunda vaga, momento esse em que é essencial que se garanta uma resposta aos doentes infetados pelo coronavírus, mas também aos outros que têm ficado para segundo plano. Precisamos claramente de um SNS mais forte, mais robusto e mais flexível. Dizemo-lo há vários anos, e acreditamos que o impacto que a saúde tem na economia e no turismo, tão notório nesta pandemia, fará com que o poder político vá ao encontro do que os cidadãos exigem: um estado social forte e com serviços de saúde de qualidade e equitativos. É verdade que se existir uma segunda

onda da pandemia os médicos estão agora melhor preparados. Já têm mais informações importantes sobre o efeito do vírus no nosso organismo, o que permite uma abordagem no tratamento dos sintomas e controle da pandemia mais eficaz. E o trabalho em equipa também foi otimizado.

A Ordem dos Advogados manifestou desde logo a sua disponibilidade para colaborar com a comissão de inquérito da OM sobre o surto de Covid-19 no lar de Reguengos de Monsaraz. A denúncia destes casos através de processos judiciais é um dever? A colaboração entre as 2 Ordens pode ser o início de outros processos?

O caso de Reguengos de Monsaraz é um momento que nos deve envergonhar a todos como sociedade. A imagem de um país também é construída pela forma como se tratam os mais velhos, os

que nos ajudaram a chegar ao que somos hoje. Denunciar estes casos é acima de tudo uma obrigação cívica, um imperativo ético e moral que faz parte do ser médico. A sinergia que surgiu a este propósito com a Ordem dos Advogados é uma mais-valia, pela diferenciação que médicos e advogados podem alcançar juntos, e que estou certo abrirá portas para mais parcerias futuras. As ordens são associações públicas profissionais que estão ao serviço da sociedade, pelo que cada vez mais devem assumir publicamente o trabalho que fazem

Os médicos treinam e estudam muitos anos para salvar vidas, e também para ajudar a morrer com dignidade, o que é muito diferente de matar a pedido

e defender as pessoas. Este é um bom exemplo disso. Gostava também de relevar a posição corajosa, firme e informada que desde a primeira hora o Bastonário da Ordem dos Advogados teve neste caso do Lar de Reguengos de Monsaraz.

A Ministra da Justiça no contexto do caso do “menino sem rosto” veio acusar as entidades reguladoras, em particular a Ordem dos Médicos de não ter desempenhado adequadamente o seu papel. Que comentaria em relação a isto?

O que posso dizer é que assumi publicamente, por diversas vezes, que a Ordem dos Médicos falhou a nível disciplinar no caso referido, pedi desculpa por isso e comprometi-me a criar condições para que situações destas não se repitam. À semelhança do que acontece nos tribunais, e penso que a Senhora Ministra da Justiça saberá isso, o Bastonário da Ordem dos Médicos desempenha um cargo executivo e, por isso, totalmente separado e independente dos Conselhos Disciplinares Regionais. Ainda assim, não deixei de fazer o que estava ao meu alcance para recuperar a confiança dos cidadãos. Aceitarmos uma falha é a única forma

de podermos crescer e sermos melhores. Lamento não ter sentido isso nas estruturas do Estado. É falso quando se diz que o processo do bebé Rodrigo ocorreu fora do Serviço Nacional de Saúde. Aliás, a mãe foi seguida através de uma convenção entre o privado e a ARSLVT precisamente por falta de resposta do SNS. Estas convenções deviam ser fiscalizadas e auditadas com o mesmo rigor, o que na prática não aconteceu por nenhuma das estruturas que têm esse dever, desde logo pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS).

A OM já declarou que não nomeará médicos para a comissão que decidirá quem pode recorrer à eutanásia. No seu entender o envolvimento de médicos na prática da Eutanásia viola o Juramento de Hipócrates? Não há exceções?

A eutanásia está expressamente proibida no nosso Código Deontológico. O que significa que a despenalização de quem a pratica não a torna uma prática ética e moralmente aceitável. E como é sabido, a Ordem dos Médicos não é obrigada legalmente a mudar o seu Código Deontológico. Nem pode ser obrigado a incluir nos atos médicos a morte a pedido. Não pode nem deve ser a Ordem dos Médicos a validar uma prática que não faz parte do conceito de ato médico. Já nos chegam as imensas responsabilidades que temos na sociedade civil. Os médicos estão treinados para salvar vidas e dar qualidade de vida aos doentes. Desta forma, não estamos em condições de poder indicar um representante para a comissão referida. Candidatei-me, e fui reeleito com 93% dos votos, prometendo defender o Código Deontológico, e não estaria a cumprir o meu programa eleitoral e o meu juramento se não o fizesse. Os médicos treinam e estudam muitos anos para salvar vidas, e também para ajudar a morrer com dignidade, o que é muito diferente de matar a pedido. O debate quase inexistente sobre a eutanásia não dignifica as propostas dos partidos nem serve o país. Aliás, ainda encontro muita gente que confunde eutanásia com distanásia. Esta última consiste em prolongar a vida artificialmente, com tratamentos desnecessários e infligindo sofrimento ao doente. Tanto uma como outra são proibidas no nosso Código Deontológico. De todas as formas, se a lei vier a avançar teremos de ver internamente como adaptaremos os nossos procedimentos para não atuar disciplinarmente junto dos médicos que venham a praticar eutanásia.

Hoje em dia a comunicação assume um papel cada vez maior na prática da diversas actividades, daí

decorre a importância de campanhas de literacia também em saúde. Considera que os cidadãos em geral conhecem o âmbito do dever de informação, por exemplo? Estas campanhas também são um caminho para a prevenção da doença? Como?

A literacia em saúde é mais um bom exemplo do que incluímos de forma sábia em muitos relatórios, documentos e planos, mas que raramente é posta em prática. Investimos menos de 0,2% do nosso Produto Interno Bruto em saúde pública. Na valorização extraordinária que foi dada à saúde pública na fase de pandemia foram atribuídos 700 mil euros (para a TAP foram 1200 milhões), pelo que esta discussão se esvazia e torna pouco séria. É essencial termos cidadãos mais informados sobre os seus direitos e sobre a forma como podem prevenir doenças ou reconhecer sinais de alarme mais cedo. Um sistema de saúde que se quer sustentável tem de investir em dar mais qualidade de vida aos anos que vivemos. Do lado da Ordem dos Médicos, temos procurado fazer o nosso papel e ser agentes positivos. Implementámos, a título de exemplo, o programa Choosing Wisely Portugal, dedicado a escolhas criteriosas em saúde, e assinámos um protocolo com o Ministério da Saúde para generalizar o acesso a plataformas

digitais de apoio à decisão clínica, à formação médica contínua com avaliação regular, e também a informação verdadeira sobre saúde para todos os cidadãos. Uma literacia digital em massa que permitiria um avanço muito importante no combate à falsa informação que circula em múltiplas plataformas na internet e a uma promoção da saúde e prevenção da doença mais eficaz. Infelizmente a atual ministra da Saúde simplesmente ignorou.

Portugal é um dos países da Europa com mais estudantes de medicina per capita e o terceiro país da OCDE em número de médicos por cada mil habitantes, no entanto, continuam a faltar médicos nalgumas zonas do país. É possível combater esta “assimetria geográfica” e a saída de médicos do país? Como tornar a prática da medicina fora dos grandes hospitais e centros urbanos atractiva?

Não estaria a ser honesto se dissesse que este é um problema que se resolve estalando os dedos, mas também não é necessária uma varinha mágica. Os tempos mudaram, o mundo mudou, Portugal mudou e a política de contratação na administração pública manteve-se alheia ao que acontece em termos de mercado de trabalho. No mundo global em que vivemos, com deslocações facilitadas para o estrangeiro, com o setor privado



PERFIL

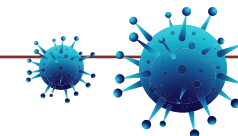
Miguel Guimarães é Bastonário da Ordem dos Médicos desde 2017, depois de ter sido presidente do Conselho Regional do Norte. Foi Vice-presidente da Associação de Estudantes da FMUP, membro da Assembleia de Representantes e membro do Conselho Diretivo da FMUP. Membro fundador e Vice-presidente da Associação Nacional de Jovens Médicos. Especialista em Urologia há mais de 20 anos e com Competência em Gestão, é consultor e Assistente Graduado no CHUSJ, tendo realizado mais de 400 transplantes renais. Nasceu a 22 de janeiro de 1962 no Porto.

da saúde em Portugal a crescer e a proporcionar vencimentos mais elevados e projetos profissionais cada vez mais interessantes, o Serviço Nacional de Saúde não se pode dar ao luxo de estagnar, ou correremos mesmo o risco de deixar de ter um serviço universal, geral e tendencialmente gratuito. É urgente rever a política de contratação pública, valorizar e respeitar os médicos e começar por respeitar e implementar a carreira médica que já temos. É essencial que exista uma modernização da administração pública, assumindo-se claramente que a saúde vai continuar a ser uma prioridade e que precisamos de nos ajustar ao mercado das profissões diferenciadas, como acontece nas engenharias ou outras áreas tecnológicas.

Enquanto Bastonário como vê a acção das Ordens Profissionais, quais os desafios que se lhe colocam neste momento? (organização interna, regulação da profissão, exercício do poder disciplinar, formação)

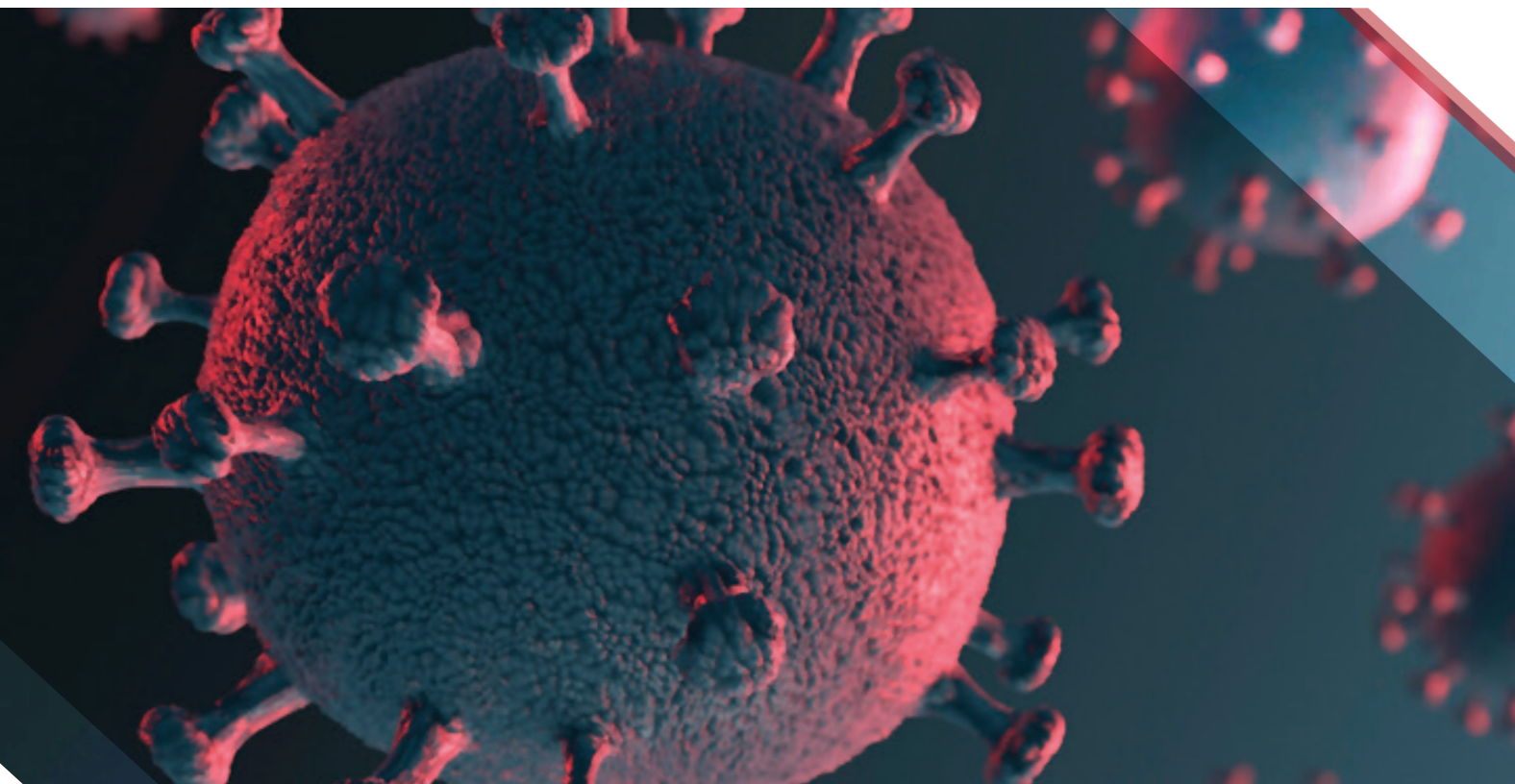
Poderá sempre parecer que estou a falar em causa própria, mas a verdade é que sempre privilegiei e defendi um caminho pessoal e profissional ligado ao associativismo. Candidatei-me a Bastonário, e estou a cumprir o segundo e último mandato, com o firme objetivo de respeitar e valorizar os médicos, porque sei que dessa forma estou também a defender o superior interesse dos

doentes, e o direito a uma medicina de qualidade, o que implica o profundo respeito pelos deveres éticos e deontológicos. Acredito que as ordens profissionais são essenciais numa sociedade livre e que, todas juntas, podem ajudar o país a chegar mais longe. Internamente tenho procurado profissionalizar e informatizar os serviços administrativos, e melhorar e modernizar a comunicação com os médicos. Reforcei o Fundo de Apoio à Formação Médica, pois acredito que a constante evolução da medicina exige de nós uma adaptação permanente. É por isso que tenho também entre as prioridades, a discussão da formação médica contínua e a demonstração de competências. Por outro lado, o caso do bebé Rodrigo levou a que propusesse várias medidas já aprovadas, como o reforço do apoio jurídico e administrativo do Conselho Disciplinar Regional do Sul, a criação do Colégio da Competência em Ecografia Obstétrica Diferenciada, a criação da figura do Provedor da Saúde e do Doente e a inclusão de um magistrado no Conselho Superior. Os dois últimos passos dependem de uma decisão final do Parlamento, já que o nosso estatuto decorre de uma Lei da Assembleia da República, mas estou certo de que são passos de aposta numa diferenciação importante para a nossa missão social junto dos médicos e dos cidadãos. ■



A OA PERANTE OS DESAFIOS DE PANDEMIA

Principais contributos para apoio aos advogados e advocacia portuguesa



A Ordem dos Advogados (OA) desde cedo tomou medidas preventivas no contexto da crise epidémica COVID-19, adoptando medidas de protecção e segurança dos Advogados e pugnando junto das entidades responsáveis, designadamente, o Governo e o Ministério da Justiça pela aprovação de diplomas de salvaguarda dos Advogados no exercício da Advocacia.

Organização Interna e Teletrabalho

A 6 de Março de 2020, o Conselho Geral da OA aprovou o **Plano de Contingência Covid 19** para aplicação a todos os Órgãos e instalações da Ordem dos Advogados. Na mesma data deliberou recomendar a todos os Advogados a aplicação deste plano nos seus escritórios, em ordem a evitar riscos de contágio pelo agente Coronavírus (SARS – CoV-2 e COVID – 2019). A 17 de Março o Conselho Geral da OA **determinou a suspensão do atendimento presencial**, o encerramento parcial dos serviços do Conselho Geral e do Conselho Superior, passando os trabalhadores a laborar em **regime de teletrabalho** a partir de dia 18 de Março.

Estado de Emergência

A OA pronunciou-se na sequência do decretamento

do estado de emergência, por Decreto do Presidente da República, n.º 14-A/2020, de 18 de Março, considerando que este, apesar do seu objectivo de tutela da saúde pública, devido à restrição dos direitos fundamentais a que procede coloca especiais desafios aos Advogados na sua tarefa fundamental de defesa dos direitos dos cidadãos.

A Comissão Executiva do Conselho Geral da OA examinou a 3 de Abril o Decreto 2-B/2020 do Governo, de 2 de Abril de 2020, que regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, considerando que o **art. 24º, n.ºs 1 e 2** deste diploma ao permitir que uma autoridade administrativa decreta suspensões de despedimentos, com base em indícios de ilegalidade dos mesmos, **é inconstitucional por violar a competência dos Tribunais de Trabalho**, a quem compete, nos termos dos arts. 33º-A e seguintes do Código de Processo de Trabalho, o julgamento do procedimento cautelar de suspensão de despedimento. Uma vez que se trata de um processo urgente, em que estão em causa direitos fundamentais, o mesmo não é prejudicado pela suspensão de processos judiciais decretada em virtude do estado de emergência.

Protecção Social aos Advogados

A Protecção Social dos Advogados foi uma das principais preocupações da OA atendendo a que no âmbito do Decreto de Declaração do Estado de Emergência estes vêem a sua actividade condicionada e substancialmente reduzida, incluindo o fecho de escritórios, não se encontrando previstas quaisquer medidas de apoio aplicáveis aos Advogados. Na verdade, as medidas anunciadas pelo Governo a 12 de Março relativamente às medidas de apoio aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes do regime geral da Segurança Social na doença e na parentalidade, não contemplaram a situação dos Advogados, tendo o Bastonário OA solicitado à Ministra da Justiça que essas medidas de protecção social fossem igualmente aplicáveis aos Advogados. Em resposta a Ministra informou que a posição do Governo era a de que, como a CPAS - Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores tinha poder regulamentar autónomo, qualquer proposta legislativa ao Governo deveria partir da própria Direcção da CPAS.

Em consequência, a Comissão Executiva do Conselho Geral reuniu, mais uma vez, com a Direcção da CPAS e com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, tendo a Direcção da CPAS referido que devido ao esforço financeiro significativo resultante do benefício à recuperação por internamento hospitalar que irá conceder aos Beneficiários nessa situação, apenas poderia apresentar uma proposta legislativa para admitir excepcionalmente que, nas situações comprovadas de quarentena e isolamento profiláctico, fosse prorrogado pelo prazo máximo de 90 dias a obrigação do pagamento das contribuições relativas aos meses de Março e Abril, na medida e consoante o período de quarentena.

No âmbito da protecção social aos Advogados, o Presidente da CPAS remeteu à OA o projecto de diploma que enviou às Ministras da Justiça e da Solidariedade Social. A OA comunicou ao Presidente da CPAS o seu entendimento de que as medidas propostas não são suficientes perante a grave crise que a advocacia portuguesa neste momento enfrenta, reiterando que continuará a insistir junto do Governo e da CPAS para que sejam concedidos aos Advogados os mesmos apoios que foram concedidos aos restantes trabalhadores independentes.

O Conselho Geral deliberou reiterar junto do Governo a necessidade urgente de extensão aos Advogados dos apoios de protecção social concedidos aos demais trabalhadores independentes, conforme já foi recomendado pela Provedoria de Justiça, e consta de proposta legislativa que foi apresentada pela Direcção da CPAS ao Governo e à qual o Conselho Geral da CPAS já deu parecer favorável.

O Bastonário da Ordem dos Advogados, na qualida-

de de Presidente do Conselho Geral da CPAS promoveu a realização de três reuniões deste Conselho, a 30 de Março, 7 e 15 de Abril.

A Comissão Executiva do Conselho Geral apresentou em 30 de Março diversas recomendações à Direcção da CPAS.

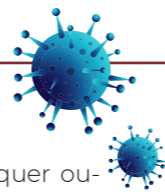
Na sequência das reuniões do Conselho Geral da CPAS foi aprovado o Regulamento de resposta às consequências da epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, em vigor desde 17 de Abril, o qual estabeleceu medidas excepcionais e temporárias em matéria de contribuições aplicáveis aos Advogados Beneficiários que sejam afectados directa ou indirectamente pela epidemia ou sofram uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas perante a CPAS, em virtude de doença ou redução anormal de actividade relacionadas com a referida situação epidemiológica.

A OA mantém o entendimento que tais medidas não são suficientes uma vez que é imperioso assegurar aos Advogados o mesmo tratamento que é dado aos restantes trabalhadores independentes na situação de emergência que estamos a atravessar.

Em 6 de Abril, a OA face a existência de queixas de Advogados a quem foi indeferido o pedido de moratória no pagamento do crédito à habitação previsto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, com o fundamento de que esse diploma apenas se referia aos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime geral da segurança social, não abrangendo os advogados e solicitadores sujeitos a um regime diferente de protecção social assegurado pela CPAS, denunciou tal. Reiterando que não é aceitável que a sujeição dos advogados e solicitadores a um regime específico de protecção social sirva de pretexto para que os mesmos possam ser discriminados no acesso às mais elementares medidas de protecção social nesta época de crise.

Através da Lei n.º 8/2020, de 10 de Abril, a discriminação denunciada pela OA foi alterada no sentido da aplicação das medidas excepcionais de protecção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença Covid-19, também aos Advogados, beneficiários da CPAS.

No que diz respeito à **Protecção da Segurança e Saúde dos Advogados**, o Conselho Geral pugnou junto do Governo pela aquisição de equipamentos e meios de segurança para o exercício de actividade profissional dos Advogados, e a sua disponibilização nos tribunais ou órgãos de polícia criminal, sempre que os Advogados tenham que se deslocar aos mes-



mos para a realização de diligências judiciais ou para assegurar escalas presenciais no presente quadro de epidemia.

Perante a omissão desse fornecimento por parte do Governo, a Ordem dos Advogados promoveu ela própria a entrega de kits com equipamento de protecção, designadamente máscaras, luvas e gel desinfectante, para utilização pelos Advogados nas diligências judiciais nas localidades mais afectadas por esta epidemia e que tenham dificuldade na sua obtenção, especialmente nos casos de cerco sanitário ou de situações geográficas particulares.

Quotas da Ordem dos Advogados

Por deliberação de 31 de Março, o Conselho Geral entendeu, face à situação extremamente difícil que afecta toda a Advocacia, permitir que, mediante simples requerimento, o pagamento das quotas referentes aos meses de Abril a Setembro de 2020, seja diferido para o ano de 2021, podendo ser efectuado nesse ano em doze prestações mensais sem juros, sem prejuízo de avaliação posterior do período de diferimento agora definido.

Obrigações Fiscais dos Advogados durante a presente crise

Na sequência da reunião entre o Bastonário da Ordem dos Advogados e o Secretário dos Assuntos Fiscais, em 20 de Março, foram divulgadas as medidas adoptadas pelo Governo no âmbito das obrigações fiscais aplicáveis aos Advogados, em ordem a mitigar os seus efeitos nesta época de crise epidémica causada pelo Covid 19.

Neste contexto, o Bastonário da Ordem dos Advogados alertou o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais para os problemas que podem resultar da aplicação do regime dos pagamentos por conta de IRS. Em reunião de 31 de Março, o Conselho Geral deliberou propor ao Governo as alterações no regime fiscal dos Advogados.

Diligências Processuais e Exercício da Advocacia

No âmbito da pronúncia sobre o projecto de diploma relativo ao justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais, conforme tinha sido proposto pela OA, entendeu esta, no entanto, que o projecto recebido não é suficiente, uma vez que não contemplava a situação dos Advogados obrigados a permanecer em casa a cuidar dos filhos em resultado do encerramento das escolas que foi decretado. Foi comunicado à Ministra da Justiça que essa situação deveria ser igualmente contemplada no diploma cujo projecto foi apresentado à OA.

A OA, em coordenação com a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, solicitou aos Advogados que apenas se desloquem aos **Estabelecimentos Prisionais** para tratamento de processos ou

casos urgentes, devendo abster-se de qualquer outro contacto presencial com os reclusos. Os restantes assuntos foram tratados telefonicamente. Tal medida justificou-se face à vulnerabilidade da população reclusa, não apenas por se tratar de uma população confinada, mas também atendendo aos índices etários associados a uma morbilidade particular, que nos obrigou a especiais cuidados, não apenas para os reclusos, mas também para os Advogados, neste período de grave emergência de saúde pública.

No âmbito das inúmeras **diligências para a suspensão de todos os prazos processuais** promovidas pela OA, o regime consagrado nos arts. 14º e 15º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de Março, revelou-se absolutamente inadequado. Na verdade, não só não procedeu à suspensão de todos os prazos processuais e administrativos, como também estabeleceu exigências burocráticas absurdas em relação à alegação de justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências, obrigando os advogados a solicitar declarações emitidas por autoridades de saúde, numa altura de grave emergência de saúde pública, em que as autoridades de saúde deveriam estar ocupadas com assuntos mais importantes do que emitir declarações.

A **suspensão dos prazos processuais com eficácia retroactiva** a 12 de Março veio a ser consagrada na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, que altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

A **Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados** pronunciou-se no sentido da interpretação da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, que consagrou medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, em particular o artigo 7º desta Lei, referente a "prazos e diligências.

Concluindo que **"não têm por isso qualquer fundamento interpretações que sustentam que os prazos judiciais não estariam suspensos nos processos não urgentes, uma vez que é manifesto que os números 8 e 9 do referido art. 7º apenas são aplicáveis aos processos urgentes, conforme resulta claramente do nº 5 dessa disposição."**

Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais

De acordo com o solicitado pelo pelouro do Acesso ao Direito e pelo Instituto do Acesso ao Direito à DGAJ as escalas nos Tribunais passaram a ser realizadas a partir dos escritórios dos Advogados, sendo pagas como presenciais, a partir de 19 de Março.

Em 20 de Março a Ordem dos Advogados, através do Conselho Geral e do Instituto de Acesso ao Direito, face à emergência de saúde pública que assolou o país, e à necessidade de protecção dos Advogados e demais intervenientes judiciais, diligenciou junto da DGAJ pela definição de um procedimento com vista a serem asseguradas, pelos Advogados, as esca-

las presenciais nas comarcas em que as mesmas são organizadas.

O Conselho Geral deliberou, a 31 de Março, solicitar ao IGFEJ, à DGAJ, ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Finanças que fosse efectuado o pagamento dos honorários devidos pela prestação de serviços já prestados pelos Advogados no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos processos, por entender que, no quadro da suspensão de prazos em curso, essa exigência é impeditiva do pagamento atempado dos honorários devidos, sem prejuízo de deverem ser assegurados todos os direitos das partes ou sujeitos processuais nos referidos processos.

Estágio de Advocacia

O Conselho Geral recomendou, a 10 de Março, a **suspensão das sessões presenciais** de estágio nos Conselhos Regionais de Lisboa, Coimbra, Évora e Faro, à semelhança do já adoptado pelo Conselho Regional do Porto, atenta a experiência de outros países quanto à dificuldade de conter a evolução da epidemia numa única região. As aulas presenciais de estágio na área do Conselho Regional da Madeira foram suspensas a 13 de Março. Face aos pedidos recebidos por parte dos Advogados-Estagiários, o Bastonário da Ordem dos Advogados em articulação com os Presidentes dos Conselhos Regionais considerou que devem ser deferidos, sem quaisquer custos, os requerimentos para **prorrogação dos estágios** que vierem a ser apresentados com esse fundamento.

No que diz respeito ao **Curso de Estágio de 2018**, o Conselho Geral aprovou a 31 de Março, a proposta e recomendação da CNEF – Comissão Nacional de Estágio e Formação quanto ao termo do curso de estágio do ano de 2018, que determinou o **adiamento da data limite de encerramento do processo formativo, e em consequência a fase avaliativa, portanto, a entrevista e as provas escrita (agregação e repetição), e que só após o termo da situação excepcional, cuja extensão temporal se desconhece, seriam calendarizadas as datas quer para o encerramento do processo formativo, quer para a realização da Prova de Agregação;**

Esta situação excepcional, bem como o regime previsto na Lei 1-A/2020, cessa quando for declarado o termo da mesma e em data a definir por decreto-lei (tal como consignado no número 2, do artigo 7.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março); Só após esse momento serão calendarizadas as datas quer para o encerramento do processo formativo do Curso de estágio de 2018, quer para a realização da Prova de Agregação".

Atendendo à crise epidémica COVID 19, a **CDHOA - Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados** emitiu um comunicado a 14 de Abril, através do qual considera ser de extrema importância que se inicie o **rastreio nacional de pessoas sem-abrigo.**

A CDHOA considera que as pessoas em situação de sem-abrigo, sendo pessoas vulneráveis ao vírus COVID-19 e ao abandono, devem ser protegidas e assegurada a sua dignidade e acesso à Saúde, revelando-se necessário um plano de Contingência Nacional para o COVID-19, aplicável às pessoas em situação de sem-abrigo.



GUIA PARA ADVOGADOS

COVID-19 e o Estado de Emergência

Edição e publicação de um "Guia para Advogados - COVID 19 e Estado de Emergência"

- Com sistematização das medidas adoptadas pela Ordem dos Advogados no contexto da crise, e pelos demais órgãos da Justiça;

- Com entradas para cada uma das áreas do Direito afectadas pela legislação de emergência, incluindo Direito Comunitário e informação sobre as medidas adoptadas pelas diferentes instituições Comunitárias;

- Com actualizações sempre que necessário;

Promoção de Questionário sobre a situação dos Advogados Portugueses face a crise pandémica

- O inquérito, anónimo e dirigido a todos os Advogados inscritos na OA, visou avaliar a situação profissional dos Advogados no contexto da grave crise pandémica COVID-19 e permitiu obter dados importantes sobre o impacto real da Pandemia na profissão. Ver resultados.

MEDIDAS ADOPTADAS PELO CONSELHO GERAL E CONSELHOS REGIONAIS

I - Medidas de segurança para conter a Pandemia

- Restrição do uso das instalações e adopção do Teletrabalho;
- Realização do atendimento on-line e por telefone;
- Realização de formações por vídeo-conferência, para informação sobre as alterações legislativas recentes
- Emissão de Livres-trânsito para mobilidade dos Advogados
- Distribuição de kits com equipamento de protecção, máscaras, luvas e gel desinfectante, para utilização pelos Advogados nas diligências judiciais
- Adiamento dos prazos finais dos Cursos de Estágio

II - Medidas económicas

- Diferimento das quotas da OA para momento posterior, mediante pagamento fraccionado e sem juros
- Diferimento das prestações devidas à CPAS ou opção por escalão contributivo inferior.
- Promoção de conferências Online gratuitas, pelos Conselhos Regionais, sobre os mais variados temas essenciais à profissão. ■



O IMPACTO DA PANDEMIA NA JUSTIÇA

Testemunhos

O Boletim da Ordem dos Advogados convidou diversas entidades a darem o seu testemunho sobre o impacto da pandemia na Justiça. Conheça os principais obstáculos ao regular funcionamento da Justiça e o que devemos evitar no futuro identificados através dos contributos daqueles que aceitaram o nosso desafio. Infelizmente não recebemos resposta em tempo útil a todos os nossos convites.

1 – Durante o Estado de Emergência e período subsequente, qual foi no seu entender o maior obstáculo ao regular funcionamento da Justiça?

2 – Que medida proporia para evitar os problemas e erros vividos numa eventual segunda vaga de confinamento?

DULCE NETO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1 - Não sendo fácil eleger o maior obstáculo entre tantos que foram enfrentados e que não impediram os tribunais administrativos e fiscais de dar resposta, com notável empenho dos magistrados e funcionários, a um elevado número de processos urgentes e não urgentes, destacaria o clima de permanente dúvida sobre a adequação das medidas legislativas, gestórias, de segurança e sanitárias que foram sendo adotadas, sobretudo na fase de retoma da normalidade possível de funcionamento dos tribunais, e que muito dificultou a tranquilidade necessária ao regular exercício da atividade judicial.

2 - Sendo essencial diminuir o obstáculo que referi, proporia que os representantes das profissões judiciais e forenses e os órgãos de gestão das magistraturas iniciassem uma renovadora etapa e estratégia de conexão, de modo a (re)construir criticamente o modo de funcionamento dos tribunais. Um pacto para a justiça em contexto de pandemia, consensualizado no seio de um órgão ou plataforma que permita obter convergência de vontades e medidas harmonizadas. Algo que já foi, de certo modo, iniciado pela Ministra Justiça, num trabalho de articulação com os Conselhos Superiores das Magistraturas que foi fundamental para a retoma da normalidade possível da atividade judicial.

FRANCISCA VAN DUNEM MINISTRA DA JUSTIÇA

1 – A dificuldade na conciliação justa e proporcionada entre a preservação da saúde pública, a proteção de vidas e o pleno gozo das liberdades civis foi o maior dilema que se colocou às instituições políticas, à sociedade portuguesa e à justiça em particular.

A pandemia afetou, mas não paralisou, o sistema de justiça, que conseguiu reinventar-se com uma ajuda preciosa das novas tecnologias e, sobretudo, com o esforço de adaptação dos seus agentes.

Num curto espaço de tempo, foi assegurada a possibilidade de trabalho remoto, a partir do domicílio, a mais de três mil agentes do sistema. Foram realizadas centenas de diligências através de plataformas de comunicação à distância.

Um estudo realizado pela Direção-Geral da Administração da Justiça revela que os oficiais de justiça em teletrabalho foram mais produtivos do que os que se mantiveram nos tribunais.

As estatísticas sobre a utilização do sistema Citius mostram também que entre abril e maio passados houve um acréscimo de 7 a 33% na produtividade dos funcionários em teletrabalho, comparativamente com os colegas que se mantiveram nos seus postos.

O número de processos judiciais concluídos entre abril e maio, em período de pandemia, foi de 181.977, mais 6.849 do que os findos no mesmo período do ano anterior.

2 – A experiência do período de confinamento evidencia a urgência no prosseguimento do trabalho de inovação e transformação digital na justiça portuguesa, que tem sido, aliás, apontado como exemplo no plano europeu e internacional.

A mais recente avaliação dos sistemas de justiça da União Europeia, patente no EU Justice Scoreboard, coloca Portugal em sétimo lugar na disponibilização de meios eletrónicos nos tribunais, face ao grupo de 27 países que participou no estudo.

Temos dado passos importantes na utilização de novas tecnologias e de soluções de inteligência artificial na área da justiça. O modelo Tribunal + na sua dimensão de autonomização física do atendimento, separando-o das secretarias, provou ser um método adequado e eficaz em tempos de crise pandémica. Precisamos de aprofundar esse caminho.

A justiça digital não substitui o necessário espaço de

interação humana, ainda que favoreça a aproximação à justiça, quebrando barreiras físicas e distâncias espaciais.

Melhorar, melhorar sempre a proteção nos espaços físicos dos tribunais, aumentando o nível de confiança e segurança dos profissionais e dos cidadãos, é também um objetivo que deve estar presente em qualquer equação do futuro.

JOÃO MANUEL DA SILVA MIGUEL DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

1 – Na resposta, darei a perspetiva da formação de magistrados, a atividade primeira do CEJ, que decorre na sua quase totalidade presencialmente nas suas instalações. A situação era nova e sem precedente orientador, para todos.

O desconhecimento sobre a gravidade, extensão, duração, intensidade e comportamento da epidemia deixava largos espaços de indefinição.

A solução devia garantir a segurança e saúde das pessoas e a preservação da atividade de formação inicial do CEJ.

Alguém falou na conjugação da quadratura do círculo. Nos dias imediatos – na semana de 9 de março já assim acontecia – o CEJ foi colocado na sua maioria em teletrabalho, e a formação presencial tinha sido substituída por formação à distância, num desafio extraordinário, pelas alterações introduzidas, quer tecnológicas, a que todos se tiveram de se adaptar instantaneamente, quer na comunicação e dos conteúdos, quer na forma de efetivação da avaliação.

Assim dito, tudo parece simples, mas foi um trabalho hercúleo de implementar, que só foi possível pela colaboração e empenho de todos: docentes, técnicos, auditores, funcionários, sem esquecer os departamentos do Ministério da Justiça que disponibilizaram as condições técnicas para o efeito.

Afinal, a formação foi concluída e o resultado muito positivo.

2 – Cada instituição, com os seus dirigentes e colaboradores, conhece melhor do que ninguém o que foi a sua situação específica e a resposta que houve necessidade de dar.

Da parte do CEJ, o futuro está a ser preparado com os ensinamentos que todos retiraram do passado, num modelo que se mostrou apropriado.

A próxima formação inicial, que se iniciará a 2 de dezembro, está a ser preparada num modelo flexível, ao mesmo tempo, presencial e à distância, no respeito pelo quadro legal vigente, que permita a adequada e efetiva formação inicial que o CEJ deve ministrar, ainda que uma segunda vaga de confinamento possa ocorrer.

CARLOS CASIMIRO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO DIAP

1 – O confinamento provocado pela pandemia fez despontar um imenso conjunto de dilemas com que a Justiça (tribunais e MP) tiveram de lidar. Talvez a dificuldade maior tenha sido a sua absoluta impreparação – a começar pelo próprio Ministério da Justiça – para lidar com esse problema.

A emissão de medidas avulsas, como o for-



necer “máscaras cirúrgicas” e gel desinfetante (que aliás só surgiram tardiamente, em número diminuído, e não chegaram para as necessidades existentes, mesmo mensurando-as pelos mínimos), ou a colocação de pequenos acrílicos para separar os funcionários judiciais do público, dificilmente se podem considerar soluções e antes muitas vezes funcionaram como obstáculos no acesso à Justiça.

A absoluta exclusão dos advogados da discussão e aplicação das soluções encontradas é algo que merece ser considerado como problemático e incompreensível.

No meu entendimento não foram criados, e adoptados, planos devidamente estruturados e assistimos a um conjunto de medidas isoladas, sem a coesão interna essencial para ajudar a solucionar o problema levantado pelo Covid 19, e a possibilitar, ao mesmo tempo, o funcionamento dos tribunais e dos serviços do MP com a necessária segurança em face do perigo de contágio.

A tentativa de resolução por via legislativa dos problemas que foram despontando, nomeadamente dos prazos judiciais, também não foi feliz, como se constatou por todas as polémicas que instigou e pelas dúvidas jurídicas que levantou e poderão vir a encontrar guardada nos tribunais superiores.

As questões levantadas pela possibilidade de trabalho a partir de casa, possível e interessante nalgumas situações, mas absolutamente inapropriado noutras seria uma matéria que necessitava de uma discussão que viesse a conduzir à emissão de guide lines com uma estruturação eficaz pensando não só o momento presente como antecipando o futuro. Fornecer programas informáticos de videoconferência (tipo Webex meetings) ou VPNs para os magistrados utilizarem dificilmente se pode considerar uma solução.

2 – É difícil admitir que uma única medida fosse apta a resolver a multiplicidade de problemas que uma eventual segunda vaga de confinamento viesse a produzir, mas não é compreensível a inexistência de um grupo de trabalho – que envolva magistrados, advogados e funcionários judiciais – e que esteja a reflectir sobre o impacto que o Estado de Emergência e o período subsequente tiveram sobre os tribunais e

os serviços do MP. O estudo e a reflexão sobre o resultado das medidas adoptadas deveria ser o ponto de partida. Importa não só compreender o impacto da pandemia no funcionamento da Justiça, nomeadamente todos os atrasos que provocou, como os resultados concretos das medidas adoptadas ao nível da sua eficácia para

atenuar os problemas da primeira vaga de Covid 19, considerando quer a missão da Justiça quer a mitigação das consequências dos contactos entre pessoas e do perigo para a propagação da doença.

São conhecidos problemas mais estruturais desta área que poderiam ser agora analisados à luz da nova perspetiva que despontou com a mencionada situação-problema e que necessitariam de ser consideradas como um catalisador para o estudo de algumas reformas ao nível das metodologias de trabalho e do

recurso às novas soluções proporcionadas pelas tecnologias de informação. Desde a desmaterialização dos processos ao teletrabalho poderíamos encontrar algumas das matérias que mais necessitariam de descobrir uma estruturação que ultrapassasse os desafios concretos que se colocam à Justiça.

**AMÉLIA CATARINO
JUIZ PRESIDENTE DA COMARCA DE LISBOA**

1 – O maior obstáculo ao regular funcionamento da justiça foi a dificuldade de realização de diligências quer de forma presencial, quer por videoconferência ou webex, incluindo nos processos de natureza urgente.

Também a suspensão de prazos em todas as instâncias e em todos os processos, não urgentes, independentemente da fase em que se encontravam, gerou alguns impedimentos e atrasos que poderiam ser evitados.

2 – Proporia a obrigatoriedade de realização das diligên-

cias nos processos de natureza urgente, com eventuais sanções. Nas situações em que as partes ou respectivos mandatários declarem não possuir os meios técnicos para a realização das diligências por forma eletrónico, o juiz deve providenciar pelos meios necessários no tribunal da área da residência das partes, evitando deslocações ao tribunal de julgamento.

Por outro lado proporia uma suspensão dos prazos consoante a fase concreta do processo. Assim, e nos casos em que tivesse sido efectuado o julgamento, não haveria suspensão dos prazos. O processo seria tramitado com normalidade, excepto se, em sede de recurso, houvesse necessidade de realização de alguma diligência ou se fosse requerido o julgamento na Relação.

Proporia ainda e finalmente, a suspensão das férias judiciais no período a seguir ao EE, por forma a permitir a realização de parte das diligências adiadas naquele período, evitando dessa forma um maior prejuízo para o cidadão, e ao mesmo tempo, transmitindo-lhe um sinal de solidariedade e confiança no sistema de justiça.

**MARIA DO ROSÁRIO PATRÍCIO
JUIZ DO JUÍZO DE COMÉRCIO DE LISBOA**

1 - Dada a imposição do confinamento, com impossibilidade de realização de actos processuais com a presença dos intervenientes, o maior obstáculo ao regular funcionamento da Justiça no período do EE e tempo que lhe sobreveio consistiu na falta de condições técnicas/tecnológicas para tramitar os processos eletrónicos e realizar as diligências processuais.

2 - A implementação generalizada de melhoria da rede, através de programas adequados e reforço da capacidade do sistema informático seria a medida a propor para colmatar o referido obstáculo.

**JOANA GONÇALVES SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DA AJP- ASSOCIAÇÃO DAS JUÍZAS PORTUGUESAS**

1 – O funcionamento da Justiça foi prejudicado pelo adiamento de inúmeras diligências. A concretização de protocolos de segurança (v.g.

equipamento protecção individual, higienização dos espaços) não foi imediata e o cumprimento não foi uniforme.

O sistema de teletrabalho existente não está adequado ao número de magistrados, advogados e funcionários judiciais utilizadores, em simultâneo, das plataformas digitais. Verificou-se resistência em modificar o paradigma do carácter presencial das diligências.

2 – Na esteira do referido em 1) urge: investir no desenvolvimento da plataforma Webex (hardware e software) ou outra que assegure com segurança a realização de diligências não presenciais; equipamento de protecção individual de qualidade; higienização recorrente dos espaços quando se tratem de actos presenciais e formação atempada dos operadores judiciários.

**ANTÓNIO VENTINHAS
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

1 – O maior obstáculo ao regular funcionamento da justiça prendeu-se com a forma errática como o processo de prevenção da pandemia foi gerido. Houve muitos avanços e recuos. O regime que está em funcionamento resulta de tentativas e erros. Se no início a grande aposta foi o julgamento e a realização de diligências por via digital, rapidamente se chegou à conclusão que esse modelo não servia e se tinha de apostar na forma tradicional. A mudança de um modelo para o outro implicou a implementação de barreiras físicas, compra de gel, máscaras, viseiras, contratação de empresas de limpeza e reorganização de espaços, a que o Ministério da Justiça não conseguiu responder de forma célere. A avalanche legislativa também dificultou a aplicação do Direito e gerou muitas dúvidas interpretativas.

2 – Em primeiro lugar, há que fazer um levantamento e aferir se as medidas de protecção definidas pela DGS se encontram implementadas em todos os tribunais e serviços do Ministério Público. Pelo conhecimento que tenho tal não se verifica e é imperioso actuar rapidamente para corrigir essas situações. Há que apostar na instalação de acrílicos adequados, bem como aumentar a digitalização dos processos para potenciar o teletrabalho. Por outro lado, é necessário estudar soluções para melhorar o serviço aos cidadãos. Durante a Primavera e o Verão, em muitos tribunais a sala de espera foi a rua, no Inverno tal não será possível.



**FERNANDO JORGE
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS
JUDICIAIS**

1 - A falta de condições de muitos tribunais, a falta de materiais de prevenção e segurança, os deficientes equipamentos informáticos dos tribunais, mas também a ausência física dos diversos intervenientes processuais constituiu um factor determinante para os constrangimentos de funcionamento dos tribunais. Se todos os dias, em todos os tribunais houve sempre oficiais de justiça a trabalhar, a presença de magistrados teria permitido certamente a realização de mais diligências, até porque a realização das mesmas através de plataformas informáticas revelou-se um fracasso.

2 - Definição de critérios uniformes relativamente à prática de actos, particularmente na realização de diligências, com a criação das necessárias condições de segurança que permitam a realização da maioria de actos nas instalações físicas dos tribunais e com a presença, também física, dos intervenientes. Para análise e definição desses critérios, o Ministério da Justiça deve previamente auscultar as entidades com responsabilidades no sector, nomeadamente a OA, OSAE, CSM, CSMP, CSTAF, COJ, DGAJ, IGFEJ, ASJP, SMMP, SFJ, SOJ e, claro, com a presença da DGS.

**RUI CHUMBITA NUNES
PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
EM PRÁTICA INDIVIDUAL (IAPI)**

1 - Os tribunais não foram capazes de garantir as medidas de segurança necessárias (distanciamento, fornecimento de máscaras, limpeza e desinfeção de espaços e superfícies) para prevenir o risco de contágio, sendo que algumas dessas medidas para além de terem chegado tardiamente, mostraram-se insuficientes, nomeadamente os sistemas de videoconferência deficientes e com má qualidade não permitindo a salvaguarda e gravação da prova pondo, assim, em causa a percepção e imediação da mesma com a consequente limitação da feitura de justiça, o mesmo sucedendo com a utilização de máscaras, daí ser essencial a garantia do distanciamento. Por outro lado, as limitações sofridas pela classe no que toca ao funcionamento dos tribunais e serviços públicos (senhas de acesso às secretarias, agendamentos prévios, marcações pelo telefone entre outras) prejudicaram bastante o desempenho e eficiência dos advogados em situações que, objetivamente, necessitam na maioria das vezes de ações e respostas céleres.

2 - Sem embargo de se entender que o país não suporta um novo confinamento sempre se dirá que as férias judiciais deveriam ter sido aproveitadas para, preventivamente implementar e testar novas medidas aproveitando a experiência e ensinamentos recolhidos com vista às novas necessidades e contingências criadas pelo risco epidemiológico.

A Justiça não pode ser tardia, sob pena de perder a sua essência.

A advocacia em Portugal é maioritariamente solitária, de prática individual e de proximidade do cidadão o que implica, forçosamente, um contacto pessoal sendo que o paradigma das comarcas mais pequenas e rurais é diferente dos grandes centros urbanos onde, por exemplo, a solução de teletrabalho pode resultar, pelo que se propugna que deva existir em todos os serviços públicos um balcão de atendimento para advogados aberto todos os dias úteis e com horário normal de funcionamento mantendo-se regras de distanciamento e higienização (álcool e máscaras) com um controle do número de pessoas dentro do local.

Também no que diz respeito às secretarias judiciais e ao próprio tribunal o acesso não pode ser restringido aos advogados muito menos mediante a atribuição de senhas comuns a estes e aos cidadãos, nunca se devendo escamotear que os advogados, sendo constitucionalmente reconhecidos como administradores da justiça, não poderão ser coartados no direito de aceder aos tribunais em pé de igualdade com os juízes e procuradores.

Finalmente, há que reforçar o combate à procuradoria ilícita tornando-o mais agressivo através da consciencialização dos cidadãos para os atos da exclusiva competência dos advogados acentuando a tónica no facto de não só a prática desses mesmos atos por outros agentes como também o auxílio ou a colaboração na sua prática ser um ilícito penal/criminal punido com uma moldura penal de prisão, sendo fundamental apelar/incitar à denúncia bem como à sua efetiva punição.

Com a aparição da pandemia tornou-se evidente que as fragilidades do nosso sistema judicial se acentuaram pelo que o mesmo carece de ser reformado e adaptado de forma rápida bem como que a advocacia tem novos desafios havendo, também, de repensá-la mas apenas no exercício, nunca na essência.

Como nos diz Jean Monet " Os homens só aceitam a mudança na necessidade e só vêm a necessidade na crise"

" Ser advogado é batalhar, opor-se persistentemente e correr o risco da tempestade e da derrota, é aceitar o incerto, o abismo e o infortúnio, a única sorte que importa, a honrosa solidão" - Jacques Isorni " Les cas de conscience de l'avocat."



**FILIPA CARVALHO MARQUES
PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE EMPRESA E ASSOCIAÇÕES (IAEA)**

1 - Penso que a Justiça precisa recordar o sentido humanista inerente à vida em sociedade. Inversamente à visão caótica, percecionei o SARS-CoV2 como momento de aproximação do Advogado ao seu representado. Obstáculos procedimentais não são novos. Vi maior adversário no desconhecimento generalizado dos diversos diagnósticos a realizar para criar soluções céleres. Contudo, os Advogados agregaram valores de cooperação, auxílio profissional, por via da orientação que proporcionamos com o saber de experiência feito, que resgatou pessoas e instituições do desconhecido e de muitas angústias.

2 - Munidos da experiência, há que robustecer a regulação. Urge a ciência jurídica aplicada. Todos os agentes da justiça e do direito devem redesenhar normativos adequados, pelo seu contributo. Unidades técnicas de apoio jurídico e canais de aconselhamento dos decisores são fulcrais. Entendo dever-se aproximar o terreno da advocacia aos decisores políticos e legislativos, numa visão que ajude os portugueses e Portugal. O Advogado é o conselheiro que previne ou repõe situações que não queremos que aconteçam em tempos excepcionais. Podem, devem contar connosco. Eis a essência de advocar.

**RAQUEL MAUDSLAY
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE APOIO AOS JOVENS ADVOGADOS (IAJA)**

1 - A necessidade de adoptar medidas rapidamente levou à tomada de decisões cujas consequências só puderam ser alcançadas durante a sua execução, as quais atrasaram os processos. As diligências através de meios informáticos nem sempre foram bem sucedidas e as que ocorreram não deixam de levantar dúvidas pela falta de imediação na produção de prova. Não era expectável que a justiça funcionasse normalmente, mas enquanto pilar de soberania era exigível um esforço acrescido que permitisse maior estabilidade.

2 - Os prazos não devem ser suspensos, devendo em alternativa ser atribuído um prazo dilatatório excepcional ou ser dada a possibilidade de invocar justo impedimento, nomeadamente por razões familiares, quando não seja possível praticar o acto processual em tempo.

Utilizando-se meios à distância, deve garantir-se que os sistemas informáticos estão em pleno funcionamento, não devendo ser aplicável a diligências com declarações de intervenientes processuais. Aprendendo com a experiência anterior, devia-se elaborar um plano de funcionamento dos tribunais, garantindo o seu funcionamento em segurança. ■

O VÍRUS QUE ABALOU O MUNDO

Observatório Internacional

Alguns estados europeus aprovaram restrições manifestamente excessivas aos direitos fundamentais. Isso aconteceu quer nas democracias consolidadas, quer nas novas democracias.

Legislação de emergência

Na Europa, só a Dinamarca e a Suécia, não adotaram medidas legislativas específicas, para enfrentar a pandemia.

Disposições processuais

A maioria dos países adotou medidas legislativas específicas para estender os prazos processuais, alguns no contexto de um estado de emergência declarado, como nos casos de Espanha, França, Itália, Polónia, Portugal, Romênia, Eslováquia, Eslovênia. Em Portugal, as circunstâncias excepcionais resultantes da epidemia levaram à suspensão de todos os prazos e prazos de prescrição. Outros países deixaram ao critério do juiz decidir caso a caso, como na Lituânia, onde o Conselho Judiciário recomendou que os juizes avaliassem o impacto no curso dos procedimentos das medidas tomadas no âmbito do Estado de emergência de saúde para as consequências.

A suspensão dos despejos, foi partilhada pela Áustria, França, Luxemburgo e Portugal. A suspensão dos procedimentos de execução foi frequente na Grécia.

Em Portugal, como em todos os países da Europa, o governo aprovou um pacote de medidas dirigidas às famílias e às empresas, como por exemplo as empresas que comprovem quebra de faturação terem acesso ao “lay-off”, suspensão até Setembro de Créditos à habitação e de empresas ou moratória para pagamento da renda de casa.

Libertação de presos

Em Portugal, foram libertados reclusos que estavam a cumprir os dois últimos anos de pena ou que estavam presos por crimes menores. Nas administrações prisionais que comunicaram terem libertado reclusos para limitar a disseminação da covid-19, o processo passou por medidas como amnistia, libertação antecipada ou provisória e outras soluções alternativas à privação de liberdade.

As administrações penitenciárias com o maior número de reclusos libertados para prevenir a disseminação da pandemia foram a Turquia (102.944 reclusos), Itália (5739), Espanha (4356) e Portugal

(1929). Na Sérvia, 626 reclusos foram libertados, na Irlanda 476, na Noruega 401, na Albânia 351, na Eslovênia 230, no Chipre 121 e na Irlanda do Norte 118. No total, mais de 122.000 presos foram libertados por 20 administrações penitenciárias europeias como medida para evitar a covid-19, subindo esse número para 132.000 contando com a França, que permitiu a libertação de reclusos não relacionados com a prevenção da pandemia. Em Portugal, apenas cinco dos 1929 reclusos que beneficiaram das medidas de flexibilização das penas relacionadas com a pandemia de covid-19 regressaram à cadeia por terem voltado a cometer crimes. Segundo dados da Direcção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, nenhum dos cinco reincidentes voltou à prisão por ter cometido crimes contra a vida. Todos foram apanhados a cometer crimes contra o património – furtos e roubos.

Apenas Portugal decidiu legalizar todos os estrangeiros com pedidos pendentes no SEF, garantindo a estes os mesmos direitos que os restantes cidadãos. A França prorrogou os prazos para a validade das autorizações de residência.

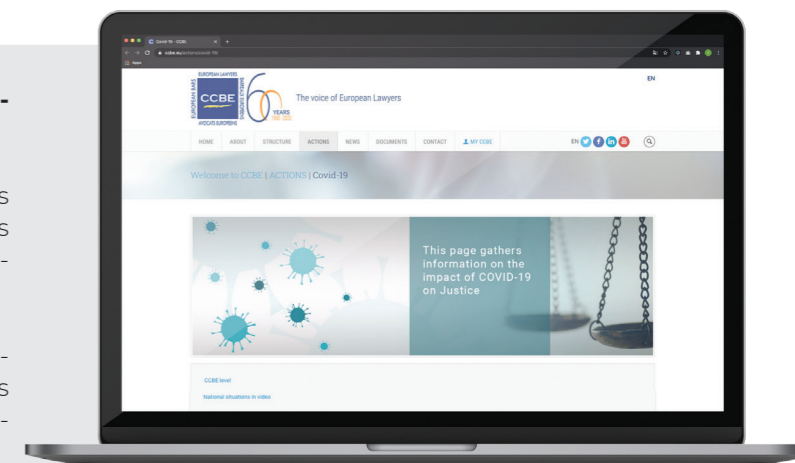
Processos urgentes

Em Portugal os processos urgentes continuaram a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, actos ou diligências, os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências institucionais ou ilegais, os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos. Quando não foi possível a realização das diligências que requeriam a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, pôde realizar-se por videoconferência, presencialmente desde que a mesma não implicasse a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes. Na Eslovênia, julgamentos relacionados com a difusão de informações falsas, foram também considerados processos urgentes.

O CCBE criou uma página dedicada ao impacto do COVID 19 na Justiça:

A página visa reunir informações relevantes para os Advogados e Sociedades de Advogados disponibilizadas em fontes diversas encontrando-se organizada em 3 secções:

- (1) Informações e acções do CCBE e de seus Advogados e Sociedades de Advogados (em especial as principais medidas adoptadas pelos Estados europeus em resposta ao COVID-19.
- (2) Informações a nível europeu (instituições da UE, Tribunais Europeus, FRA, Conselho da Europa.)
- (3) Informação a nível internacional (OCDE, Nações Unidas)



COVID-19:



Medidas adotadas na Justiça | Tendo em atenção as orientações da Direcção-Geral de Saúde (DGS) para prevenção e controlo de infeção por COVID-19, a área governativa da Justiça definiu um conjunto de medidas que estão a ser aplicadas nos vários organismos tutelados pelo Ministério da Justiça.



Visão geral das medidas tomadas na **União Europeia** no que diz respeito à pandemia COVID-19, que têm impacto no sistema judicial, nas autoridades nacionais e nos profissionais da justiça, mas também nas empresas e cidadãos.

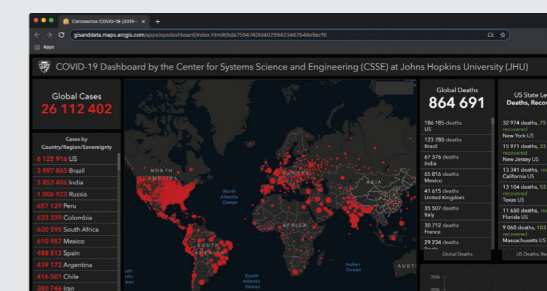


COVID-19 – Gestão Judiciária, o que foi feito em cada país da UE

Número de infectados e mortes, por país



COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU)





JOSÉ GIL
Filósofo

O MUNDO DA PANDEMIA

Não é um mundo novo, o que a pandemia nos promete. É o nosso mundo, o mesmo, que se pôs entre parêntesis. Suspendemos a nossa maneira de estar no espaço, reduzimos o modo de agir a alguns gestos, introduzimos outros no comportamento habitual, mas não alterámos nenhum objectivo, nenhuma finalidade da vida prática. Se variámos a densidade dos movimentos, não mudou o mapa dos trajectos conhecidos, ficou deserto, à espera que o percorrâmos – como as ruas das cidades vazias. O confinamento significou – e o semi-desconfinamento significa ainda – empobrecimento, literal e metafórico, este último conotando a vida pobre que nos trouxe. Eis algumas características desse mundo:

A pandemia pôs à mostra uma série de factos de que se tinha pouca ou nenhuma consciência anteriormente: a fragilidade do sistema económico-financeiro global, a propensão à obediência da população mundial ao poder político, as enormes desigualdades em que assentam as nossas sociedades, e a extraordinária força colectiva do medo da morte. O medo da morte foi, na realidade, o agente e o catalisador dos outros fenómenos, foi ele que levou o planeta inteiro ao confinamento e à paralisação da economia.

Não se julgue que o mundo a que a pandemia nos condenou é portador de grandes esperanças. Esperanças de quê? De uma “mudança radical de paradigmas” (de comportamentos e mentalidades), de “modificações profundas de modelos” (de produção, de trabalho e de consumo)? De “reformas estruturais” do modo de ensinar, educar, e conviver em sociedade? De conceber e realizar políticas ambientais para salvar o planeta? Nada disso se vê nas aspirações das pessoas que desconfinam agora, cautelosamente ou não, nem nos grandes planos de “transição digital” ou de “transição ecológica” de certos países da UE que ambicionam, no melhor dos casos, conciliar a retoma económica com os objectivos do Acordo de Paris – como se as duas vias pudessem convergir mantendo as suas metas e os seus métodos actuais (intensificando-os, simplesmente); como se, no plano do combate às alterações climáticas,

o Acordo de Paris não se revelasse já insuficiente. Pelo contrário, o mundo suspenso do confinamento trouxe um tempo anunciador de mudanças já inscritas nas práticas pré-Covid: o teletrabalho, a convivialidade, a distância, os contactos afectivos digitais. Podemos pensar que o que foi vivido ora com paciência e aceitação (aparentemente, por ser provisório), ora com ansiedade e violência (provocando perturbações mentais, conflitos familiares e sofrimento), será reabsorvido e incorporado em novos hábitos mais conformes com o “capitalismo numérico” que aí vem.

Tudo indica que a pandemia representa uma oportunidade para este novo regime económico e financeiro – como mostram os enormes lucros da Apple, do Facebook e da Amazon, e os seus projectos para o futuro¹.

No plano da consciência colectiva, ressalta o extraordinário contágio do medo que a epidemia provocou: mais rápido que o próprio vírus, o medo (de ser infectado e de morrer) alastrou por todo o planeta, contagiando todos, independentemente do estatuto, da idade, do sexo, e da cultura de cada um. A tal ponto que nos podemos perguntar se esse medo não se enxertou num outro, já existente, mas latente e sem muita expressão global, o medo do fim do mundo, anunciado pelas alterações climáticas. Porque o grande medo da Covid-19 não foi

¹ Como mostra Naomi Klein num artigo de Maio de 2020: <https://theintercept.com/2020/05/13/coronavirus-governador-nova-york-bilionarios-vigilancia/?fbclid=IwAR0Patf03aoGhSvYdPdY-0Go2TC86hORtJeDMAIfVzxeqQWNaHkkoHZDe9o>.



mais do que o medo do desaparecimento geral de todos: não se explica de outra maneira a velocidade e a docilidade com que os indivíduos de todos os países obedeceram às medidas de confinamento. Que o vírus possa escolher qualquer um aleatoriamente, faz com que a morte possível de uma pessoa venha da morte colectiva potencial que paira sobre todos; e, assim, o medo da morte amplifica-se em terror – terror disseminado, sempre contido para não degenerar em pânico. As críticas ao confinamento, vindas dos mais variados horizontes, das teorias da conspiração da extrema-esquerda (confinamento = estratégia do poder político) ao menosprezo da gravidade da pandemia pelo populismo de extrema-direita (Trump, Bolsonaro), apoiam-se nesse aparente excesso de medo (que terá gerado um excesso de confinamento) para afirmarem as suas teses.

O medo revelou aspectos mais ou menos escondidos da nossa vida em comum. Em primeiro lugar, o medo do outro. O confinamento, a distância social, o uso da máscara têm por objectivo afastar o nosso corpo do corpo do outro, criando uma situação perversa (mas necessária): para proteger os outros, para os socorrer e os consolar, não nos aproximamos deles, não os tocamos nem os abraçamos, afastamo-los, erguemos barreiras entre eles e nós. Por outro lado, descobrimos assim, ao vivo, que o nosso destino depende (negativamente, isto é, perversamente) do destino do outro: a minha vida depende de ele não me infectar. Nesta era de atomização social (“individualismo”) extrema, apercebemo-nos, de repente, mas por más razões, que o indivíduo está intimamente ligado à comunidade.

De certo modo, a pandemia obrigou-nos (e obriga-nos) a viver uma série de situações propriamente perversas, duplamente perversas mesmo, na medida em que, apesar da sua perversidade, as achamos imprescindíveis e as acatamos. Por experiência imediata, e não abstracta, descobrimos, por exemplo, que pertencemos todos a um corpo único (a que chamamos “humanidade”): fazemos parte de um alvo unificado total, susceptível de doença e morte. Também concretamente, vemo-nos a todos “agir” confinando-nos nas nossas casas, e inter-

rompendo, de um só golpe, o funcionamento da economia mundial. Pela primeira vez na história, um mesmo gesto, repetido na mesma ocasião por todos os humanos, provocou um cataclismo global. “Acção” passiva, de abstenção por obediência voluntária. Descobrimos o nosso imenso poder colectivo, mas não como sujeitos activos e livres.

Perversos, enfim, são os efeitos (ditos “colaterais”, mas na realidade directos) do confinamento: mortes de doentes com patologias “normais” por falta de atendimento, de cirurgias, por medo de ir ao hospital, agravamento e proliferação de doenças mentais, acréscimo de violência doméstica, distúrbios ainda não estudados devidos ao teletrabalho e o ensino a distância. De um modo geral, pode dizer-se que a pandemia segregou um mundo anormal, disfuncional, e tanto mais perverso quanto nós o vivemos como tal, mas obedecemos às suas regras. Deixamos que o Estado intervenha no nosso espaço privado, que ele defina o nosso modo de viver, e, sabendo isso, acatamos docilmente as suas ordens (não por reconhecermos, do alto da nossa liberdade, o carácter provisório da situação, mas por necessidade de nos protegermos obedecendo a um poder superior). Na verdade, a pandemia tornou evidente a ideia de que o nosso mundo todo, no seu funcionamento normal, está mal construído. Mas nem tudo é negativo. Curiosamente, a epidemia constitui um entrave à livre expansão do populismo, sobretudo

americano (na Europa, está a ser diferente). Donald Trump, mas também Bolsonaro, revelaram-se incapazes de lidar com o fenómeno. Duas razões fundamentais para que o presidente dos EU tropece a cada iniciativa sanitária que toma ou deve tomar: a sua idiossincrasia narcísica formada na cultura do ganhador, do “melhor”, do “máximo” que não conhece perdas nem derrotas e, portanto, não sabe, literalmente, como enfrentar a doença e a morte (ausência de empatia e de liderança); e, em segundo lugar, o que poderíamos chamar a força ontológica da morte, que se impõe como factualmente irrecusável através do sofrimento, do número de mortes e de infectados que não podem ser apagados com um simples tweet. As fake news permanentes do discurso

de Trump embatem no rochedo da verdade da morte, inquebrável e incontornável. Eis o que explica parcialmente a queda extraordinária da sua popularidade (a que se devem sem dúvida acrescentar outros factores, as dezenas de milhões de desempregados, a desastrosa gestão da questão racial, etc.). Eis como a pandemia, através da presença da morte que provocou, pode eventualmente decidir dos destinos da humanidade. ■

De certo modo, a pandemia obrigou-nos (e obriga-nos) a viver uma série de situações propriamente perversas, duplamente perversas mesmo, na medida em que, apesar da sua perversidade, as achamos imprescindíveis e as acatamos



MANUEL BELO MOREIRA

Professor Catedrático do Instituto Superior de Agronomia

RESILIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE DA PRODUÇÃO NACIONAL AGROALIMENTAR EM TEMPOS DE PANDEMIA E NO FUTURO

Sem dados estatisticamente tratados é impossível uma avaliação minimamente rigorosa do grau de resiliência e do nível de sustentabilidade da produção e consumo nacionais de produtos agroalimentares neste período de pandemia. Daí que só se possa recorrer a observações dispersas, aos meios de comunicação social e, sobretudo, com base no histórico, adiantar algumas notas sobre a a plausibilidade do comportamento/atuação dos agentes envolvidos que têm lógicas económicas de funcionamento diferenciadas.

Começamos pelo sector produtivo agrícola onde explorações agrícolas com lógica capitalista e grande dimensão económica e/ou física coexistem com pequenas e médias explorações cuja lógica de funcionamento está intimamente ligada a estratégias de vida da família. Acresce que a agricultura portuguesa está inserida em circuitos económicos globais, tanto para adquirir os chamados consumos intermédios, como para escoar as respectivas produções.

A resiliência do agroalimentar está muito dependente da manutenção, sem grandes sobressaltos, dos circuitos económicos e dos efeitos da pandemia sobre os preços. A resiliência depende da capacidade de resistir às quebras da procura nacional decorrente da recessão induzida pela pandemia, da diminuição das exportações também afectadas por políticas protecionistas de alguns países e de eventuais problemas com importações. Os mais ameaçados são os que se regem pela lógica capitalista e em particular os mais endividados. Isto é, se os efeitos da pandemia se mantiverem muito tempo muitas explorações e empresas agroalimentares que arriscam a falência com todos as consequências económicas, sociais e políticas que acarretam. Resistirão melhor as pequenas explorações familiares cuja sobrevivência não depende da possibilidade de pagar a mão-de-obra e que não estejam fortemente endividadas. Para todos porém importa pensar em estratégias alternativas para aumentar a respectiva

resiliência.

Quem parece não sofrer com a pandemia é o sector da distribuição onde as empresas envolvidas prosperam (ver notícia do semanário Expresso de 15/8).

Já o consumo de produtos agroalimentares sofre com a pandemia, não tanto por disrupção nos circuitos económicos, mas devido, essencialmente, aos efeitos sobre os preços e à perda de capacidade aquisitiva dos milhares que viram os seus rendimentos diminuir drasticamente. A questão da sustentabilidade é questão mais vasta uma vez que esta tem diferentes dimensões: económicas, sociais, territoriais, políticas e ambientais. Um sector pode apresentar um panorama económico globalmente

resiliente e não ser política e socialmente sustentável uma vez que há inúmeras atividades que não só são ambientalmente insustentáveis, como contribuem ativamente para agravar a insustentabilidade.

Como aumentar a resiliência e sustentabilidade do agroalimentar português?

A resposta conduz-nos a considerações sobre o Mercado e suas ligações à dimensão política, tanto nacional como europeia, a começar pela Política Agrícola Comum (PAC) e acabando nas políticas territoriais.

O Mercado é incapaz de garantir a resiliência da economia particularmente em momentos de crise, seja económica ou financeira como em 2008, seja a atual crise da COVID-19, como o atesta os apelos dramáticos do mundo dos negócios à intervenção do Estado. E muito menos é capaz de garantir a sustentabilidade. A hegemonia e liberdade do Mercado, cuja componente financeira predomina, originou um desproporcionado aumento de poder do capital financeiro, aqui englobando o que se dedica às áreas de distribuição, em detrimento do capitalismo produtivo e, sobretudo, do mundo do trabalho. Tal aumento do poder permitiu a mais ou menos evidente captura dos Estados que veta políticas distributivas além de permitir e acarinhar o aumento das desigualdades, caldo de cultura para que a sustentabilidade so-

cial e política venha a ser posta em causa. A isto acresce a insustentabilidade ambiental que resulta das externalidades negativas de muitas atividades e que as forças do Mercado ignoram, além do facto de muitos interesses, sob a capa da defesa do Mercado livre, atuarem ativamente no sentido de negarem a evidência da insustentabilidade dificultando a tomada de ações que sirvam para internalizar os efeitos das externalidades negativas. Afirmção que se comprova ao atender ao peso económico e à capacidade de captura dos Estados por parte de interesses negacionistas do aquecimento global ou as dificuldades em adoptar políticas, que têm de ser globais, para lidar com o fenómeno.

cial e política venha a ser posta em causa.

A isto acresce a insustentabilidade ambiental que resulta das externalidades negativas de muitas atividades e que as forças do Mercado ignoram, além do facto de muitos interesses, sob a capa da defesa do Mercado livre, atuarem ativamente no sentido de negarem a evidência da insustentabilidade dificultando a tomada de ações que sirvam para internalizar os efeitos das externalidades negativas. Afirmção que se comprova ao atender ao peso económico e à capacidade de captura dos Estados por parte de interesses negacionistas do aquecimento global ou as dificuldades em adoptar políticas, que têm de ser globais, para lidar com o fenómeno.



Voltando ao agroalimentar português e quiçá por efeitos indiretos da pandemia há um factor que pode dar um sinal de esperança quanto ao futuro.

Trata-se da mudança radical da PAC. Onde antes os diferentes países e regiões tinham que seguir políticas desenhadas para a defesa dos interesses das agriculturas do Norte, agora os diferentes estados membros vão poder definir, por si próprios, como querem aplicar os recursos disponibilizados pela PAC. Ou seja, os fundos europeus, tanto os do chamado primeiro pilar que não exigem comparticipação nacional, como a componente europeia do segundo pilar vão poder passar a ser geridos de acordo com um Plano Estratégico Nacional. Isto é, cada estado membro vai poder, com recursos europeus (do FEOGA para o primeiro pilar e a componente europeia do FEDER para o segundo pilar) definir quais são as suas prioridades no que respeita à agricultura, pecuária, apoios ao rendimento, à extensão agrária, à inovação, etc.

Trata-se de uma importante mudança que constitui

um formidável desafio para os ministérios da agricultura e ambiente que deixam de poder usar o alibi dos ditames de Bruxelas para manter uma inércia burocrática, uma vez que será a eles que cabe definir e tratar de dar execução à utilização dos referidos recursos europeus.

Política agrícola que em Portugal, apesar de alguns exemplos de sucesso, se pode afirmar inequivocamente que falhou com estrondo. De facto, desde a adesão e até 2016 o Valor Acrescentado Bruto (VAB) teve uma taxa de crescimento médio anual negativa (-1,8%).

Será que agora, com mais liberdade para o uso dos abundantes recursos que para Portugal são a fundo perdido, vai ser definida uma nova política para a agricultura e território que rompa com os chamados direitos históricos e possa orientar e incentivar os agentes no terreno no sentido de uma utilização do território mais sustentável, logo mais resiliente a longo prazo?

Política que ultrapasse a questão do desperdício e erro económico do enorme apoio aos rendimentos das explorações, pois cria distorções do mercado e garante rendas injustificadas em benefício de apenas alguns, essencialmente os maiores, politicamente mais ativos e influentes, e se dedique a incentivar a inovação técnica e empresarial capaz de inverter a contínua perda de VAB.

O campo de ação é muito grande mas os exemplos de sucesso, tanto nacionais como internacionais, indicam-nos que o importante é garantir uma eficaz transmissão de conhecimentos através de uma extensão rural eficaz e um claro incentivo a quem pode levar a cabo a função empresarial inovadora que o país precisa. Schumpeter dizia que o sucesso da agricultura americana se devia ao Departamento de

Estado da Agricultura que era de facto quem exercia a função empresarial inovadora. Mas também se podem conceber formas menos dirigistas a partir de cima, envolvendo os interessados e favorecendo a indispensável ação colectiva, nomeadamente através de Parcerias Público-Sociais (PPS). Entidades capazes de criar e manter bens e serviços públicos desde que apoiadas e devidamente reguladas pelo Estado.

Entidades capazes de uma eficaz transmissão de conhecimentos, caso da PORVID, essenciais para o fomento e funcionamento de circuitos curtos, ambientalmente sustentáveis, como o exemplo PROVE. Sem esquecer o flagelo, recorrente, dos fogos rurais, em que estas entidades podem ser a chave para a promoção de novos modelos de paisagem rural, mais resilientes. ■

Síglas:

VAB – Valor Acrescentado Bruto

PORVID – Associação Portuguesa para a Diversidade da Videira

PROVE – Projeto Promover e Vender



MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

DIREITO DA INSOLVÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA



As medidas adoptadas para o controlo da pandemia COVID-19 trouxeram e vão continuar a trazer consequências graves para as empresas, em quase todos os sectores de actividade – desde logo, uma redução drástica do volume de negócios, durante um período de tempo significativo e, sobretudo, indeterminado. Esta situação originou e continuará certamente a originar a insolvência de muitas empresas que normalmente não teriam hoje qualquer problema de solvabilidade; e que, ao que tudo indica, poderão estar em condições de recuperar, assim que as condições o permitam. Com o objectivo de evitar a precipitação dessas empresas para um processo de insolvência nestas circunstâncias, é necessária (e urgente) a intervenção do legislador, sobretudo versando alguns aspectos fundamentais: não obrigar agora os administradores do devedor a apresentarem a sociedade à insolvência (a fim de evitarem a sua responsabilidade pessoal em virtude da eventual qualificação da insolvência como culposa) na situação de incapacidade de pagamentos; não sujeitar também nesta fase a empresa ao risco de ver um credor ou outro legitimado requerer a declaração da sua insolvência; proteger os empréstimos entretanto concedidos pelos sócios (entre outros) da subordinação de créditos, bem

como subtrair o respectivo reembolso a uma futura resolução em benefício da massa insolvente, caso todos os esforços para recuperar a empresa venham afinal a ser frustrados; flexibilizar o recurso da empresa devedora a mecanismos pré-insolvenciais, ainda que a sua situação nesta fase possa ser reconduzida a uma situação de insolvência actual, à luz dos critérios vigentes. Mas cabe salientar que nada justifica o acesso a estas (e outras) medidas por parte de empresas cuja insolvência já existia antes da crise gerada pela pandemia e por aquelas relativamente às quais não exista já qualquer perspectiva de recuperação, independentemente do que tenha causado essa situação (sob pena de se manterem no mercado empresas actual e futuramente impossibilitadas de cumprirem as respectivas obrigações, absorvendo recursos necessários para apoiar empresas com possibilidades reais de sobrevivência, e sujeitando estas outras empresas, que com aquelas se relacionam, aos efeitos nefastos dos seus inevitáveis incumprimentos). À luz do que fica exposto, verifica-se que a intervenção legislativa nesta matéria em Portugal tem sido tardia e claramente insuficiente, sobretudo quando comparada com exemplos como o espanhol e o alemão (sobretudo este último, pela abrangência e equilíbrio das medidas adopta-

das), que tanta influência tiveram (e têm tido) na legislação insolvencial portuguesa: apenas o primeiro dos referidos aspectos foi acautelado, pela Lei n.º 4-A, de 6 de Abril de 2020, estabelecendo-se a suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (medida que se mantém com a entrada em vigor, em 3 de Junho, da Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio). Por força desta intervenção legislativa, administradores e gerentes deixam de estar pressionados para uma eventual apresentação precipitada da empresa à insolvência sempre que ela se encontre impossibilitada, por razões conjunturais, de cumprir as suas obrigações vencidas. Porém, tratando-se de uma suspensão, este prazo continuará a correr assim que esta lei for revogada. E a suspensão prevista não tem o efeito de impedir que qualquer credor, verificado que esteja um dos factos descritos no artigo 20.º do CIRE, venha requerer a declaração de insolvência da sociedade. A intervenção legislativa, neste ponto, não responde adequadamente aos problemas que se colocam às empresas afectadas pela pandemia, pecando simultaneamente por defeito e por excesso: por defeito, porque teria sido mais adequado suspender o dever de apresentação à insolvência por um período razoável pré-definido, eventualmente prorrogável, suspendendo-se também simultaneamente a possibilidade de a insolvência ser, nesse prazo, requerida por outros legitimados, particularmente os credores; por excesso, porque a medida apenas deveria ser aplicada aos casos em que a situação de insolvência actual seja consequência da pandemia (o que se poderia presumir, nomeadamente, se essa situação não existisse já antes de 1 de Março de 2020) e em que exista possibilidade de recuperação.

Excepto no que respeita à suspensão do prazo para apresentação à insolvência, nenhum dos outros aspectos referidos foi especialmente regulado em função dos efeitos da pandemia, o que teria sido fundamental para o estabelecimento de um quadro de actuação seguro dos empresários nesta fase (em que apenas outras duas medidas podem ter impacto positivo na vida das empresas em dificuldades: a suspensão das acções executivas, determinada pelo artigo 7.º, n.º 6, al. b), da Lei n.º 1-A/2020; e a previsão expressa de prosseguimento dos processos judiciais urgentes através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, nos termos do artigo 7.º, n.º 7, da Lei n.º 1-A/2020, permitindo entretanto a homologação de planos de recuperação, planos de revitalização e planos de insolvência).

Não se ignora que nas empresas portuguesas é frequente que os sócios, directa ou indirectamente, resolvam com urgência o problema da falta de liquidez através da concessão de empréstimos e/ou da prestação das garantias necessárias para a obtenção de financiamento

por terceiros. Simplesmente, numa futura insolvência, os créditos que por esta razão eles detenham sobre a empresa serão qualificados como subordinados. E, sendo estes sócios pessoas especialmente relacionadas com o devedor, existe o risco de poderem vir a ser resolvidos em benefício da massa insolvente todos os negócios celebrados entre eles e a empresa insolvente nos dois anos anteriores à declaração de insolvência, presumindo-se a má fé dos sócios, com todas as consequências. Estas regras geram, nas circunstâncias extraordinárias em que se encontra o tecido empresarial, um risco excessivo para todos aqueles sócios que pretendam vir em auxílio da empresa: estes novos financiamentos de sócios deveriam, nesta fase, ser estimulados; logo, especialmente protegidos, a salvo de uma futura subordinação e resolução em benefício da massa insolvente (verificados certos requisitos). Tal regime poderia ainda estender-se a outros actos de financiamento concedido às empresas em crise relacionada com a pandemia. Finalmente, a empresa continua impedida de, nessa situação, recorrer a instrumentos pré-insolvenciais destinados a promover a recuperação de empresas em dificuldades, como o PER ou o RERE, por se encontrar já numa situação de insolvência actual. O mesmo é dizer: a empresa que agora se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas não está entretanto obrigada a apresentar-se à insolvência, mas continua impedida de recorrer a um mecanismo pré-insolvencial que permita a sua recuperação. Ora, seria adequado permitir às empresas que se encontrem em situação de insolvência actual em consequência

Estas regras geram, nas circunstâncias extraordinárias em que se encontra o tecido empresarial, um risco excessivo para todos aqueles sócios que pretendam vir em auxílio da empresa

da crise provocada pela pandemia e que apresentem possibilidade de recuperação o acesso a um destes mecanismos, preferencialmente o RERE, tendo em conta o conjunto dos seus efeitos – é certo o acordo de reestruturação apenas vincula as partes (não vinculando, portanto, todos os credores da empresa), mas esta limitação já pode ser ultrapassada nos termos da lei vigente. Por outro lado, ainda, sendo grande a probabilidade de incumprimento das obrigações das empresas estabelecidas em planos de reestruturação, planos de recuperação e planos de insolvência em execução, poderia ser temporariamente afastada a aplicação das regras que estabelecem as consequências desse incumprimento, sobretudo com o objectivo de evitar a declaração de insolvência no contexto de dificuldades exclusivamente causadas pelos efeitos da pandemia.

Estes são apenas alguns dos aspectos de que o legislador português se tem alheado na sua modesta intervenção nesta área, intervenção que se mostra fundamental para assegurar a estabilidade de empresas que, sem a existência de regras especiais que contemplem as particularidades da crise em que se encontram, podem ver a sua subsistência definitivamente comprometida. ■

ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA E TOMÁS CALEJO ABECASIS

Advogados

IMPLICAÇÕES FISCAIS INTERNACIONAIS DA PANDEMIA COVID-19

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o direito fiscal internacional tem sido confrontado com vários desafios, entre os quais, a crescente digitalização da economia e a tendência para trabalho à distância, com recurso aos meios digitais modernos.

A atual pandemia Covid-19 veio enfatizar estas questões, com a conversão do teletrabalho em método de trabalho principal, numa mudança de paradigma forçada por questões de proteção de saúde pública.

Muito embora o confinamento global atual seja, previsivelmente, temporário, a reação generalizada a esta pandemia tem testado as regras estabelecidas e concebidas para uma sociedade pautada pela mobilidade de pessoas e capitais, com facilidade de estabelecimento e exercício da atividade profissional em diversos países. Nesta medida, valerá a pena refletir se as regras destinadas a um mundo pré-pandémico poderão continuar a ser interpretadas e aplicadas da mesma forma.

RESIDÊNCIA FISCAL DOS INDIVÍDUOS

Apesar de Portugal ter determinado um controlo fronteiriço apertado, essencialmente relacionado com o fluxo turístico do país, a entrada de cidadãos portugueses e de residentes em território nacional e a saída de cidadãos e de residentes no estrangeiro não tem sido posta em causa e, dificilmente, virá a ser restringida, atento o teor e âmbito das medidas adotadas pelo Governo em resposta à pandemia.

Não obstante a existência de regras aptas a possibilitar o repatriamento de cidadãos e o retorno de trabalhadores transfronteiriços, certamente existirão situações em que cidadãos e trabalhadores que sejam residentes fiscais noutros países fiquem impossibilitados de sair do território nacional devido às opções de transporte limitadas ou às restrições, porventura mais agressivas, impostas pelo país para o qual se pretendiam deslocar. Por exemplo, um cidadão português residente num país terceiro que tenha viajado para Portugal antes do início da propagação desta pandemia e, após passar algumas semanas no nosso país, de férias, por exemplo, vê-se agora obrigado a permanecer em território nacional em resultado das regras de confinamento decretadas pelo Governo português.

Com efeito, o confinamento começou no início de março e está previsto durar, ainda que parcialmente, pelo que, em resultado das restrições em vigor, um cidadão português que seja residente fiscal no estrangeiro poderá

ver-se forçado a permanecer em Portugal durante um período mais longo do que tencionava. Assim, poderão surgir, na prática, dúvidas quanto à residência fiscal em Portugal, por referência a 2020, apesar da sua permanência ter sido determinada por motivos de força maior. As tradicionais regras para determinação da residência fiscal parecem não dar relevo à motivação ou à circunstância subjacente às situações de facto que determinam a permanência de um sujeito passivo por um período superior a 183 dias, num determinado país. Contudo, tal interpretação, abstrata, e que se baseia, essencialmente, no período de permanência em determinado território – 183 dias/ano – poderá (e deverá) ser repensada à luz da atual situação pandémica, em que as decisões dos Estados têm maior influência sobre a mobilidade dos cidadãos.

Com efeito, o critério de base factual baseado no tempo de permanência deverá ser agora repensado – enquanto critério (quase exclusivo) de definição da residência fiscal – e, nessa medida, deverão ser tidas em consideração, para efeitos de determinação da residência fiscal, as circunstâncias que estiveram na origem da permanência de determinado sujeito passivo, em determinado estado e em determinada altura.



TRABALHO DEPENDENTE

Os cidadãos portugueses que sejam residentes fiscais noutro país, e que estejam ainda sob um contrato de trabalho com uma entidade estrangeira durante a sua estadia em Portugal, continuarão, à partida, a receber o seu salário, no todo ou em parte, considerando a possibilidade deste trabalho ser realizado a partir de casa. Assim, este salário poderá vir a ser considerado como rendimento de fonte portuguesa e, consequentemente, sujeito a tributação em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS). De acordo com a legislação aplicável, assim será se o sujeito passivo em causa permanecer em Portugal por um período de pelo menos 183 dias. Contudo, uma vez que a permanência desta pessoa em Portugal não é fruto da sua vontade, poderá argumentar-se no sentido deste período ser visto como forçado, durante o qual o trabalhador pode laborar, mas não sendo contabilizado para efeitos de determinação da residência fiscal.

ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Outra questão que poderá ser suscitada neste contexto prende-se com a possibilidade de uma atividade desenvolvida em Portugal, poder vir a ser qualificada como um estabelecimento estável da entidade empregadora localizada noutro Estado.

E, de modo similar das regras de residência fiscal previstas para as pessoas singulares, as normas estabelecidas deverão ser aplicadas com a flexibilidade exigida pelo contexto atual excecional em que vivemos de pandemia

A presente questão não tem a sua origem nestas concretas circunstâncias extraordinária, tendo já sido já suscitada a propósito do recurso ao teletrabalho, não raras vezes desenvolvido além-fronteiras.

No entanto, tanto quanto nos parece, também neste caso as circunstâncias que motivam a prestação, à distância, da atividade laboral deverão ser tidas em consideração, designadamente a intenção da entidade empregadora aquando da contratação dos serviços em apreço, uma vez que, não foi sua intenção criar uma presença permanente naquele país. Com efeito, certamente poderá ser comprovado que tal contratação transfronteiriça foi apenas motivada pela impossibilidade de o trabalhador se deslocar para o Estado onde se localiza a sede da entidade empregadora.

De facto, a abordagem desta situação terá impacto na forma como o trabalhador será tributado em Portugal e, bem assim, numa eventual sujeição a

imposto dos rendimentos obtidos pela entidade empregadora localizada noutro Estado e que, eventualmente, venham a ser obtidos em território nacional, na sequência do desenvolvimento da atividade do trabalhador.

Um outro cenário suscetível de se verificar prende-se com a possibilidade de a Administração tributária vir a considerar que uma determinada entidade, localizada num outro Estado, transferiu a sua direção efetiva para Portugal com fundamento na permanência mais prolongada neste território de um dos seus gerentes.

Neste caso, e de modo similar das regras de residência fiscal previstas para as pessoas singulares, as normas estabelecidas deverão ser aplicadas com a flexibilidade exigida pelo contexto atual excecional em que vivemos de pandemia.

Ademais, imagine-se um residente fiscal no estrangeiro que trabalha para uma empresa multinacional, encontrando-se afastado do seu país de residência por ter sido destacado, em regime de secondment, e que ora se vê impedido de sair de Portugal, para outro país da União Europeia. Nestas circunstâncias, a sua presença forçada de trabalho em Portugal, país alheio à relação económica e laboral que se acabou de descrever, poderá retirar a desejada “substância económica” à referida representação, aos olhos das autoridades fiscais, uma vez que o trabalhador não terá presença junto daquele estabelecimento estável por se encontrar retido em Portugal.

CONCLUSÕES

A pandemia Covid-19 originou um conjunto de desafios às regras e às convenções fiscais internacionais vigentes e estes desafios têm um potencial de litigância que poderá ser circunscrita com uma abordagem atempada e adequada às circunstâncias concretas em que hoje se desenvolve a atividade económica. ■

TERESA SILVA TAVARES, SOFIA VAZ PARDAL E JOÃO PERRY DA CÂMARA

Advogados

A ATUAL CRISE ECONÓMICA E O SEU REFLEXO NAS PENSÕES DE ALIMENTOS DOS MENORES



A crise económica e o consequente aumento do desemprego, fruto da pandemia Covid 19, justificam uma séria reflexão sobre o impacto que a redução de liquidez pode ter em sede de incumprimento da obrigação de prestação de alimentos a menores, obrigação esta que, para além de duradoura, tem natureza prioritária. Importa ter presente que a obrigação dos pais manterem e educarem os filhos está constitucionalmente consagrada no artigo 36.º da nossa Lei Fundamental, estabelecendo o n.º 3, como regra, o princípio da igualdade dos progenitores quanto à sua responsabilidade no sustento dos filhos.

Este princípio da igualdade, na sua aplicação casuística, impõe a aferição da real capacidade económica de cada um dos progenitores, para que se possa concretizar o quantum das respetivas participações, seja para os alimentos naturais (sustento, habitação e vestuário), seja para os alimentos civis (instrução e educação).

A relevância desta obrigação de manutenção dos filhos tem ainda acolhimento no plano internacional, mais concretamente, no artigo 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, onde se prevê que "cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança".

Destas duas normas resulta, claramente, que ambos os pais, têm obrigação de contribuir para o sustento dos filhos e que o devem fazer dentro das suas possibilidades.

Assume assim, neste momento de crise económica, particular importância a questão de saber se, perante um decréscimo atendível e superveniente dos rendi-

mentos do obrigado a alimentos, pode este suspender o pagamento da pensão devida ou pedir a sua redução. A decisão de suspensão ou redução não pode ser unilateralmente tomada pelo devedor pois, só judicialmente, é que se poderá ajustar o valor de pensão à situação económica decrescida do obrigado a alimentos.

Sendo do conhecimento de todos que a obtenção de uma decisão judicial é delongada, é evidente que esta demora não é compatível com uma situação de urgência, pois sendo a pensão devida e, não podendo o devedor pagar a mesma, o credor pode sempre executá-lo.

No âmbito desta crise económica, extraordinária e imprevisível, nada foi legislado sobre a possibilidade de se suspender ou reduzir, de forma temporária, a pensão de alimentos, com fundamento em caso de força maior.

A legislação que foi saindo respeita a outros setores, nomeadamente, foram previstos mecanismos para garantir a liquidez das empresas e para aliviar as despesas dos agregados familiares com os custos de habitação, mas entrar a fundo, no problema da falta de liquidez e seu impacto na redução da pensão de alimentos devida a menores, não foi tema que o legislador tenha tomado em mãos.

Com efeito, não foi criado, a nível processual, um mecanismo específico que permitisse uma abordagem, rápida e efetiva, por parte do Tribunal, que evitasse o arrastar de uma situação que se quer decidida no mais curto espaço de tempo, em circunstâncias de mudança profunda, imprevisível e completamente alheia à vontade do devedor, em que este não consegue, efetivamente, cumprir com o pagamento da pensão, pelo que, não pagando o devedor e, enquanto não tiver uma decisão judicial, entrará no caminho do incumprimento.

Deveria, pois, o legislador ter sido mais precavido e, pensando nestas situações, ter criado mecanismos processuais adequados que aportassem soluções efetivas para pessoas que, por exemplo, perderam todos os seus rendimentos ou que tiveram que iniciar processos de insolvência pessoal, estabelecendo um processo urgente, com possibilidade de adoção de medidas temporárias, sujeitas a revisão e prevendo efeitos retroativos (se fosse o caso), para maior segurança e garantia do equilíbrio dos interesses dos intervenientes (devedor e credor).

Nomeadamente, o legislador deveria ter criado mecanismos que permitissem, de forma célere, distinguir o que a pensão de alimentos cobre, ao nível do essencial e ao nível do supérfluo, por forma a poder-se reduzir o montante devido ao estritamente necessário, tornando possível o cumprimento por parte do obrigado.

Efetivamente, existem muitos casos em que, fruto da situação económica folgada do progenitor obrigado ao pagamento da pensão de alimentos, no momento da fixação do valor da mesma, nesta são incluídas despesas que não podem ser, de forma alguma, consideradas como essenciais neste contexto de crise económica.

É, por exemplo, o caso de algumas das atividades extracurriculares que, hoje em dia, são praticadas por quase todos os menores e, muitas vezes, mais do que uma atividade, por menor.

Nestas situações, dever-se-ia poder "retirar" do valor devido de pensão de alimentos, ainda que temporariamente, o valor correspondente à atividade (ou atividades) extra curricular em causa, por essa despesa não ser essencial ao sustento do menor.

Com esta omissão do legislador, um devedor economicamente muito fragilizado poderá confrontar-se com a instauração de um processo de execução por incumprimento da obrigação de pagamento da pensão de alimentos, sendo que, na prática, esta execução não resolve o problema do credor (pois o devedor continua a não ter como pagar) e agrava a situação do devedor.

Sabendo-se que temos uma crise económica instalada, é nosso entendimento que o legislador deveria, em curto espaço de tempo, legislar, à semelhança do que tem sido feito para situações específicas nesta crise económica, criando os instrumentos substantivos e processuais que permitissem amenizar os impactos destas situações de incumprimento, que são independentes da vontade do devedor.

Não existindo este quadro legal específico (como seria desejável) e, enquanto tal lacuna se mantiver, e porque não se pode ignorar que o tempo dos Tribunais não é o tempo que a urgência destas situações requer, importa que os advogados saibam exercer o seu patrocínio,

apelando a soluções de consenso, devendo também os pais colaborar nesse trabalho, dialogando entre si, num registo de maturidade inerente à sua condição própria de pais, nunca perdendo de vista que o acordo é o melhor caminho a percorrer, seja porque corresponde a um encontro de vontades e, não a uma decisão imposta, seja porque é mais facilmente alcançável, neutralizando as delongas dos processos judiciais.

Tudo converge para que o progenitor obrigado a alimentos, que se confronta, de um dia para o outro, com uma situação de diminuição salarial e que não tenha outra fonte de rendimentos, estabeleça um acordo provisório com o outro progenitor, nos termos do qual, durante o período de tempo em que perdurar a diminuição de rendimentos, o valor de pensão de alimentos seja proporcionalmente reduzido.

Esta solução de ajustamento é a que resultará de uma atitude cooperante e solidária dos progenitores entre si, em prol dos filhos.

Esta cooperação e consenso acarretam, também, a responsabilidade acrescida de o progenitor obrigado a alimentos ponderar se, efetivamente, não tem disponibilidade para manter o mesmo valor de pensão de alimentos, porque esta deve ser a última obrigação a deixar de ser cumprida, atento o seu caráter vinculativo e prioritário.

Nesta equação de necessidade, será ainda de ponderar que, nas famílias recompostas, poderão existir outros filhos, entretanto nascidos, que também têm que ser sustentados pelo progenitor obrigado ao pagamento de pensão de alimentos e que, uns e outros, não podem ter tratamento desigual.

Nesta situação, que se configura como provisória e gera ampla jus-

tificação para a eventual redução do valor pré-fixado, não será adequada a recusa do outro progenitor ao estabelecimento de um acordo, como não resultará correto, como forma de pressão ou arma de arremesso, o recurso à ação executiva para forçar ao cumprimento do que se tornou insuscetível de ser cumprido.

Seja o obrigado a alimentos, seja o credor dos mesmos (em representação do menor), deverão agir, em face das atuais circunstâncias, com racionalidade e razoabilidade, fazendo prevalecer, acima de tudo o bom senso e o respeito pelos interesses dos filhos, não descartando a possibilidade de celebração de um acordo provisório, cuja manutenção poderão condicionar ao período de tempo em que se verificar a situação de dificuldade do devedor.

Este acordo deverá, evidentemente, ser reduzido a escrito e sujeito à necessária homologação conseguindo-se, desta forma, contornar a supra referida falta de mecanismos legais específicos. ■

Seja o obrigado a alimentos, seja o credor dos mesmos (em representação do menor), deverão agir, em face das atuais circunstâncias, com racionalidade e razoabilidade, fazendo prevalecer, acima de tudo o bom senso e o respeito pelos interesses dos filhos



PEDRO GOMES
Advogado

LIBERDADE E SOBRESSALTO CONSTITUCIONAL

O mundo mudou em Março de 2020. A doença que começou em Wuhan espalhou-se de um modo imparável, desencadeando uma pandemia que se propagou a uma escala inimaginável por todo o mundo, provocando a morte de quase vinte milhões de pessoas, colapso das economias, confinamento generalizado, alterações de hábitos sociais e culturais, mudança de comportamentos, destruição social, com o crescimento do desemprego e o aumento dos problemas económicos das famílias e das empresas e aumento do medo, ainda instalado na nossa sociedade.

O surto pandémico por SARS-Covid 19 impôs o recurso generalizado nas democracias de tipo ocidental ao estado de emergência, estado de alarme ou a qualquer outra forma equivalente, num quadro de excepção constitucional, expondo ainda mais a tensão clássica no Direito Constitucional entre as liberdades individuais e a autoridade do Estado, a quem compete a condução dos negócios públicos e a actuação para a defesa do bem comum e de direitos colectivos, num equilíbrio – muitas vezes instável – entre o reforço dos poderes públicos e a compressão da liberdade individual.

A crise de saúde pública ou, se preferirmos, a crise sanitária provocada pela pandemia, fez surgir no ordenamento jurídico português um direito de emergência, de carácter excepcional, limitador dos direitos dos cidadãos e com uma amplitude que se estende a inúmeros aspectos da vida económica, laboral, social, cultural ou desportiva, sempre com um traço comum: a compressão, mais ou menos alargada, dos direitos dos cidadãos.

2. A expressão e as consequências do surto pandémico em Portugal, levaram o Presidente da República a decretar – de forma inédita no regime democrático português – o estado de emergência através do Decreto do Presidente da República nº 14-A/2020, de 18 de Março,

renovada pelo Decreto do Presidente da República nº 17-A/2020, de 2 de Abril e pelo Decreto do Presidente da República nº 20-A/2020, de 17 de Abril, cessando a sua vigência às 23:59 horas do dia 2 de Maio de 2020. Nesta data cessou o estado de excepção constitucional, retomando-se a normalidade constitucional.

A vigência do estado de emergência permite a suspensão dos direitos liberdades e garantias, nos termos do artigo 19º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que não se confunde com a suspensão das normas constitucionais atributivas desses direitos, ocorrendo apenas a suspensão do seu “exercício”, de modo total ou parcial e por um período de tempo limitado, definido no decreto presidencial. Jamais a suspensão de direitos pode ocorrer a título definitivo.

Importa recordar que, mesmo antes de ser decretado o estado de emergência, o Governo já tinha adoptado um conjunto de normas excepcionais e temporárias, relativas ao Serviço Nacional de Saúde e à Administração Pública, que estão em vigor ou foram reforçadas (a título de exemplo, refira-se o Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de Março, que sofreu este mês a sua vigésima alteração ou o Decreto-Lei nº 20/2020, de 1 de Maio, que impõe o uso generalizado de máscaras ou viseiras, o qual não era obrigatório para as deslocações autorizadas no estado de emergência).

3. Após a cessação do estado de emergência, subsiste um estado de excepção administrativa, decretado e sucessivamente renovado até à presente data pelo Governo para o território continental e pelos Governos Regionais dos Açores e da Madeira para os respectivos territórios, ao abrigo do regime jurídico do sistema de protecção civil (nacional e regional – neste caso, de cada uma das Regiões Autónomas), que permite a adopção de medidas que limitam direitos, liberdades e garantias, em especial a liberdade individual, como ainda sucede com a imposição de isolamento profiláctico ou mesmo de quarentenas decretadas pe-

las autoridades de saúde, nos casos de passageiros que efectuem viagens aéreas para as Regiões Autónomas num voo em que haja um passageiro infectado, mesmo que apresentem um teste negativo à Covid-19 e sem sujeição a confirmação judicial.

Este estado de excepção administrativa assenta numa normatividade difusa, que comporta acrescidos riscos jurídicos na certeza e na aplicação do direito. As expressões “combate à situação pandémica”, “combate ao vírus”, “protecção da saúde” ou “adesão, comprometimento e responsabilidade” dos destinatários das medidas de excepção administrativa, utilizadas em actos legislativos do Governo ou de modo reiterado e profuso em Resoluções dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira – verdadeiros e próprios actos legislativos – não são aptas a conferir legalidade a actos legislativos ou meramente regulamentares que não passam no teste da proporcionalidade e da adequação, pois os poderes normativos ou regulamentares após a cessação do estado de emergência têm de se conter nos limites definidos pelas leis especiais de emergências aprovadas ou a aprovar pela Assembleia da República.

À normatividade difusa, acresce a proliferação legislativa e regulamentar, compreensível numa fase inicial do combate à pandemia, mas inaceitável no dia hoje, que contribui para o agravamento da incerteza e da instabilidade jurídica.

4. As circunstâncias excepcionais como aquelas em que vivemos e continuaremos a viver, num horizonte temporal ainda sem limite, reforçam o papel dos advogados e a importância dos tribunais na defesa dos direitos individuais, da liberdade e da lei. Perante a tentação fácil de limitar ou cercear a liberdade individual, fora do estado de emergência, os advogados não podem hesitar na defesa do Estado de Direito e de cada um dos seus constituintes, invocando sempre a moral da história do moleiro de *Sans-Souci*, que não hesitou em desafiar o arbítrio e a violência de Frederico II, “O Grande”, recorrendo aos tribunais de Berlim.

5. No decurso do surto pandémico, em representação de um constituinte que viajou para a ilha de São Miguel e foi sujeito a uma quarentena obrigatória de catorze dias numa unidade hoteleira, com total privação da sua liberdade, por determinação da Autoridade Regional de Saúde dos Açores, não obstante ter testado negativo à Covid-19 e não apresentar qualquer sintoma de contágio, interpus no Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada um habeas corpus (artigo 31º da CRP) para a

sua imediata libertação, sustentando que a imposição deste tipo de quarentenas configurava uma detenção ilegal ordenada pela autoridade de saúde invocando a inconstitucionalidade das normas contidas nos pontos 1 a 4 e 7 da Resolução do Conselho do Governo nº 77/2020, 27 de Março de 2020 e nos pontos 3, alínea e), e 11 da Resolução do Conselho do Governo nº 123/2020, de 4 de Maio de 2020, que impunham aquela quarentena obrigatória aos passageiros que aterrassem na Região Autónoma dos Açores, por violação do disposto na alínea b), do nº 1 do artigo 165º, por referência ao artigo 27º da CRP.

O Tribunal concedeu provimento ao habeas corpus interposto e ordenou a imediata libertação do requerente, tendo o Tribunal Constitucional julgado inconstitucionais aquelas normas, no Acórdão nº 424/2020, após recurso obrigatório interposto pelo Ministério Público.

A minha intervenção como advogado na interposição deste habeas corpus – inédito neste quadro normativo – contou com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados e do Senhor Bastonário, gestos que publicamente agradeço – ajudou a fazer a diferença e a repor a legalidade.

No dia em que a decisão de primeira instância foi proferida (16 de Maio) o Governo Regional dos Açores ordenou a libertação de mais de trezentos cidadãos que cumpriam quarentena obrigatória, muito embora a decisão apenas se aplicasse ao caso concreto, o que não deixou de se traduzir num imediato reconhecimento da ilegalidade da medida.

6. As lições destes últimos meses convocam a necessidade de reflexão jurídica e de ponderação legislativa para a criação de um quadro normativo de direito de emergência, próprio de um Estado de Direito e não como consequência de um Estado de não-direito, que concilie de modo justo o imperativo de defesa da saúde pública com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais. Este direito de emergência não pode ser meramente reactivo, mas prospectivo – como todo o direito deve ser – estabilizador do acervo legislativo e conformador da actuação dos poderes públicos na missão de protecção da saúde pública. Como escreveu José Tolentino Mendonça, “a coragem destas horas não se joga apenas na primeira frente de combate à pandemia, mas também na resiliência e ousadia necessária para pensar no que seremos depois da Covid-19”. ■

Perante a tentação fácil de limitar ou cercear a liberdade individual, fora do estado de emergência, os advogados não podem hesitar na defesa do Estado de Direito e de cada um dos seus constituintes



TERESA FRAGOSO

Presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG)

VIOÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPO DE PANDEMIA

O fenómeno da violência doméstica e da violência contra as mulheres tem raízes profundas e milenares, e embora mulheres e homens tenham hoje uma vida muito mais igualitária, em vários domínios os dados demonstram que ainda persistem desigualdades estruturais na sociedade atual que conduzem à discriminação com base no sexo e no género e, frequentemente, à violência.

Fundamentalmente, a origem deste fenómeno prende-se com os estereótipos que decorrem dos papéis sociais atribuídos a mulheres e homens – às mulheres a esfera do privado, do cuidado e das tarefas domésticas não remuneradas; aos homens a esfera pública, o mundo laboral, conferindo-lhes um salário e protagonismo/estatuto – perpetuando uma assimetria de poder entre elas e eles e, por consequência, modelos de comportamento que reforçam a desigualdade de género, tornando-a muito difícil de combater.

Sabemos, também, que a natureza multifacetada e complexa deste fenómeno social implica um olhar mais detalhado numa perspetiva interseccional, que não descure a análise de outros fatores de discriminação e de assimetria de poder, tais como a raça ou etnia, nacionalidade, religião, deficiência, a orientação sexual, identidade e a expressão de género, ou ainda o nível educacional e socioeconómico, entre outros.

Mas se hoje a consciência sobre esta realidade é generalizada, nem sempre foi assim. A violência doméstica e contra as mulheres acontece maioritariamente à porta fechada, invisível do olhar. Só nos anos 90 esta realidade ganhou visibilidade na agenda política refletindo as prioridades emergentes em instituições internacionais como as Nações Unidas e o Conselho da Europa. Mas, ainda assim, nem sempre abordada na perspetiva de género e interseccional e só mais recentemente se tornou um fenómeno do conhecimento de toda a sociedade.

Portugal vem assumindo um conjunto de compromissos internacionais que enformam o combate à violência doméstica e contra as mulheres que se espelham em medidas internas ao nível da proteção dos direitos das vítimas e da responsabilização da pessoa agressora. No

entanto, e embora há 20 anos esta política seja coordenada pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), balizada por Planos Nacionais de Ação, a complexidade do fenómeno e a multiplicidade de agentes e setores relevantes na sua prevenção e combate, (tais como as Forças de Segurança, a Saúde, a Educação, a Justiça, a Segurança Social, entre outras), traz enormes desafios à sua implementação. Desde logo a necessária capacitação de todos estes agentes para uma atuação célere e eficaz, em estreita articulação com os demais setores relevantes, e de forma a cobrir todo o território



nacional, bem como toda a população, deforma igualitária e sem deixar ninguém para trás.

Era este o contexto quando nos vimos subitamente confrontados com a Pandemia COVID-19 e que veio trazer desafios acrescidos a uma política pública já de si tão complexa.

De acordo com dados oficiais que têm vindo a ser divulgados, as denúncias pelo crime de violência doméstica às autoridades policiais caíram quase 10% no primeiro trimestre do ano em comparação com o mesmo período de 2019 e os homicídios nas relações de intimidade

tiveram um decréscimo de quase 60%. Os dados do segundo trimestre do ano referem que nos meses de Abril, Maio e Junho de 2020 as autoridades receberam um total de 6.928 participações por violência doméstica, menos 6,2% do que as 7.382 do período homólogo de 2019, mas com um acréscimo de 570 face às registadas nos três primeiros meses do ano. As características relativas às vítimas e agressores/as permaneceram as mesmas (em meio urbano, 80% das vítimas são mulheres e 20% homens e cerca de 83% dos agressores são homens contra 17% mulheres).

Este decréscimo, compreensível e exetável tendo em conta a complexidade das variáveis que pesam na decisão de denúncia por parte da vítima, está longe de significar que a problemática da violência doméstica tenha diminuído durante a pandemia. É sabido que esses números não espelham a realidade do que aconteceu (e acontece) dentro das casas, sobretudo num período tão exigente como foi o do confinamento: o fato de as vítimas estarem em casa com a pessoa agressora pode limitar a sua liberdade para fazer denúncias, para contactar familiares, vizinhos ou colegas de trabalho que, noutras circunstâncias, se constituíram como rede de

apoio.

A esta limitação acrescem outras dimensões que, se não inviabilizam, criam fortes constrangimentos aos movimentos de denúncia e/ou rutura da relação abusiva, tais como: a incerteza face ao futuro, a precarização do trabalho e dos rendimentos associados, preocupações com a saúde, a existência de crianças que estão igualmente confinadas e sem rotina escolar, entre outras.

Se, num cenário não pandémico, a decisão de rutura é complexa e ambivalente, na atual crise de saúde pública qualquer movimento por parte da vítima (não raras ve-

zes com crianças e jovens a cargo) reveste-se de multiplicidades acrescidas.

Mas se o número de participações às autoridades reduziu, o de pedidos de ajuda à Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD), coordenada pela CIG, registou um aumento muito considerável desde o início da pandemia pela Covid-19. Os dados indicam que a situação de pandemia exacerbou os casos de violência doméstica pré-existent e, à medida que as vítimas e agressores voltaram a trabalhar e aos contatos sociais mais regulares, o número médio de pedidos de apoio por parte das vítimas à RNAVVD (especialmente junto das estruturas de atendimento que existem em todo o território nacional) quase duplicou.

Este aumento exponencial de pedidos de ajuda também foi registado nos três canais de comunicação de apoio geridos pela CIG: Serviço de Informação a Vítimas de Violência Doméstica (Linha verde – 800 202 148, SMS 3060 e e-mail: violencia.covid@cig.gov.pt).

Por todas estas razões, desde o início do Estado de Emergência, o Governo adotou um conjunto abrangente de medidas para garantir a segurança e o apoio às vítimas de violência doméstica face ao risco acrescido:

- Uma campanha de sensibilização e informação denominada "Segurança no Isolamento", com informação (em 8 idiomas para além do português) sobre apoios e recursos existentes e orientações de segurança;
- Ampla divulgação de informações sobre serviços de suporte e linhas telefónicas de apoio;
- Reforço e diversificação dos canais de comunicação disponíveis para as vítimas solicitarem ajuda (nomeadamente o serviço de mensagens de texto gratuitas e confidenciais);
- Fortalecimento das estruturas e serviços de apoio às vítimas (por exemplo, foram disponibilizadas 85 vagas adicionais em respostas de acolhimento de emergência);
- Foram igualmente tomadas medidas específicas para fortalecer a Rede de Apoio às Vítimas do Tráfico de Seres Humanos e Vítimas da Discriminação LGBTI;
- Medidas para garantir a segurança em matéria de saúde e direitos sexuais e reprodutivos, entre outras;

Esta é uma situação que não afeta apenas as mulheres ou famílias visadas, ela atinge toda a sociedade com impactos incomensuráveis em termos de saúde pública, saúde mental, sucesso escolar das crianças, sucesso profissional das vítimas e o que isso se repercute na produtividade e, portanto, na Economia do país. A violência limita a liberdade, a participação plena e a segurança de todas as pessoas, pelo que temos responsabilidade de agir na prevenção e combate deste flagelo, quer no Estado, quer nas empresas, nas organizações da sociedade civil, nas famílias e, claro, enquanto pessoas individuais.

Só neste esforço conjunto conseguiremos eliminar a Violência. ■



CATARINA MONTEIRO PIRES
Advogada e Vogal de Conselho Geral O.A

ESTE PAÍS NÃO É PARA VELHOS



Uma matéria em que a distância entre os direitos consagrados na lei e a realidade, ou o seu efetivo cumprimento, é preocupante é a dos direitos dos idosos. E se há matéria a carecer de um corpo organizado, coerente e reforçado de normas é, também, a da tutela do idoso.

Esta preocupação não surgiu ontem, nem é um efeito da pandemia e da doença COVID-19. Contudo, esta urgência de saúde pública, que, segundo os dados disponíveis, elege a idade como fator primário de risco e agrava isolamentos sociais de grupos de risco, confrontou-nos com a necessidade de refletir sobre aspetos relativos à vida dos idosos, necessidade tornada inadiável por notícias dramáticas, que agitaram a consciência coletiva. O envelhecimento e a tutela dos direitos dos idosos devem ser objeto de urgente reflexão por todos os cidadãos, a começar pelos juristas.

Não pensamos, ao escrever este artigo, só nos direitos sociais, embora estes também sejam essenciais. Pensamos no direito à saúde. Pensamos no direito à autodeterminação. Pensamos,

muito particularmente, no direito a reagir contra diminuições ou compressões de direitos, sobretudo quando o idoso se encontra numa situação de vulnerabilidade física ou psíquica, ou de isolamento.

Pensamos em situações mais óbvias, como a omissão de cuidados de saúde em contextos de dependência, mas também em outras mais subtis, que poderíamos talvez designar como atos de diminuição humana.

Os minutos de vida e de saúde aos 8 anos de idade e aos 80 merecem o mesmo respeito. A liberdade individual e a autodeterminação também

Grande parte destes cenários encobrem atos ilegais, geradores de danos à integridade física e moral. Ilegalidades estas que, mesmo quando praticadas por pura desatenção ou ignorância de terceiros, são graves. E, quantas vezes, permanecem em silêncio, ensurdecidas pela ausência de meios de reação e por um certo atavismo coletivo. Os minutos de vida e de saúde aos 8 anos de idade e aos 80 merecem o mesmo respeito. A liberdade individual e a autodeterminação também.

À luz da lei, os idosos são titulares de direitos plenos e



em condições iguais aos dos não idosos e têm, além disso, plena capacidade jurídica, cujo exercício não se altera por força do mero aumento da idade.

Nos últimos anos, alguns passos têm sido dados para criar regras que poderão contribuir para melhorar o exercício de direitos pelos idosos ou a proteção destes últimos. O regime jurídico do maior acompanhado foi um primeiro sinal do sistema jurídico, embora não sirva (apenas) a tutela do idoso e, no plano desta tutela, seja insuficiente, deixando desde logo de fora todos os casos (que são muitos) em que o idoso não é acompanhado. O regime do cuidador informal foi um segundo passo, embora de recorte também limitado.

O país necessita de um corpo harmonizado de normas jurídicas que prevejam medidas integradas de tutela dos idosos e, também, mecanismos públicos de fiscalização do respetivo cumprimento, promovidos por instâncias imparciais e dotadas de meios económicos. O sistema jurídico beneficiaria ainda de um princípio organizador de várias expressões de tutela, que atribua visibilidade e permita aplicar coerentemente as normas relativas ao envelhecimento.

A família, quando exista, só pode cumprir o seu papel depois de o Estado cumprir o seu. E o Advogado não pode deixar de estar permanentemente atento ao espaço de abandono jurídico coletivo onde habitam muitos idosos deste país. ■



CLÁUDIA PEREIRA

Secretária de Estado para a Integração e as Migrações

A PANDEMIA AGRAVOU DESIGUALDADES: COMO E QUEM SÃO OS MAIS AFETADOS POR ESTA REALIDADE?

Uma situação de pandemia, como outras crises económicas e sociais, tende a agravar as desigualdades estruturais pré-existent, afetando em maior medida as populações em situações de vulnerabilidade. Algumas das maiores dificuldades sinalizadas resultam das medidas de confinamento social e do consequente abrandamento da atividade económica, sobretudo nos setores da hotelaria, restauração e comércio.

Garantir os direitos sociais e laborais das populações imigrantes, refugiadas e ciganas tem sido uma prioridade do atual Governo e do meu Gabinete em particular, assegurando que os imigrantes sejam vistos e tratados pelo Estado em paridade relativamente aos cidadãos portugueses. Neste sentido, foi implementado um conjunto de medidas dirigidas a todos os cidadãos, nacionais e não nacionais, com particular relevância para os cidadãos estrangeiros, que aqui trabalham e têm a sua vida organizada.

Destaca-se o Despacho n.º 3863-B/2020, que determinou que os cidadãos estrangeiros com pedidos pendentes no SEF, assim como os requerentes de asilo, passaram a estar em situação regular, provisoriamente, e a ter acesso aos mesmos direitos, incluindo apoios sociais. Procurou-se, assim, assegurar o acesso de todos os cidadãos imigrantes à saúde, à habitação, à segurança social e à estabilidade no emprego. O impacto desta medida tem sido reconhecido a nível internacional, abrangendo cerca de 130 mil cidadãos estrangeiros.

São também prioridades nossas simplificar e agilizar os procedimentos para a obtenção de vistos e autorizações de residência, bem como diminuir a complexidade dos títulos existentes e rever os prazos. Este Despacho veio, precisamente, apresentar uma resposta a esta necessidade. Ainda merece referência o Despacho n.º 5793-A/2020, que determina a implementação de um procedimento simplificado e permitiu reduzir os tempos de atendimento no SEF para cerca de 250 mil cidadãos estrangeiros. No que diz respeito à validade de qualquer documento, os que, entretanto, caducaram são aceites, nos mesmos termos, até 30 de outubro de 2020. As autorizações

de residência, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação, continuam também a ser aceites (Decreto-Lei n.º 20/2020).

No âmbito da saúde, uma outra medida, que teve um importante impacto durante a pandemia, foi a aprovação da dispensa de cobrança de taxas moderadoras no âmbito do diagnóstico e tratamento da doença COVID-19, prevista no Decreto-Lei n.º 12-A/2020, também aplicável aos cidadãos estrangeiros, com residência permanente ou temporária, requerentes de proteção internacional e imigrantes sem a respetiva situação legalizada, conforme explícita o n.º 2 da Base 21 da Lei de Bases da Saúde.

Importa, ainda, salientar, o trabalho conjunto com a Direção Geral da Saúde – DGS na publicação de orientações específicas referentes aos imigrantes e refugiados, com o objetivo de garantir o pleno acesso destes ao SNS. Esta orientação flexibiliza procedimentos para a obtenção do número do utente e incentiva o recurso a mediadores interculturais e às linhas do Alto Comissariado para as Migrações - ACM. Desde o início da pandemia, através do Alto Comissariado para as Migrações e da sua rede de parceiros locais, mantivemos um contacto permanente e no terreno com estas populações, a fim de sensibilizar e transmitir informação, e em várias línguas, sobre questões de saúde pública e sobre as medidas implementadas pelo governo relativas à pandemia.

O ACM, tem intervindo junto das populações imigrantes a vários níveis e de forma estratégica, de que é exemplo o reforço do trabalho dos Gabinetes de Apoio Social e Inclusão, que garantiram respostas para o aumento de situações de emergência social. Foi realizado um mapeamento das principais carências das populações imigrantes pelo país, quer a nível alimentar, quer de condições de habitação, bem como das estruturas da sociedade civil que, em cada concelho, asseguram a implementação de respostas sociais. A mobilização e articulação dos atores locais, das autarquias, das autoridades de saúde, das forças de segurança e do ACM, tem sido fundamental para

concretizar este objetivo.

A título ilustrativo, o Programa Escolhas, que visa promover a inclusão social de crianças e jovens de contextos mais vulneráveis, teve um papel fundamental durante a suspensão das atividades escolares. Em várias zonas do país, os projetos Escolhas acompanharam e apoiaram as crianças, nomeadamente levando os trabalhos de casa até às famílias e através de contactos telefónicos permanentes. Em apoio a famílias sem acesso à internet, os projetos Escolhas facilitaram o acesso aos meios necessários para aceder às atividades pedagógicas, bem como à alimentação proporcionada pelas escolas. Esta iniciativa foi realizada em articulação com o Ministério da Educação.

As respostas locais são fundamentais, já que se encontram próximas das pessoas, constituindo-se, muitas das vezes, na primeira e única resposta. Daí, a importância de criar condições e preparar a sociedade civil e, em particular, as associações de imigrantes e ciganas, para colmatar as novas necessidades que surjam no pós-COVID.

Para além das medidas mencionadas, gostava de ressaltar outras iniciativas que têm o objetivo de melhorar as condições de vida das populações imigrantes e combater desigualdades. A primeira refere-se à recente aprovação da Portaria n.º 183/2020, que regulamenta a criação e funcionamento dos novos cursos de aprendizagem da Língua Portuguesa. Esta medida, que consta do programa de governo e do Plano de Implementação do Pacto Global das Migrações, tem por objetivo reforçar a coesão social, promovendo uma maior integração social e laboral dos imigrantes através do domínio e fluência da língua portuguesa.

Entre as novidades dos novos cursos, destacamos (i) o alargamento no acesso, abrangendo enquanto destinatários também imigrantes com processos de regularização pendentes; (ii) a extensão da oferta aos Centros Qualifica, permitindo um acesso facilitado a outras ofertas do Sistema Nacional de Qualificações e (iii) a incorporação de uma nova unidade curricular para falantes de línguas que não utilizam o alfabeto latino, procurando responder à realidade migratória atual. Tornar os cursos de português mais eficazes e adaptados à realidade foi o resultado do trabalho conjunto de três áreas governativas: Integração e Migrações, Educação e Trabalho e Formação Profissional.

Um outro aspeto que quero destacar é o processo de revisão da regulamentação da Lei de estrangeiros,

no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos de regularização, que envolve medidas como a criação de uma plataforma digital de relacionamento desburocratizado para com a Administração, a diminuição dos prazos de processamento da documentação e a simplificação do processo de obtenção e renovação dos títulos de residência. O primeiro passo já foi concretizado, com o alargamento em dois anos da validade das autorizações de residência, renováveis por períodos sucessivos de três anos.

Finalmente, importa salientar que Portugal foi um dos primeiros países a aprovar um Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações das Nações Unidas (RCM Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2019), no qual tem estado, desde o início, envolvido de forma ativa e empenhada.

O Plano define, de forma operacional, um conjunto de medidas adequadas à realidade nacional, procurando melhorar, por um lado, a gestão dos fluxos migratórios, mas também os processos de acolhimento e integração, constituindo uma excelente oportunidade de sistematizar e rever a política portuguesa para as migrações. Também as medidas do Plano visam, naturalmente, melhorar as condições de acolhimento e integração, o que contribui para uma redução das desigualdades entre todos os cidadãos que vivem no nosso país.

Combater as desigualdades estruturais é um desafio político e um compromisso nacional do governo no caminho de uma sociedade mais igualitária, onde todos os cidadãos, sejam eles portugueses ciganos, imigrantes, refugiados ou restantes portugueses, se sintam parte da sociedade e valorizados na sua diversidade.

O Plano define, de forma operacional, um conjunto de medidas adequadas à realidade nacional, procurando melhorar, por um lado, a gestão dos fluxos migratórios, mas também os processos de acolhimento e integração, constituindo uma excelente oportunidade de sistematizar e rever a política portuguesa para as migrações. Também as medidas do Plano visam, naturalmente, melhorar as condições de acolhimento e integração, o que contribui para uma redução das desigualdades entre todos os cidadãos que vivem no nosso país.

Combater as desigualdades estruturais é um desafio político e um compromisso nacional do governo no caminho de uma sociedade mais igualitária, onde todos os cidadãos, sejam eles portugueses ciganos, imigrantes, refugiados ou restantes portugueses, se sintam parte da sociedade e valorizados na sua diversidade. ■





SILVA CORDEIRO

Presidente do Instituto do Acesso ao Direito

DA UNIÃO NASCE A FORÇA

Em menos de um ano, o Governo actualizou a remuneração dos magistrados judiciais (Lei 67/2019 de 27 de Agosto), dos procuradores (Lei 68/2019 de 27 de Agosto) e fez publicar a Portaria 161/2020 de 30 de Junho, querendo, aparentemente e com isto, actualizar, também, o modo como remunera a intervenção dos advogados no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT).

Antes das primeiras aprovações, já a Assembleia da República, reunindo propostas de PCP e CDS, com votos favoráveis de PCP, CDS, BE, PEV e PAN e a abstenção de PSD e PS, havia feito aprovar a Lei 40/2018, de 8 de Agosto, que impõe ao Governo não só a actualização anual dos *encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário*, aqui se incluindo os honorários, como que tal actualização deve atender, não apenas à evolução da taxa de inflação, como e sobretudo à *necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos advogados intervenientes*.

Mais, impõe a mesma Lei 40/2018 que a Portaria que a regulamenta é publicada até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no ano seguinte.

Estipulando ainda, este importante, pese singelo, diploma, a título transitório:

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, é revista no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de atualizar a tabela de honorários para a proteção jurídica e compensação das despesas efetuadas, no intuito de assegurar o efetivo, justo e adequado pagamento de honorários e despesas.

Está à vista que os únicos diplomas que foram publicados em Agosto de 2019 (*no prazo de um ano*) foram os que satisfazem os interesses (legítimos, por certo) de juizes e procuradores. Satisfação essa ampla e não apenas remuneratória que, nesta última matéria, determinou aumentos até € 700,00 por mês para aqueles.

Decorreu um ano, decorreram, na verdade, quase

dois, até que, em, aparente cumprimento das obrigações legais que para si decorrem da referida e por si não desejada Lei 40/2018, o Governo fez publicar a aludida Portaria 161/2020, que actualiza a Unidade de Referência por *aplicação do índice de preços no consumidor, anual, sem habitação, e considerando todo o território nacional (IPC), referente ao ano de 2019*.

Assim, o cumprimento contrariado da Lei pelo Governo foi efectuado ao estilo “riscar o que não interessa”, pelo que a *necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos advogados intervenientes* e as actualizações de 2018 e 2019 deixaram de existir.

A revisão da Lei 34/2004, com actualização da *tabela de honorários para a proteção jurídica e compensação das despesas efetuadas, no intuito de assegurar o efetivo, justo e adequado pagamento de honorários e despesas*, pese corresponder a uma obrigação legalmente imposta, também foi riscada por não interessar, interessando antes rever,

generosamente, as remunerações de juizes e procuradores.

O respeito pelos princípios constitucionais, pelo imposto pela Lei 40/2018 e pela nossa profissão de advogados, que o preâmbulo de tal portaria anuncia, materializaram-se em € 0,08 de aumento da UR, ... para o ano de 2020...

Ao estilo “apanha o cínico”, façamos a “prova dos nove”. Já vimos que juizes e procuradores tiveram aumentos, até € 700,00 por mês,

para continuarem a desempenhar as mesmas funções que já desempenhavam, não tendo o Governo entendido que tais aumentos pusessem em causa a sustentabilidade ou solvabilidade do sistema. Vejamos, então, como poderão os advogados ter também o mesmo aumento, na certeza que, diz o governo, o *índice de preços, é parâmetro que satisfaz (...)* o princípio da justa remuneração.

Ora, a mero título de exemplo, para que um advogado possa ter, na jurisdição cível, um aumento de €100,00 mensais (1/7 dos referidos € 700,00), resul-

tantes deste dito justo aumento de € 0,08 terá de solicitar o pagamento de honorários, mensalmente, em 52 acções ordinárias com valor entre € 24 939,86 e € 49 879,70. Para chegar aos almejados € 700,00 é fazer as contas multiplicando por 7: 364 acções, ... por mês...

Dirá o autor da obra, digo, da Portaria, não é correcto, optou pela jurisdição cível. Muito bem, vamos, então, “caçar cínicos” com a mesma prova na jurisdição penal. Ora, tomando como referência os processos com melhor remuneração (crimes da competência do Tribunal colectivo puníveis com pena superior a 8 anos), temos que, para alcançar o dito aumento de € 100,00/mês, terá o advogado de solicitar o pagamento de honorários, mensalmente, em 78 processos com tal natureza. Mais uma vez para chegar aos miríficos € 700,00 é fazer as contas multiplicando por 7: 546 processos, ... por mês...



O profundo cinismo, sinónimo de verdadeiro desrespeito institucional, atinge a raia do absurdo quando, na mesma obra, digo, Portaria, se refere que este “generosíssimo” aumento teve em conta a pandemia por Covid 19 e assim, esta actualização do valor da unidade de referência de € 0,08 *concorrerá, positivamente, para a reintegração da sua (dos advogados) situação económico-financeira*.

O deslante do cínico em todo o seu esplendor.

Resta dizer que o actual Conselho Geral, sem alarido, ou comportamentos histriónicos, apresentou já ao Governo proposta de revisão da tabela de honorários que, muito apraz a este Instituto, parte da proposta preparada pela anterior equipa, presidida pelo Dr. Mário Diogo, acrescida de contribuições apresentadas pela equipa a que tenho a honra de presidir e que procura, verdadeiramente, satisfazer o princípio

da justa remuneração.

Não nos esqueçamos, ao caber aos advogados o patrocínio forense, cabe-lhes igualmente o desempenho numa parte importantíssima da concretização da promessa constitucional correspondente ao “acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva”

É que, não nos esqueçamos, ao caber aos advogados o patrocínio forense, cabe-lhes igualmente o desempenho numa parte importantíssima da concretização da promessa constitucional correspondente ao “acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva” consagrada no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa. Ao intervirem em juízo, na defesa e em representação dos cidadãos, os advogados propiciam ao Estado de direito democrático, em que vivemos e queremos viver, o cumprimento da sua função de assegurar os direitos e garantias essenciais.

Tarefa essa tanto mais sensível e imprescindível nos casos em que os cidadãos não possuem meios para suportar o custo de tal acesso e tutela. Claro que, tratando-se de cumprir o programa constitucional no que tem de mais básico, impõe-se que também os

advogados, tal como os senhores juizes e procuradores, pelos serviços que prestam no quadro do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, sejam remunerados qualitativa e quantitativamente, ao encontro da requalificação que decorre da referida Lei 40/2018 quando fez consagrar no n.º2, do art. 36º da Lei 34/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei 47/2007 de 28 de Agosto a *necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos advogados intervenientes*.

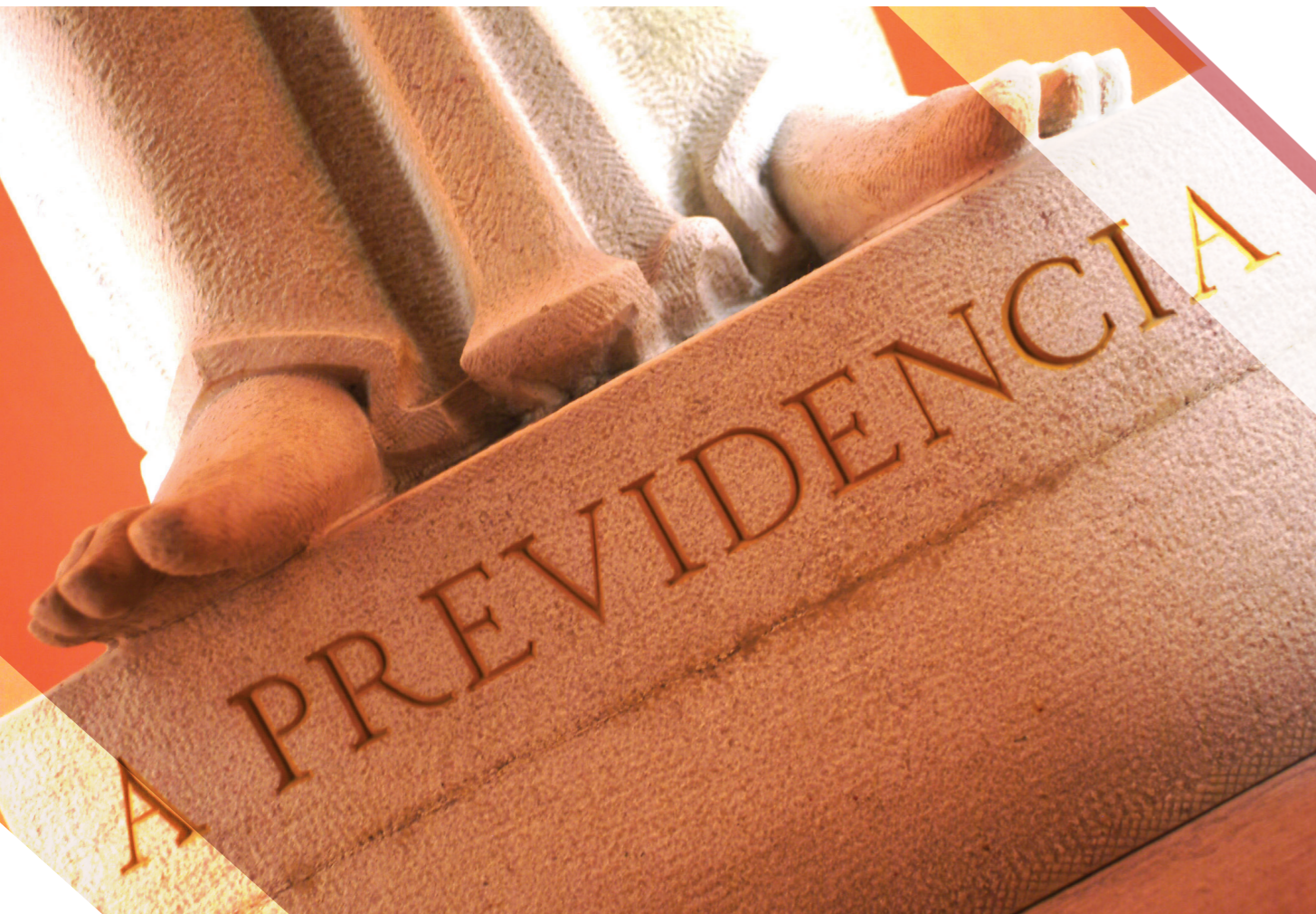
Este é o desafio que todos devemos abraçar de modo positivo, para que o autor da obra, *rectius* da Portaria, não possa referir, com pertinente acutilância, que os advogados não se entendem entre si. A blague que conta que entre 2 advogados há, pelo menos três opiniões não pode, aqui, ter qualquer fundamento.

É esse apelo à União que, aqui e neste domínio, desafio os colegas a abraçarem. ■



PEDRO MOTA SOARES
Advogado

SOBRE O PROCESSO DE INCLUSÃO DA CAIXA DOS JORNALISTAS NA SEGURANÇA SOCIAL E AS SUAS DIFERENÇAS FACE À CPAS



Recentemente tem sido discutida a natureza da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) e as suas diferenças e semelhanças com caixas de previdência que entretanto foram integradas na Segurança Social, como foram, entre outras, a Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas ou a Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários. Tive a oportunidade de participar, a gentil convite do nosso Bastonário, num debate sobre o mesmo

tema, que foi muito vivo e participado. Antes de mais é importante perceber que quando foi decidida a integração de muitas caixas de previdência que já estavam sob gestão ou administração do Estado Central, através do PRACE (Programa de reestruturação da Administração Central do Estado) e posteriormente em 2012, quando se concretizou essa mesma integração, a CPAS não foi integrada ou sequer pensada em ser integrada, por ter uma natureza totalmente distinta e autónoma face às outras caixas de

previdência.

A CPAS, diferentemente das outras Caixas nunca foi integrada sob o ponto de vista do pagamento de pensões; paga pensões próprias e funciona autonomamente à Segurança Social e tem contribuintes próprios que estão legalmente isentos de contribuição para a Segurança Social, por já descontarem para um regime de previdência.

Assim, a integração de caixas que formalmente já faziam parte do sistema de Segurança Social seria mesmo uma inevitabilidade, enquanto que a inclusão da CPAS, atenta a sua natureza de ser um regime de repartição traria questões de enorme complexidade técnica no paradigma da Segurança Social já por si tão complexa e com tantas questões relativas à sua sustentabilidade.

Ao contrário do que aconteceu na integração de outras caixas, em que as pensões e as contribuições já eram feitas para o Sistema geral da Segurança Social a inclusão da CPAS levantaria questões de muito difícil resolução, tais como i) como proteger os direitos dos pensionistas actuais; ii) como proteger as expectativas de quem já hoje desconta e está a formar a sua carreira contributiva ou, iii) como acautelar a protecção dos novos beneficiários garantindo-lhes a desejada liberdade na organização do seu futuro num regime de contribuição obrigatória.

Pela sua especificidade, é difícil estabelecer comparações entre a CPAS e outros regimes. Admito que existam semelhanças com o regime dos Trabalhadores Independentes (TI's), até porque também está estabelecido com base em remunerações convencionais.

De qualquer forma, vejo **8 vantagens no regime de uma CPAS autónoma, face ao regime real da Segurança Social:**

1 - A liberdade de escolha anual de escalão contributivo e a possibilidade de adequação da carreira contributiva em função das possibilidades presentes, dos investimentos e das expectativas da futura pensão de reforma, que permite organizar melhor a gestão da carreira contributiva ao longo da vida activa;

2 - Uma pensão de reforma agora aos 65 anos de idade (regime geral 66,6 anos e irá subir);

3 - Livre acumulação de rendimentos de pensões com rendimentos de trabalho e total acumulação

de benefícios imediatos e diferidos, com outros da mesma natureza recebidos por outras entidades com possibilidade de passar à situação de reformado e poder continuar a exercer a profissão, assegurando uma melhor transição entra a vida activa e a reforma e estimulando o envelhecimento activo;

4 - Um rácio de activos por pensionista muito superior ao da Segurança Social, factor essencial para a sustentabilidade dos regimes previdenciais;

5 - Estudos de sustentabilidade a 15 anos que denotam a robustez do regime

6 - Princípio de gestão democrática, em que os órgãos da CPAS são eleitos entre pares, que são os activos e futuros pensionistas;

7 - As decisões podem ser tomadas independentes da conjuntura político-económica do país ou de contingências orçamentais com base em critérios puramente técnicos;

8 - Obrigatoriedade de apresentação anual, com a prestação de contas, de um relatório actuarial das pensões em pagamento, de estudo de sustentabilidade e de um relatório elaborado por entidade auditora externa à Caixa, o que permite conhecer e monitorizar de forma adequada a evolução do Regime.

A pandemia do Covid 19 obrigou-nos a todos a uma reflexão sobre a protecção social dos advogados e solicitadores, especialmente num quadro em que o orçamento de estado, financiado pelos impostos de todos, serviu – e bem- para garantir a protecção social de quem de repente se viu privado dos seus

meios de sustento. A exclusão dos advogados e solicitadores dos apoios sociais era uma discriminação inaceitável e que, tardiamente e só em parte, foi corrigida. E tem de nos fazer pensar sobre a protecção social em casos como estes, noutros casos de privação de rendimentos, como a protecção na doença.

Proteger os sistemas sociais implica o seu melhoramento e reforma, quase em permanência. Mas não implica trocar o que funciona, por sistemas que funcionam pior e protegem de forma menos capaz quem trabalhou toda uma vida. ■

A inclusão da CPAS levantaria questões de muito difícil resolução, tais como i) como proteger os direitos dos pensionistas actuais; ii) como proteger as expectativas de quem já hoje desconta e está a formar a sua carreira contributiva ou, iii) como acautelar a protecção dos novos beneficiários garantindo-lhes a desejada liberdade na organização do seu futuro num regime de contribuição obrigatória

TELETRABALHO | UMA REALIDADE CADA VEZ MAIS (RE)CONHECIDA

Seguido de considerações sobre os efeitos do Teletrabalho na sociedade e na saúde dos trabalhadores

Ao longo dos últimos meses o país acordou definitivamente para a realidade do teletrabalho, utilizado estrategicamente para mitigar e conter a propagação do vírus COVID 19. Assim, o teletrabalho foi tornado obrigatório em Portugal entre março e Junho passado, nos casos em que as funções exercidas pelos trabalhadores fossem compatíveis com o trabalho à distância. Desde essa altura têm sido feitos inúmeros estudos e inquéritos destinados a mapear o sucesso e insucesso do Teletrabalho, as suas vantagens e desvantagens e os seus efeitos sociais, económicos e na saúde do trabalhador. O Boletim OA pediu também o contributo de especialistas no campo da Sociologia do Trabalho e da Psicologia para analisarem esta nova tendência forte do mercado de trabalho e apresentamos agora uma breve introdução ao seu regime e a algumas conclusões dos últimos meses.

O Teletrabalho em tempos de Pandemia

Nesta situação especial que atravessamos a obrigatoriedade do Teletrabalho cessou a partir de Junho, exceto em casos específicos como a existência de mútuo acordo, o trabalhador ter filhos com idade até 3 anos ou ser vítima de violência doméstica. Continua também obrigatório o teletrabalho naqueles casos em que o espaço físico e a organização da empresa não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), i.e. quando a empresa não consiga assegurar o distanciamento entre trabalhadores (que, em espaços fechados deve ser, no mínimo, de dois metros), a

higienização e desinfecção dos espaços e superfícies e a correta ventilação dos espaços (em particular a ventilação natural), entre outros. E também se mantém a obrigatoriedade caso o colaborador seja portador de algum tipo de doença grave (imunodeprimidos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica, doentes oncológicos, entre outros), ou tenha deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento, desde que este o solicite e apresente comprovativo médico.

Ficou previsto que no regresso ao trabalho presencial sejam implementadas medidas protetoras e preventivas como a definição de escalas de rotatividade diárias ou semanais entre o trabalho à distância e o prestado nas instalações e o estabelecimentos de horários diferenciados de entrada e saída para os diferentes trabalhadores da empresa, bem como para as pausas e refeições. Não obstante as necessidades de segurança, tudo deve ser feito respeitando os direitos dos trabalhadores, em particular o limite máximo do horário normal e o descanso diário e semanal.

O Teletrabalho em números

1 - Visto pelos empregadores

A CIP realizou um inquérito ao teletrabalho em tempos de pandemia, divulgado no início de junho e em que participaram 954 empresas. Neste universo da amostra, 63% considerou que tinha tido condições para adotar o trabalho à distância e, entre estas, a adoção foi quase total. Destas, 48% disseram ter intenção de continuar o teletrabalho depois de cessar o regime obrigatório, tendo-se apurado que o regime preferido é a divisão da semana laboral em três dias de teletrabalho e dois dias na empresa.

As vantagens mais referidas pelos gestores foram a redução de custos de funcionamento e com as instalações (27%), a motivação dos trabalhadores (26%) e um aumento de produtividade (15%). Houve 18% que referiram outra questão relevante para qualquer empresa, a capacidade de poder contar com trabalhadores mais qualificados e que não estariam disponíveis num regime presencial, por razões geográficas ou familiares. A principal

desvantagem deste regime foi (para 43%) a dispersão dos trabalhadores com assuntos domésticos e familiares, a falta de comunicação entre equipas (30%) e a falta de controlo (15%).

2 - Visto pelos Teletrabalhadores

Por sua vez os teletrabalhadores foram objeto de um inquérito pela Escola Nacional de Saúde Pública, divulgado em meados de Junho. Embora a amostra não fosse representativa à data em que os dados foram divulgados, contabilizaram-se respostas de 1082 inquiridos, dos quais 93% estavam em teletrabalho desde o estado de emergência.

No inquérito apurou-se que mais de metade (54%) estava satisfeita com o teletrabalho, mas apenas



fazer teletrabalho em tempo parcial e apenas 9% disseram que não gostariam que o teletrabalho fosse uma opção.

O Teletrabalho no Regime Geral

O Código do Trabalho define teletrabalho como uma “prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e

através do recurso a tecnologias de informação e comunicação”. Pode ser desempenhado por um trabalhador contratado nesse regime ou por quem já faça parte da empresa, desde que exista mútuo acordo nesse sentido. Convém que o contrato de trabalho defina os termos e condições dessa prestação laboral à distância, mas a falta do documento escrito não presume a inexistência de vínculo.

O empregador deve proporcionar formação adequada para as tecnologias de informação necessárias ao teletrabalho e promover e existência de contactos regulares do trabalhador com a empresa e com os colegas, para evitar que o funcionário se sinta isolado. Salvo indicação em contrário, presume-se que os instrumentos de trabalho pertencem ao empregador, que assegura a sua instalação, manutenção e despesas (vg. com a internet). Sendo esse o caso, o funcionário só pode usá-los para trabalhar a menos que a empresa autorize o contrário.

O teletrabalhador tem os mesmos direitos de todos os trabalhadores da empresa: Direito a formação, promoções e progressão na carreira e definição do período normal de trabalho. Em particular no que toca aos horários de trabalho, o trabalhador continua a ter direito aos normais tempos de descanso e de repouso pelo que a entidade patronal não pode assumir que esteja disponível a todo o tempo, 24 horas por dia, 7 dias por semana. Também mantém o direito a ser ressarcido em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, já que continuam cobertos pelo seguro de acidentes de trabalho. Assim, se o trabalhador se encontrar a desempenhar a sua atividade em regime de trabalho remoto e sofrer um acidente, deverá ser compensado pela seguradora, desde que o que lhe sucedeu seja enquadrável como acidente de trabalho. ■

Texto Elsa Mariano





GLÓRIA REBELO

Professora Associada na ULHT e investigadora

O TELETRABALHO E A TRANSIÇÃO DIGITAL

Num ambiente de aumento crescente da competitividade e de acelerada mudança tecnológica, as empresas vêem-se obrigadas a explorar todas as potencialidades em matéria de produtividade e de eficácia, pelo que a capacidade de proceder a adaptações torna-se numa condição importante para um consequente êxito económico (Rebelo, 2005). O teletrabalho insere-se num movimento internacional de flexibilização do trabalho que associa a organização laboral ao desenvolvimento das competências (individuais e organizacionais), possibilitando também a criação de mecanismos de comunicação (OCDE, 1995; OCDE, 2012).

Enquanto forma de organizar o teletrabalho ilustra bem as mudanças laborais em curso (Rebelo, 2019a), o que leva a inúmeras questões que se prendem com a ideia de trabalhar à distância. Em Portugal, acolhido desde 2003, o teletrabalho juridicamente subordinado está definido de forma ampla, abrangendo a prestação laboral realizada habitualmente fora da empresa e através de recurso a TIC (artigo 165.º do Código do Trabalho). Aprovado pela Lei n.º 99/2003, o Código do Trabalho veio, assim, consagrar os resultados do Acordo-Quadro Europeu sobre Teletrabalho, de 2002 (Rebelo, 2004b), sendo o regime do teletrabalho amplo (Rebelo, 2004a), possibilitando modalidades diversas, realizado a partir de telecentros, a partir do domicílio

ou o teletrabalho itinerante. Desde então, o regime jurídico do teletrabalho manteve-se praticamente inalterado, apenas com ligeiras alterações em 2015 (Rebelo, 2019b). Sendo uma forma de trabalho apoiada nas TIC, com o teletrabalho criam-se novas exigências laborais, nomeadamente ao nível da gestão do tempo e do local de trabalho (Rebelo, 2017).

Recentemente, na sequência da declaração por parte da Organização Mundial de Saúde da situação de pandemia internacional em Março último, em Portugal foram aprovadas um conjunto de medidas extraordinárias destinadas não apenas a prevenir o elevado risco de contágio da doença, como também a mitigar os seus impactos socioeconómicos. E, a execução da declaração do estado de emergência incidiu, designadamente, sobre a matéria do exercício de funções profissionais a partir do domicílio, estabelecendo uma medida excepcional e temporária de protecção dos postos de trabalho, tornando obrigatória a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitissem.

A verdade é que, o confinamento imposto pela pandemia acelerou, inevitavelmente, a transição para a sociedade digital, uma vez que o teletrabalho chegou de forma repentina à vida de muitos milhões de europeus. A questão que se coloca é

a de saber, ante alguma incerteza na evolução da doença, é a de saber se regressarão as dinâmicas organizativas tradicionais, e a lógica presencial nos locais de trabalho. Importa aprender com esta experiência a nível da organização. É que, como têm alertado alguns especialistas, novos surtos desta doença, ou idênticas pandemias, podem vir a repetir-se a curto prazo, pelo que importa preparar essas situações, adoptando em prol da defesa da saúde pública, uma estratégia preventiva. Desde logo, atendendo ao direito à prestação do trabalho em condições de segurança e saúde no trabalho, sobretudo em ambientes fechados, onde o risco de contágio é muito superior à que ocorre em espaços abertos. Nesta medida, o teletrabalho será uma boa alternativa para executar trabalho, salvaguardando a saúde dos trabalhadores e evitando uma paralisia da actividade económica.

Os resultados de um inquérito promovido pela Confederação Empresarial de Portugal junto das associações que a integram, divulgado a 1 de Junho último, mostram que 52% das empresas que adoptou o teletrabalho, no quadro das medidas de prevenção da Covid-19, tenciona manter esta solução de forma permanente. Este inquérito indica que o recurso ao teletrabalho foi muito significativo pois 92% das empresas que podiam recorrer ao teletrabalho o fez, embora a maioria o tenha feito de forma parcial. Acresce que o estudo revela que as empresas se sentem, em geral, confortáveis com o recurso ao regime de teletrabalho previsto no Código do Trabalho. Também um estudo recente da OIT sobre o impacto desta pandemia em Portugal evidencia que se vive uma situação laboral inédita no país e que embora algumas dessas transformações sejam transitórias, outras podem persistir,

sendo a generalização do teletrabalho a mais óbvia (OIT, 2020).

Num contexto de expansão do trabalho digital, o teletrabalho é amplamente exercido na Europa, principalmente nos países nórdicos. Mas em Portugal a incidência do teletrabalho é ainda residual e difícil de estimar, sobretudo atendendo ao facto de ser exercido mediante fórmulas mistas em que o trabalhador subordinado em regime de contrato de trabalho comum exerce, em semanas alternadas, teletrabalho no domicílio. Torna-se, assim, urgente que esta clarificação seja feita. Depois, outro dos principais problemas associados à adopção deste regime está relacionado com o facto de o teletrabalho no domicílio ou itinerante não permitir o fácil controlo da prestação de trabalho por parte do empregador, assim como com as dificuldades sentidas na actividade de inspecção no domicílio por parte da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), cabendo também responder à complexidade destes problemas.

Mas é, sobretudo, no caso do teletrabalho no domicílio que o actual regime de teletrabalho suscita pertinentes reflexões (Rebelo, 2004a) pela ambiguidade de algumas das disposições consagradas no Código do Trabalho. Desde logo, relativas à determinação concreta das condições de prestação de teletrabalho. E, por outro, no que concerne à própria capacidade de fiscalização da ACT (Rebelo, 2019b). Assim, estimando-se um tendencial aumento do recurso ao regime subordinado de teletrabalho é necessário que, de iure condendo, se procure acautelar aspectos fundamentais que assegurem adequadas condições de trabalho, pois só assim se alcançarão os benefícios plenos desta "era digital". ■

Mas é, sobretudo, no caso do teletrabalho no domicílio que o actual regime de teletrabalho suscita pertinentes reflexões (...) pela ambiguidade de algumas das disposições consagradas



Bibliografia

- OCDE (1995), *Le avenir du travail: vers un emploi sans poste fixe*, n.º 12, Paris.
- OCDE (2012), *Policy priorities for international trade and jobs: Trade and employment in a fast-changing world*. Paris: OECD.
- OIT (2020), *Portugal: Rapid assessment of the impact of COVID-19 on the economy and labour market*. Genebra: ILO.
- Rebelo, G. (2004a), "Reflexões sobre o teletrabalho: entre a vida privada e a vida profissional". *Questões Laborais* n.º 23, 98-116.
- Rebelo, G. (2004b), *Teletrabalho e Privacidade – Contributos e Desafios para o Direito do Trabalho*, Lisboa: RHEditora.
- Rebelo, G. (2005), "Para uma organização qualificante: da importância dos conceitos de actividade e de mobilidade funcional no Código do Trabalho". *Questões Laborais* n.º 25, 1-14.
- Rebelo, G. (2017), "Trabalho e Economia Digital: que desafios?" In *Trabalho, Emprego e Segurança Social- Transformações e Desafios*. Lisboa: Sílabo, 211-219.
- Rebelo, G. (2019a), "A regulação do trabalho na era digital". In *Estudos de Direito do Trabalho*. Lisboa: Sílabo, 13-30.
- Rebelo, G. (2019b), "O trabalho digital e o teletrabalho". In *Estudos de Direito do Trabalho*. Lisboa: Sílabo, 209-241.



TERESA ESPASSANDIM

Psicóloga Especialista. Membro da Direcção da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O (TELE)TRABALHO E A SAÚDE PSICOLÓGICA DOS TRABALHADORES

No mundo contemporâneo, o trabalho tem um lugar central na vida da maioria das pessoas, possibilitando a identidade pessoal e uma oportunidade para contribuir significativamente para a vida em comunidade e, sobretudo, para a construção de um propósito e de sentido diário da existência – factor crítico para a saúde e o bem-estar que se expressam nas realidades organizacionais através da produtividade. Tal papel do trabalho emerge de uma multiplicidade de transformações e ímpetus da sociedade, observáveis no século XXI e já assinaláveis anteriormente após a terceira revolução industrial, decorrentes da internacionalização e da globalização das diferentes indústrias e mercados com disrupções no modo de vida das pessoas e com impacto nas exigências do mercado de trabalho, nomeadamente a nível da qualificação e das competências dos trabalhadores e da criação de uma atmosfera competitiva entre colegas de trabalho, o que não trouxe necessariamente os melhores resultados. As evoluções científicas, técnicas e tecnológicas, centradas nos sistemas e informação, também trouxeram novos desafios, novas formas e modalidades de trabalho, mudanças de projecto para projecto, horários de trabalho maleáveis, que exigem colaboradores flexíveis, adaptáveis, talentosos e criativos, num paradigma de volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade (VUCA).

O termo “Teletrabalho” vem da união da palavra grega “Telou”, que significa “longe” e, da palavra latina “Tripliare” que significa “trabalhar”. O regime de teletrabalho ou de trabalho remoto, que não significa mais do que trabalho à distância e, por isso, realizado em qualquer ambiente fora do local físico da em-

presa, é sustentado pela tecnologia da informação e pode assumir diferentes tipologias como o trabalho a partir de casa, em pequenos escritórios satélites, telecentros, trabalho móvel, empresas remotas ou off-shore, trabalho informal ou teletrabalho misto. À variável local/espço de trabalho juntam-se outras tais como o horário/tempo de trabalho, o tipo de contrato e as competências requeridas. Surge primeiramente como forma de as organizações reduzirem custos fixos e, a seguir, optimizarem tempo, melhorarem a qualidade de vida dos seus trabalhadores, reterem talentos e consequentemente estarem mais bem preparadas para acompanhar as inovações corporativas, agregando flexibilidade e agilidade à gestão do negócio. O teletrabalho constitui-se como uma opção de estilo de trabalho que está longe de ser generalizável a todos os trabalhadores. Por um lado, se nem todas as funções se ajustam, para já, às condições do trabalho flexível e à virtualização, por outro, as características psicológicas dos trabalhadores, as dimensões sociais e ambientais da empresa são determinantes para uma adaptação bem-sucedida a este regime.

Assim, a relação de confiança entre as pessoas torna-se fundamental, pois aumenta a necessidade de delegar autonomia e poder de decisão, quer por parte do administrador/gestor/chefia quer por parte do teletrabalhador. Este deve assumir um maior empenho para que surja uma nova forma de gestão.

Em termos teóricos, o exercício da actividade remota permite flexibilizar o tempo e o ritmo de trabalho

abandonando-se o método tradicional de gestão centralizada na observação e controlo presencial, e, por conseguinte, favorece a organização e o trabalhador em relação à produtividade e qualidade de serviço. Na prática, para que tal se observe, implica um ainda maior e persistente compromisso com a promoção da auto-determinação das pessoas, facilitando os comportamentos e aptidões que as permitem ser agentes causais em relação ao seu futuro, ou seja, que tenham mais comportamentos intencionais assentes numa motivação intrínseca e, portanto, auto-regulados, sendo estes expressão do seu empoderamento psicológico e resultando em auto-realização. Neste âmbito, o desenvolvimento das pessoas e suas competências, as práticas de liderança apoiantes e autonomizadoras e a construção de um sentido de pertença e ambiente colaborativo assentes na socialização e em interações sociais são determinantes para a saúde e o bem-estar e, portanto, para a produtividade, seja esta resultante de trabalho presencial ou à distância. Porventura,

(...) implica um ainda maior e persistente compromisso com a promoção da auto-determinação das pessoas, facilitando os comportamentos e aptidões que as permitem ser agentes causais em relação ao seu futuro

os desafios colocados aos gestores de organizações com teletrabalho são ainda maiores, não só pelas ainda limitadas soluções tecnológicas, mas sobretudo devido à parca consciência e domínio de práticas de gestão centradas nas pessoas e consequente impacto com aumento de custos por perdas de produtividade.

Está já amplamente estudada pela ciência psicológica a relação entre exigências laborais, a organização do trabalho e seu conteúdo, as relações sociais e liderança, a interface trabalho-indivíduo, os valores no local de trabalho, a personalidade, o bem-estar e os comportamentos nas organizações e o desenvolvimento de problemas de saúde psicológica com origem no trabalho como o stresse, a ansiedade e o burnout. Tal, coloca a ênfase não apenas nas competências dos trabalhadores, mas também, e de forma

bastante saliente, na formação e desenvolvimento pessoal e profissional de quem tem responsabilidades pela organização do trabalho de outros. ■



CONSELHO GERAL DA CPAS | 30 DE MARÇO, 7 DE ABRIL E 15 DE ABRIL

Mediante convocatória do Senhor Bastonário da OA realizou-se, por videoconferência, o Conselho Geral da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, nos termos do art. 5.º da Lei 1-A/2020, de 19 de Março, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

30 de Março de 2020:

- Pronunciar-se sobre a proposta de Decreto-Lei apresentada pela Direcção da CPAS relativa às medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia SARS, aplicáveis aos advogados, solicitadores e agentes de execução; e Aprovação de recomendações do Conselho Geral à Direcção.

7 de Abril de 2020:

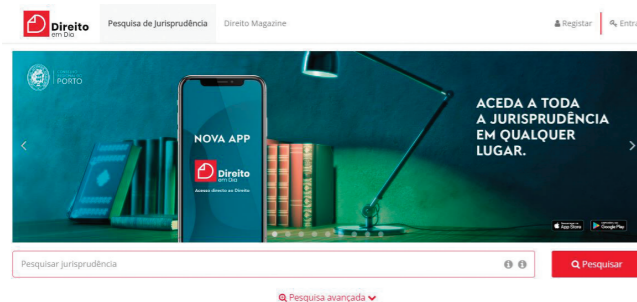
- Emissão de parecer sobre as medidas de apoio aos beneficiários a propor pela CPAS ao abrigo do art. 8.º do Decreto-Lei 10-F/2020, de 26 de Março.

15 de Abril de 2020:

- Emissão de parecer sobre a proposta de medidas de apoio aos beneficiários apresentada pela CPAS ao abrigo do art. 8.º do Decreto-Lei 10-F/2020, de 26 de Março.

Os Advogados que cumpriram as condições previstas no art. 13.º, n.º5 do Regulamento da CPAS, tiveram oportunidade de assistir à reunião por meios electrónicos, bem como fazer uso da palavra, mediante inscrição prévia.

PLATAFORMA DIREITO EM DIA



O Conselho Geral e o Conselho Regional do Porto (CRP) celebraram um protocolo de cooperação que tem por objecto a plataforma Direito em Dia, uma ferramenta concebida e implementada pelo CRP desde Fevereiro de 2019.

O Direito em Dia é um agregador de conteúdos com disponibilização gratuita a toda a comunidade jurídica, que permite a pesquisa de jurisprudência organizada e simultânea em todas as bases de dados públicas, gerido no seio da Ordem dos Advogados, que deve ser valorizado e aperfeiçoado em benefício de todos os Advogados. Disponível em www.direitoemdia.pt

O desenvolvimento do Direito em Dia é um projecto comum a todos, pretendendo-se o seu aperfeiçoamento contínuo, com vista a proporcionar aos Advogados e à comunidade jurídica em geral um instrumento de trabalho ímpar e de utilização quotidiana.

Está disponível no canal de Youtube da Ordem dos Advogados a gravação do web workshop da plataforma Direito em Dia, realizado no dia 22 de Abril, que permitirá a todos visualizar e conhecer os meios de acesso, os conteúdos disponíveis e as diversas formas de pesquisa e arquivo da plataforma.

Veja aqui o vídeo do workshop:



MENSAGEM DO BASTONÁRIO

Em Abril de 2020, face à crise epidemiológica que o país e o mundo atravessavam, o Bastonário da OA dirigiu algumas palavras aos Advogados, através de um vídeo que foi publicado no portal e redes sociais da Ordem dos Advogados.

Veja aqui:



CAMPANHA INSTITUCIONAL DA OA PARA REFORÇO DO PAPEL DOS ADVOGADOS: "CONSULTE QUEM SABE"

Em Abril de 2020, por altura da vigência do Estado de Emergência, a OA lançou uma campanha destinada a reforçar o papel dos Advogados em tempo de crise, designadamente, para defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas, com um spot de vídeo que foi transmitido em alguns meios e

plataformas de comunicação. Por ocasião do Dia do Advogado, em Maio, foi lançado mais um vídeo inserido na mesma campanha.

Os Advogados são os profissionais mais qualificados para o aconselhar em questões jurídicas. Um Advogado vai directo ao assunto. Procure quem sabe! Consulte um Advogado!

Veja os vídeos da campanha:



DIA DO ADVOGADO | 19 DE MAIO DE 2020



A 19 de Maio comemorou-se mais um Dia do Advogado. Apesar de ser um ano diferente a data não poderia passar sem ser devidamente assinalada. Realizou-se, na Igreja de S. Domingos, em Lisboa, uma Missa reservada em Memória dos Advogados Falecidos e Acção de Graças pelos Advogados no Activo. Contou com a presença do Bastonário da Ordem dos Advogados, Prof. Doutor Luís Menezes Leitão. A gravação da cerimónia está disponível aqui:



Também inserido nas comemorações da efeméride, o Bastonário da OA reuniu-se por videoconferência com os Advogados que em 2020 completam 50 anos de inscrição na Ordem. Pela actual situação de pandemia, não sendo possível realizar a habitual cerimónia onde são entregues as medalhas comemorativas dos 50 anos de inscrição, o Bastonário aproveitou este encontro online para lhes dirigir umas palavras pessoais e felicitá-los pelo seu percurso profissional, bem como ouvir o testemunho de cada um dos Advogados sobre os seus 50 anos de exercício de advocacia. O encontro contou ainda com a presença do Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, Pedro Tenreiro Biscaia, e dos Vogais do Conselho Geral,



Tânia Lima da Mota, Paulo Pita Soares, Duarte Nuno Correia e Francisco Figueira. Veja aqui o vídeo do encontro:



A mensagem do Bastonário da OA no Dia do Advogado, pode ser vista aqui:



REUNIÃO COM OS REPRESENTANTES NOS CONSELHOS CONSULTIVOS DE COMARCA

Decorreu a 30 de Abril a reunião da Comissão Executiva do Conselho Geral com os representantes da Ordem dos Advogados nos Conselhos Consultivos de Comarca, para análise e acompanhamento da actuação dos Tribunais durante o Estado de Emergência. A reunião realizou-se por videoconferência e foi presidida pelo Bastonário Luís Menezes Leitão.

REUNIÃO COM O GRUPO DE ADVOGADOS “ORDEM NA ORDEM, JUSTIÇA NA JUSTIÇA”

O Bastonário Luís Menezes Leitão, acompanhado de Pedro Tenreiro Biscaia, Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, Tânia Lima da Mota e do Tiago Oliveira Silva, Vogais do Conselho Geral, recebeu no dia 11 de Maio, na sede da OA, o Grupo de Advogados “Ordem na Ordem, Justiça na Justiça” para análise da situação da CPAS e eventual auscultação dos Advogados sobre o futuro.

REUNIÃO COM A UALP

No dia 21 de Maio, o Bastonário da OA, Luís Menezes Leitão, em conjunto com o Vice-Presidente do Conselho Geral, Pedro Tenreiro Biscaia, participaram por videoconferência na reunião da UALP - União de Advogados de Língua Portuguesa.

A reunião teve como ordem de trabalhos uma breve introdução pelos novos representantes da Ordem dos Advogados Portugueses e da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, a apresentação das vicissitudes da crise pandémica em cada jurisdição, o interesse em promover acções de formação com base no direito comparado, para advogados de Língua Portuguesa que pretendam exercer nas jurisdições, assim como a carta ético-deontológica dos Advogados de Língua Portuguesa.



REUNIÃO COM DIRECTORA NACIONAL DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

O Bastonário da OA, Luís Menezes Leitão, reuniu com a Directora Nacional do SEF-Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Cristina Gatões, no dia 25 de Maio, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa.

Tratou-se de uma reunião de trabalho com vista à celebração de protocolo de cooperação institucional para garantia de assistência jurídica a cidadãos estrangeiros. A reunião contou ainda com a presença do Director Nacional Adjunto do SEF, José Barão, e do assessor da Direcção, Manuel Paulos, e dos Vogais do Conselho Geral da Ordem dos Advogados com o Pelouro do Acesso ao Direito, Tânia Lima da Mota e Paulo Pita Soares.

REUNIÃO COM A ISRAEL BAR ASSOCIATION

No dia 25 de Maio, o Bastonário da OA, Luís Menezes Leitão, reuniu por videoconferência com representantes da Israel Bar Association, acompanhado dos Vice-Presidentes do Conselho Geral Carmo Sousa Machado e Pedro Tenreiro Biscaia.

A reunião ocorreu a pedido da Ordem dos Advogados de Israel no âmbito da alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 30-A/2015, em discussão na Assembleia da República, que regula a aquisição da nacionalidade pelos Judeus Sefarditas.

Na sequência da reunião o Bastonário informou que pretendia intervir junto do Presidente da Assembleia da República e dos Grupos Parlamentares por considerar que a alteração proposta defrauda as legítimas expectativas criadas aos descendentes de judeus sefarditas, tendo sido o próprio Estado a criar essa expectativa respondendo a verdade histórica com a Lei da Nacionalidade em vigor desde 2015. Acrescentando que a OA se oporá à presente alteração da Lei da Nacionalidade. A Ordem dos Advogados de Israel demarcou-se dessa realidade informando que o regime de publicidade dos Advogados israelitas não permite a prática de publicidade de natureza comercial.

Por sua vez o Bastonário reforçou ser indispensável a intervenção de Advogado em qualquer processo de concessão de nacionalidade, manifestando a Ordem dos Advogados a mais veemente oposição à possibilidade de processos conduzidos por não Advogados, por entender que a presença de Advogado é um garante da legalidade.

A Ordem dos Advogados Portugueses manifestou a sua preocupação com a alteração da Lei da Nacionalidade que considera um passo a atrás do Estado Português o qual havia, em 2015, concretizado a reposição histórica da situação dos judeus sefarditas em Portugal.

BASTONÁRIO RECEBIDO EM AUDIÊNCIA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No dia 4 de Junho o Bastonário da OA, acompanhado da Carmo Sousa Machado, Vice-Presidente do Conselho Geral, foi recebido, no Palácio de Belém, em audiência, pelo Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa. Na audiência o Bastonário da Ordem dos Advogados



transmitiu ao Senhor Presidente da República as principais dificuldades sentidas pelos Advogados nos últimos meses, denunciando a diferença de tratamento que os Advogados têm sentido face a outros sectores profissionais, em virtude de não lhes terem sido concedidos os apoios de que beneficiaram os demais trabalhadores independentes, bem como a ausência de cumprimento

pelo Governo da sua obrigação de actualização anual da tabela de honorários no sistema de acesso ao Direito.

OA PARTICIPA EM CONFERÊNCIA DE LÍDERES DE ORDENS DE ADVOGADOS

A Vice-Presidente do Conselho Geral, Carmo Sousa Machado, representou a OA numa mesa redonda de líderes de Ordens de Advogados a nível mundial, promovida pela German Federal Bar.

O debate subordinou-se aos temas de “como está a agenda política da advocacia a mudar” e ainda “ao impacto da Covid-19 no exercício da advocacia”.

O encontro realizou-se a 9 de Junho, através da plataforma Zoom, e contou com a intervenção de Ordens de todo o mundo, nomeadamente a Alemanha, Países Baixos, Rússia, Argélia, China, França, Polónia, Taiwan e Finlândia.

CONFERÊNCIAS ONLINE | INSTITUTO DE ACESSO AO DIREITO

ORGANIZAÇÃO
IAD
Instituto do Acesso ao Direito

CONFERÊNCIA ON-LINE

“Regime Excepcional e Transitório quanto ao pagamento de rendas”

04.JUN | 15H

CONFERÊNCIA gratuita
TRANSMISSÃO online

Oradora
Cláudia Boloto
Advogada e Professora Universitária

Intervenção
Silva Cordeiro
Presidente do Instituto do Acesso ao Direito

Moderação
Carla Silva e Cunha
Vogal do Instituto do Acesso ao Direito

Intervenções limitadas às primeiras 25 inscrições
inscrições: portal.oa.pt

O Instituto de Acesso ao Direito promoveu, durante o período mais crítico da pandemia e ao longo do desconfino, um conjunto de conferências online subordinadas a temas actuais e de interesse para os colegas Advogados:

- “Regime Excepcional e Transitório quanto ao pagamento de rendas”;
- “O Pedido de Honorários no Quadro do SADT”;
- “A alteração anormal das circunstâncias: o artigo 437 do Código Civil e a situação pandémica. Reflexos contratuais”;
- “A modificação ou resolução dos contratos por alteração das circunstâncias, no contexto da pandemia da Covid-19”

Aceda à gravação das conferências no **Canal Youtube da Ordem dos Advogados**.

CICLO DE CONFERÊNCIAS CPAS: PRESENTE E FUTURO



O Conselho Geral da Ordem dos Advogados tem estado a promover um ciclo de conferências subordinado ao tema “CPAS: Presente e Futuro”, com vista à discussão das questões relacionadas com o regime previdencial e assistencial dos Advogados e Solicitadores.

Foram já realizadas duas conferências, que aconteceram em regime presencial reduzido (de acordo com as normas da DGS) e através da plata-

forma zoom, mediante inscrição, permitindo aos Colegas intervenção durante a conferência. As conferências foram também transmitidas em directo, através do canal Youtube da Ordem dos Advogados.

CCBE | REUNIÃO DO GRUPO DOS PAÍSES DO SUL DA EUROPA

A Vice-Presidente do Conselho Geral da OA, Carmo Sousa Machado, participou na reunião do grupo dos países do sul da Europa do CCBE, a qual contou também com a participação do anterior Presidente desta organização, José de Freitas. A reunião decorreu por videoconferência no dia 30 de Julho.

O grupo dos países do sul da Europa é um grupo de trabalho constituído no seio do CCBE que nos últimos 15 anos reúne com regularidade para análise e discussão de assuntos de interesse geral do CCBE procurando consensos no âmbito deste grupo de países.

ASSEMBLEIA GERAL DA OA | 30 DE JUNHO DE 2020

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados presidida pelo Bastonário Luís Menezes Leitão realizou-se no dia 30 de Junho, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa. Na sequência da apresentação e discussão dos diversos pontos da ordem de trabalhos foram aprovados o Orçamento Rectificativo para o ano de 2020, o Relatório e Contas do Conselho Geral relativo ao ano de 2019 e o Relatório e Contas Consolidadas da Ordem dos Advogados relativo ao ano de 2019; o Regulamento sobre a

Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados congratulou-se com a forma como decorreram os trabalhos e com as deliberações da Assembleia Geral, especialmente, no que se refere à aprovação do Regulamento sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo que vai permitir o cumprimento das regras de compliance a que todos os Advogados estão obrigados.



AUDIÊNCIA COM O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Bastonário Luís Menezes Leitão e a Vice-Presidente do Conselho Geral, Carmo Sousa Machado, reuniram, no passado dia 14 de Julho, com o Presidente do Supremo

Tribunal de Justiça, Juiz Conselheiro António Joaquim Piçarra, na sua qualidade de Presidente do Conselho Superior de Magistratura.

Na audiência o Bastonário transmitiu ao Presidente do STJ as preocupações dos advogados relativamente às condições de segurança existentes nos tribunais nesta fase da pandemia por Covid-19 e às dificuldades que têm sido colocadas ao acesso dos advogados e advogados-estagiários aos edifícios dos tribunais.

O Bastonário da OA manifestou ainda a sua preocupação com as fugas de informação sobre decisões judiciais, que chegam ao conhecimento da comunicação social antes mesmo de os advogados do processo serem notificados das mesmas, como recentemente ocorreu no Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC), situação que considerou incompatível com a dignidade que deve existir na aplicação da justiça.

REGULAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Foi publicado em Diário da República, a Deliberação n.º 822/2020, de 21 de Agosto - Regulamento da Ordem dos Advogados sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. O Regulamento foi aprovado por Deliberação da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 30 de Junho de 2020.

Consulte:

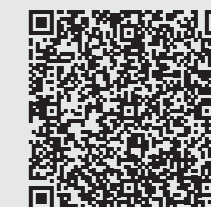


PROCESSO DE INSCRIÇÃO DOS ADVOGADOS NO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Encontra-se já publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 166, de 26 de Agosto de 2020, a Deliberação n.º 830/2020, sobre o Processo de Inscrição dos Advogados no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

O prazo para apresentação das candidaturas para participação no sistema de acesso ao direito e aos tribunais decorre entre as 16h00 m do dia 10 de novembro de 2020 e as 24h00 m do dia 24 de novembro de 2020, hora legal de Portugal continental.

Mais informação:



COMISSÕES E INSTITUTOS DA OA | TOMADAS DE POSSE

Em meados de Março, o Bastonário da OA deu posse aos membros das várias Comissões e Institutos indicados para o triénio 2020-2022.

Todavia, em virtude da situação de pandemia estar já a instalar-se em Portugal, e devido às restrições de mobilidade que já se verificavam em algumas regiões, não foi possível empossar todos os membros de todas as comissões e institutos.

Ainda assim, o Bastonário considerou necessário que todos os membros tomassem posse, o mais rapidamente possível, de modo a que pudessem integrar a comissão ou instituto e iniciar funções para responder às necessidades e constrangimentos próprios da situação de emergência que vivemos. Entre os dias 11 de Maio e 21 de Julho aconteceram as restantes tomadas de posse.

Veja as galerias fotográficas das várias cerimónias em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/>.

MEMBROS QUE INTEGRAM AS COMISSÕES E INSTITUTOS PARA O TRIÉNIO 2020-2022:

COMISSÃO DE DEFESA DOS ACTOS PRÓPRIOS DA ADVOCACIA (CDAPA)

A CDAPA é presidida por José Alexandre Policarpo e constituída pelos Vogais Fernando José Mota Soares e Trindade Martins e pelos membros designados pelos Conselhos Regionais respectivos, Paulo Brandão, Conselho Regional de Lisboa, Maria José Rego, Conselho Regional do Porto, Maria de Fátima Duro, Conselho Regional de Coimbra, Arlindo Bispo Chambel, Conselho Regional de Évora, Eurico Alves, Conselho Regional de Faro, Rui Antero Pestana, Conselho Regional da Madeira e José Luís Pontes, Conselho Regional dos Açores.



COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS (CDHOA)

A CDHOA é presidida por José Trincão Marques e constituída pelos Vogais J C Normanha Salles Jr, João Lobo do Amaral, Leonor Valente Monteiro, Márcia Martinho da Rosa, Mariana Ferreira Macedo, Ricardo Serrano Vieira e Sancha Campanella.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO (CL)

A Comissão de Legislação é presidida por A. Raposo Subtil e constituída e pelos Vogais Carlos Florentino, José Leiria, José Miguel Sardinha, Pedro Mesquita Caldeira e Sara Macedo.



COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO (CNA)

A CNA é presidida por Luís Silva e constituída pelos Vogais Ana Luísa Costa, Felisbela dos Reis, José de Freitas, Maria João Adegas, Miguel de Antas de Barros e Pedro Ribeiro e Silva.



COMISSÃO NACIONAL DE ESTÁGIO E FORMAÇÃO (CNEF)

A CNEF é presidida por Luís Silva e constituída pelos Vogais Ana Luísa Costa, Felisbela dos Reis, José de Freitas, Mapril Bernardes, Maria João Adegas, Miguel de Antas de Barros e Pedro Ribeiro e Silva. São representantes dos Conselhos Regionais José Luís Pontes (Conselho Regional dos Açores), João Amado (Conselho Regional de Coimbra), Maria de Lurdes Évora (Conselho Regional de Évora), Afonso Ribeiro Café (Conselho Regional de Faro), Madalena Zenha (Conselho Regional de Lisboa), Paula Margarido (Conselho Regional da Madeira) e Jorge Barros Mendes (Conselho Regional do Porto).



INSTITUTO DO ACESSO AO DIREITO (IAD)

O IAD é presidido por Silva Cordeiro e constituído pelos Vogais Ana Rita Magalhães, Carla Silva e Cunha, Cláudia Caloy, Cláudia Tique, Elsa Pedroso, Germano Amorim, Jorge Afonso e Soraia Tender.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE EMPRESA E ASSOCIAÇÕES (IAEA)

O IAEA é presidido por Filipa Carvalho Marques e constituído pelos Vogais António Areal da Silva, Marta Rego Ribeiro, Paula Amorim e Sara Cristo e Silva.



BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS
Largo de S. Domingos, nº 14 – 1º, 1169-060 Lisboa (ao Rossio)
Tel.: 21 882 40 77 | boa@cg.ao.pt | www.ao.pt



A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.

SERVIÇOS PRESTADOS:

Acesso gratuito à internet;

Empréstimo domiciliário;

Livre acesso aos últimos Códigos, obras de referência e formulários.

ACERVO DOCUMENTAL:

Cerca de 41 000 monografias e cerca de 850 títulos de publicações periódicas (150 activas);

Catálogo online com 67 000 registos;

Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas.

HORÁRIO

Dias úteis: 9:30 - 12:30 | 14:00 - 18:00

INSTITUTO DOS ADVOGADOS EM PRÁTICA INDIVIDUAL (IAPI)

O IAPI é presidido por Rui Chumbita Nunes e constituído pelos Vogais Cristina Aguiar, Maria Sitú Antunes, Nanci Castedo e Rui Mendes.



INSTITUTO DE APOIO AOS JOVENS ADVOGADOS (IAJA)

O IAJA é presidido por Raquel Maudslay e constituído pelos Vogais Carolina Bonina Cariano, João Luz Soares e Marta Grachinha Alves.



INSTITUTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (ISA)

O ISA é presidido por Tiago Caiado Guerreiro e constituído pelos Vogais Pedro C. Simões, Guilherme Gaspar, Irma Rodrigues Picão e Eduardo Castro Marques.



INSTITUTO DAS TECNOLOGIAS DA JUSTIÇA E INOVAÇÃO (ITJI)

O ITJI é presidido por Pedro Cabeça e constituído pelos Vogais Filipe Lima Bacelar e Rebeca Ribeiro Silva.



PARECER N.º 10/PP/2020-G

Mandato forense. responsabilidade solidária e subsidiária do mandatário, em matéria fiscal

A Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT RAM) solicitou Parecer ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, no sentido de aferir se o mandato tributário conferido a um advogado, nos termos do artigo 5.º do Código do Processo e do Procedimento Tributário ("CPPT"), pode implicar a responsabilidade solidária e subsidiária do mandatário, em matéria fiscal, nos termos dos artigos 24.º da LGT e 8.º do RGIT.

A questão insere-se no estabelecido no artigo 5.º do CPPT a propósito do Mandato tributário, o disposto no artigo 24.º da Lei Geral Tributária ("LGT"), que regula a matéria da responsabilidade dos membros de corpos sociais, assim como o artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias ("RGIT") que determina a responsabilidade civil pelas multas e coimas,

O artigo 24.º, n.º 1 da LGT, estabelece a responsabilidade subsidiária de administradores, diretores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados, pelas dívidas tributárias enunciadas nas alíneas a) e b) desse dispositivo legal.

No caso da alínea a), ou seja, na responsabilidade pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, a Autoridade Tributária tem o ónus da prova cabendo-lhe provar que foi por culpa dos responsáveis subsidiários que o património da pessoa coletiva se tornou insuficiente para satisfazer as dívidas tributárias.

Já no caso da alínea b), ou seja, na responsabilidade pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, existe uma presunção de culpa, cabendo aos responsáveis subsidiários o ónus da prova, que não lhes é imputável a falta de pagamento das dívidas tributárias.

Por seu turno, o n.º 2 do mesmo artigo alarga a responsabilidade subsidiária pelas dívidas tributárias aos membros dos órgãos de fiscalização e aos revisores oficiais de contas nas pessoas coletivas que os tiverem. Neste caso, o ónus da prova cabe à Autoridade Tributária que tem de demonstrar que a violação dos deveres tributários destes responsáveis subsidiários resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

Já o n.º 3 do mesmo artigo estabelece a responsabilidade dos técnicos oficiais de contas. Também neste caso, o ónus da prova será da Autoridade Tributária que deve demonstrar a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

O artigo 8.º, n.º 1 do RGIT regula a responsabilidade pelas coimas e multas, estabelecendo igualmente a responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes e outras

pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas.

No caso da alínea a), ou seja, responsabilidade pelas multas ou coimas aplicadas a infrações por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores, verifica-se que a Autoridade Tributária tem o ónus da prova cabendo-lhe provar que foi por culpa dos responsáveis subsidiários que o património da pessoa coletiva se tornou insuficiente para o pagamento das multas ou coimas.

Já no caso da alínea b), ou seja, responsabilidade pelas multas ou coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo, o ónus da prova pertence aos responsáveis subsidiários.

O n.º 3 do mesmo artigo, alarga a responsabilidade subsidiária e solidariamente entre si, das pessoas referidas no n.º 1, bem como dos contabilistas certificados, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando os responsáveis subsidiários não comuniquem, por via eletrónica, através do Portal das Finanças, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Autoridade Tributária e Aduaneira as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

Em conclusão

A- O exercício por advogado do mandato tributário, nos termos do artigo 5.º do CPPT não pode ser subsumido em qualquer das circunstâncias previstas na lei (artigo 24.º da LGT e artigo 8.º do RGIT) para responsabilização, pelo pagamento, quer de dívidas tributárias quer de coimas ou multas por parte dos responsáveis subsidiários.

B- No direito tributário vigora o princípio da legalidade tributária, nos termos do artigo 103.º, n.º 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa ("CRP") e também no artigo 8.º do RGIT.

C- O artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do RGIT prevê expressamente que estão também sujeitas ao princípio da legalidade tributária, a regulamentação das figuras da substituição e da responsabilidade tributárias.

D- Ora, na falta de Lei que expressamente preveja a responsabilidade subsidiária pelas dívidas tributárias, multas ou coimas dos mandantes, não podem as mesmas reverter a favor de qualquer advogado no exercício do mandato tributário, sob pena de tais atos de reversão padecerem de inconstitucionalidade por violação do citado artigo da CRP. ■

Texto integral do Parecer em <http://portal.oa.pt>



NOTA DE PESAR

Cadima Ribeiro

Nasceu em 30 de Março de 1935. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 31 de Julho de 1976 e inscreveu-se como Advogado em 12 de Junho de 1979, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 84 anos, no dia 22 de Dezembro de 2019.

Luís Gorjão Henrique

Nasceu em 4 de Novembro de 1937. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 15 de Junho de 1962 e inscreveu-se como Advogado em 24 de Abril de 1964, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 82 anos, no dia 23 de Dezembro de 2019.

Rafael Menezes Perszel



Nasceu em 28 de Fevereiro de 1980. Licenciou-se pela Faculdade de Direito do Brasil, em 4 de Agosto de 2005 e inscreveu-se como Advogado em 22 de Julho de 2010, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 39 anos, no dia 28 de Dezembro de 2019.

António Castelino e Alvim



Nasceu em 24 de Março de 1928. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 9 de Agosto de 1956 e inscreveu-se como Advogado em 7 de Março de 1958, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 91 anos, no dia 4 de Janeiro de 2020.

Lopo Cancellata de Abreu

Nasceu em 24 de Março de 1928. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 9 de Agosto de 1956 e inscreveu-se como Advogado em 7 de Março de 1958, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 91 anos, no dia 4 de Janeiro de 2020.

Júlio de Castro Caldas



Nasceu a 19 de Novembro de 1943, em Lisboa. Licenciou-se em 1966 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Inscreveu-se como Advogado a 11 de Outubro de 1968, exercendo Advocacia na comarca de Lisboa. Júlio de Castro Caldas desempenhou vários cargos na Ordem dos Advogados, entre os quais o de Vogal do Conselho Distrital de Lisboa e Vogal do Conselho Geral, tendo sido eleito Bastonário da Ordem dos Advogados para 2 mandatos exercendo o cargo entre 1993 e 1998. Foi Presidente da Federation des Barreaux d' Europe entre 1997 e 1999. Faleceu aos 76 anos, no dia 4 de Janeiro de 2020.

Cátia Sofia Delgado

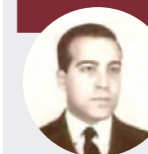


Nasceu em 19 de Novembro de 1982. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 27 de Janeiro de 2011 e inscreveu-se como Advogada em 8 de Janeiro de 2015, com escritório na Comarca da Lourinhã. Faleceu aos 38 anos, no dia 6 de Janeiro de 2020.

Manuel João dos Santos Vaz

Nasceu em 8 de Agosto de 1974. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 3 de Setembro de 2001 e inscreveu-se como Advogado em 23 de Janeiro de 2004, com escritório na Comarca de Coimbra. Faleceu aos 91 anos, no dia 23 de Janeiro de 2020.

António Esteves



Nasceu em 21 de Agosto de 1930. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 27 de Outubro de 1958 e inscreveu-se como Advogado em 9 de Janeiro de 1961, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 89 anos, no dia 31 de Janeiro de 2020.

João Miranda

Nasceu em 2 de Junho de 1950. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 23 de Janeiro de 1976 e inscreveu-se como Advogado em 13 de Dezembro de 1977, com escritório na Comarca do Porto. Faleceu aos 69 anos, no dia 6 de Fevereiro de 2020.

José Manuel Munhoz Fabião

Nasceu em 27 de Janeiro de 1960. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusitana em 3 de Julho de 1990 e inscreveu-se como Advogado em 22 de Setembro de 1992, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 60 anos, no dia 10 de Fevereiro de 2020.

Nuno Coelho

Nasceu em 24 de Julho de 1928. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 30 de Outubro de 1965 e inscreveu-se como Advogado em 13 de Outubro de 1967, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 91 anos, no dia 15 de Fevereiro de 2020.

Vitor Oliveira Cardoso

Nasceu em 10 de Agosto de 1962. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 30 de Novembro de 1988 e inscreveu-se como Advogado em 14 de Junho de 1991, com escritório na Comarca de Peso da Régua. Faleceu aos 57 anos, no dia 24 de Fevereiro de 2020.

Orlando Sampaio D'Andrade

Nasceu em 9 de Julho de 1944. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 30 de Abril de 1981 e inscreveu-se como Advogado em 31 de Maio de 1984, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 75 anos, no dia 3 de Março de 2020.

Sandrina Laurentino

Nasceu em 19 de Outubro de 1972. Licenciou-se pela Universidade de França em 8 de Maio de 1998 e inscreveu-se como Advogada em 23 de Maio de 2001, com escritório na Comarca da Lisboa. Faleceu aos 47 anos, no dia 5 de Março de 2020.



NOTA DE PESAR

Susana Osório Silva

Nasceu em 5 de Julho de 1978. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique em 27 de Setembro de 2003 e inscreveu-se como Advogada em 31 de Março de 2006, com escritório na Comarca de Penafiel. Faleceu aos 41 anos, no dia 9 de Março de 2020.

Vasco Reis

Nasceu em 2 de Junho de 1942. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 10 de Setembro de 1983 e inscreveu-se como Advogado em 2 de Julho de 1985, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 77 anos, no dia 10 de Março de 2020.

Orlando Guedes da Costa

Nasceu em 19 de Fevereiro de 1941. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 29 de Outubro de 1965 e inscreveu-se como Advogado em 23 de Maio de 1973, com escritório na Comarca do Porto. Foi Vice-Presidente (1981-1986) e Presidente (1999-2001) do CDP. Foi ainda membro do Conselho Geral entre 1987 e 1989. Faleceu aos 79 anos, no dia 24 de Março de 2020.

Isabel Gomes da Silva

Nasceu em 6 de Outubro de 1968. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique em 25 de Junho de 1993 e inscreveu-se como Advogada em 13 de Novembro de 1995, com escritório na Comarca do Porto. Faleceu aos 51 anos, no dia 26 de Março de 2020.

António Merêncio

Nasceu em 25 de Fevereiro de 1948. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 17 de Novembro de 1975 e inscreveu-se como Advogado em 3 de Maio de 1978, com escritório na Comarca de Ovar. Faleceu aos 72 anos, no dia 31 de Março de 2020.

Daniel Amaral

Nasceu em 7 de Janeiro de 1943. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Internacional em 17 de Outubro de 1994 e inscreveu-se como Advogado em 30 de Julho de 1996, com escritório na Comarca de Sintra. Faleceu aos 77 anos, no dia 9 de Abril de 2020.

Duarte Jesuíno



Nasceu em 2 de Junho de 1978. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Moderna em 18 de Setembro de 2004 e inscreveu-se como Advogado em 5 de Dezembro de 2006, com escritório na Comarca de Setúbal. Faleceu aos 41 anos, no dia 16 de Abril de 2020.

Altino Jorge Carvalho

Nasceu em 10 de Maio de 1936. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 25 de Maio de 1968 e inscreveu-se como Advogado em 23 de Outubro de 1970, com escritório na Comarca de Almada. Faleceu aos 83 anos, no dia 30 de Abril de 2020.

João Pipa

Nasceu em 31 de Março de 1933. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 18 de Outubro de 1974 e inscreveu-se como Advogado em 9 de Janeiro de 1979, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 87 anos, no dia 2 de Maio de 2020.

Peter Morawetz



Nasceu em 22 de Maio de 1946. Inscreveu-se como Advogado em 9 de Setembro de 2014, com escritório na Comarca de Tavira. Faleceu aos 73 anos, no dia 15 de Maio de 2020.

Cristina Fragoso



Nasceu em 14 de Dezembro de 1969. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Internacional em 31 de Outubro de 2000 e inscreveu-se como Advogada em 23 de Janeiro de 2004, com escritório na Comarca de Leiria. Faleceu aos 50 anos, no dia 19 de Maio de 2020.

Margarida Reis

Nasceu em 3 de Outubro de 1970. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Autónoma Luis de Camões em 30 de Dezembro de 1996 e inscreveu-se como Advogada em 7 de Dezembro de 1999, com escritório na Comarca do Bombarral. Faleceu aos 49 anos, no dia 25 de Maio de 2020.

Luís Bandeira

Nasceu em 28 de Março de 1960. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 12 de Janeiro de 1985 e inscreveu-se como Advogado em 27 de Março de 1987, com escritório na Comarca de Coimbra. Faleceu aos 60 anos, no dia 30 de Maio de 2020.

Francisco Rocha

Nasceu em 28 de Março de 1960. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 12 de Janeiro de 1985 e inscreveu-se como Advogado em 27 de Março de 1987, com escritório na Comarca de Coimbra. O Dr. Francisco Rocha foi eleito Presidente da Delegação de Vila Franca de Xira de 1977 a 1986. Faleceu aos 60 anos, no dia 30 de Maio de 2020.



NOTA DE PESAR

Fernandes Gouveia



Nasceu em 6 de Junho de 1936. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 17 de Outubro de 2001 e inscreveu-se como Advogado em 5 de Julho de 2004, com escritório na Comarca da Amadora. Faleceu aos 84 anos, no dia 12 de Junho de 2020.

Paula Felgueiras Viana

Nasceu em 23 de Dezembro de 1972. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Moderna em 22 de Janeiro de 1997 e inscreveu-se como Advogada em 5 de Maio de 1999, com escritório na Comarca de Matosinhos. Faleceu aos 48 anos, no dia 12 de Junho de 2020.

António Saleiro



Nasceu em 29 de Outubro de 1952. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusófona em 23 de Junho de 2010 e inscreveu-se como Advogado em 3 de Novembro de 2017, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 67 anos, no dia 7 de Julho de 2020.

João Araújo



Nasceu em 20 de Julho de 1949. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 12 de Março de 1975 e inscreveu-se como Advogado em 31 de Outubro de 1977, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 70 anos, no dia 7 de Julho de 2020.

Rui de Almeida Bastos

Nasceu em 27 de Maio de 1958. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 30 de Novembro de 1982 e inscreveu-se como Advogado em 11 de Outubro de 1984, com escritório na Comarca de Águeda. Faleceu aos 62 anos, no dia 11 de Julho de 2020.

António Pernes

Nasceu em 23 de Maio de 1950. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 21 de Dezembro de 1981 e inscreveu-se como Advogado em 16 de Janeiro de 1984, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 70 anos, no dia 14 de Julho de 2020.

Manuel Pinto Ferreira

Nasceu em 17 de Março de 1941. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 18 de Outubro de 1967 e inscreveu-se como Advogado em 20 de Junho de 1969, com escritório na Comarca do Porto. Manuel Pinto Ferreira exerceu vários cargos na Ordem, Vogal-Secretário do CDP no triénio 1990/1992 e como Vogal-Tesoureiro do CDP no triénio de 1993/1995. Faleceu aos 79 anos, no dia 16 de Julho de 2020.

Tiago Gonçalves



Nasceu em 9 de Dezembro de 1983. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 9 de Dezembro de 2006 e inscreveu-se como Advogado em 14 de Janeiro de 2010, com escritório na Comarca do Sabugal. Faleceu aos 36 anos, no dia 18 de Julho de 2020.

João Parente

Nasceu em 5 de Julho de 1947. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 30 de Maio de 1975 e inscreveu-se como Advogado em 23 de Maio de 1979, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 73 anos, no dia 21 de Julho de 2020.

Marina António

Nasceu em 20 de Outubro de 1963. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 28 de Outubro de 1996 e inscreveu-se como Advogada em 14 de Março de 2001, com escritório na Comarca da Amadora. Faleceu aos 56 anos, no dia 27 de Julho de 2020.

Nuno Telleria

Nasceu em 16 de Setembro de 1965. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 9 de Fevereiro de 1995 e inscreveu-se como Advogado em 12 de Dezembro de 1997, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 54 anos, no dia 5 de Agosto de 2020.

Manuel Henriques



Nasceu a 9 de Novembro de 1950, licenciou-se em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e inscreveu-se como Advogado, aos 22 dias de Julho do ano de 1978, exercendo na Comarca de Lisboa. Foi Delegado da Comarca de Torres Vedras (1993-1995) e Presidente da Delegação no triénio 2005-2007. Foi também Vogal do Conselho Geral nos triénios 2008-2010 e 2011-2013. Presidiu à Comissão Nacional de Avaliação (CNA) no triénio 2014-2016. Faleceu aos 69 anos, no dia 31 de Agosto de 2020.

António Monteiro Taborda



Nasceu a 10 de Abril de 1934, licenciou-se em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 28 de Outubro de 1965, e inscreveu-se como Advogado em 26 de Maio de 1967, exercendo na Comarca do Porto. Faleceu aos 86 anos, no dia 31 de Agosto de 2020.



MANTEIGAS MARTINS
Advogado

COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 299/2020 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



Estamos, totalmente, de acordo com a consideração da inconstitucionalidade do que se dispunha no nº 8 do artº 1091º do Código Civil

Para que fique, em absoluto, clara a nossa posição em relação ao que foi decidido no acórdão em comentário, aprez-nos dizer que estamos, totalmente, de acordo com a consideração da inconstitucionalidade do que se dispunha no nº 8 do artº 1091º do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela lei nº 64/2018, de 29 de Outubro. E antes de tecermos alguns comentários sobre o tema versado no acórdão e sobre os eventuais efeitos do que nele se decide sobre o que se dispõe no nº 9 do mesmo artigo, não podemos deixar de realçar a qualidade impar, seja do conteúdo, seja da forma, da peça jurídica em que se consubstancia o acórdão; com efeito, além de versar, com profundidade, todas as questões suscitadas pelo tema da preferência no arrenda-

mento, fá-lo com uma clareza invulgar, permitindo que o seu conteúdo se torne acessível, mesmo a não juristas.

Entrando, agora, no que aqui nos traz, cabe lembrar que o teor do nº 8 do artº 1091º do Código Civil, agora considerado inconstitucional, aquando da sua publicação, gerou, na comunidade jurídica, uma leva de críticas que passavam, não só pela sua eventual inconstitucionalidade, mas, no imediato, pelas consequências negativas que trazia para conceitos sedimentados no nosso ordenamento jurídico, como o são a compropriedade e a preferência.

Na verdade, ambos os conceitos seriam desvirtuados, pois, no que à compropriedade respeita, era criada a figura de um comproprietário que não só teria o domínio exclusivo sobre uma concreta parte do imóvel, como, injustamente, o legislador não se preocupava em impedir o condomínio desse pro-

prietário, conjuntamente com os restantes comproprietários, em relação às restantes partes do prédio não sujeitas ao seu domínio exclusivo; e, também, no referente à preferência, teríamos, pela primeira vez na história do instituto, uma situação que prescindia de um dos elementos fundamentais caracterizadores do mesmo, qual seja o de que o objecto da preferência tem que ser, em absoluto, coincidente com o da transmissão em relação à qual a mesma é exercida; ora, no caso que nos ocupa, o objecto da transmissão seria o imóvel não sujeito ao regime da propriedade horizontal ao passo que a preferência seria exercida sobre uma quota-parte desse imóvel, não existindo, nessas circunstâncias, nem coincidência no objecto, nem coincidência no preço.

Como já antes dissemos, estando totalmente de acordo com o teor do acórdão, não acompanhamos a certeza que dele ressalta de que, se fosse constitucional o referido no nº 8 do artº 1091º do Código Civil, não existiria a possibilidade de aplicação do disposto na parte final do nº 1 do artº 417º do Código Civil, com o fundamento de que o imóvel não constituído em propriedade horizontal consubstancia, apenas, uma única coisa. Com efeito, desde a entrada em vigor do que se dispunha no nº 8 do artº 1091º do Código Civil sempre defendemos, ao invés do que consta no acórdão em apreciação, que à situação nele prevista seria aplicável a parte final do nº 1 do artº 417º do Código Civil, pois que, ao obrigar o proprietário/senhório de prédio não constituído em propriedade horizontal, em caso de venda ou dação em cumprimento a promover a perspectivação virtual da sua constituição em regime de propriedade horizontal, para que o mesmo pudesse ser transmitido em partes com as características nele previstas, o legislador, ao determinar a criação de várias partes do imóvel, arvorou-as em coisas vendáveis; ora, se, por força da lei, o que antes era uma única coisa vendável (o imóvel não sujeito ao regime da propriedade horizontal) passou a integrar várias coisas transmissíveis, quais sejam as várias fracções virtuais que teriam resultado da propriedade horizontal virtual que o proprietário/senhório se vira obrigado a perspectivar, não vemos que não pudesse assistir ao referido proprietário/senhório o direito de exigir que essas coisas, assim criadas por força da lei, fossem transmitidas em conjunto, se a transmissão em separado lhe causasse prejuízo apreciável; de realçar que, nestas circunstâncias, o prejuízo da venda em separado dessas fracções virtuais até se apresentaria como público e notório, para efeitos de prova; na verdade, afigura-se-nos evidente que a venda de quotas-partes do imóvel sempre provocaria nelas um desvalor claro em relação à venda do imóvel na sua totalidade, pois obrigaria o titular de uma ou mais partes do imóvel a socorrer-se da acção de divisão de coisa comum ou de arbitramento se pretender fazer cessar a compropriedade.

Tecidas estas considerações de encómio ao acórdão em análise, preocupam-nos os eventuais efeitos que a declaração de inconstitucionalidade do nº 8 do artº 1091º do código Civil possa ter sobre o que se dispõe no nº 9 do mesmo artigo, Determina-se neste nº 9 o seguinte:

“Caso o obrigado a preferência pretenda vender um imóvel não sujeito ao regime da propriedade horizontal, podem os arrendatários do mesmo, que assim o pretendam, exercer os seus direitos de preferência em conjunto, adquirindo, na pro-

porção, a totalidade do imóvel em compropriedade”
Há quem defenda, embora disso discordemos, que tendo sido o nº 8 do artº 1091º do código Civil a conferir direito de preferência aos inquilinos habitacionais de prédios não constituídos em propriedade horizontal, considerado este inconstitucional, a tais inquilinos deixaria de assistir o direito de preferência a exercer nos termos do nº 9 do mesmo artigo.

Discordamos, em absoluto, deste entendimento, pois, a nosso ver, o nº 9 tem vida própria, não dependente do que se dispunha no nº 8.

Na verdade, o nº 9, antes descrito, cria um direito de preferência para os inquilinos do prédio não sujeito ao regime da propriedade horizontal que, diferentemente do que se dispunha no nº 8, abrange não só os inquilinos habitacionais, mas também os não habitacionais, direito esse que só existe se for exercido, em conjunto, pelos inquilinos que o pretendam.

Em qualquer caso, apesar de permitir a salvaguarda do reforço da estabilidade de utilização de imóveis em regime de propriedade total, por parte de inquilinos habitacionais e não habitacionais, ao determinar que o direito de preferência depende do respectivo exercício, em conjunto, por mais do que um inquilino, impede que esse direito exista caso seja apenas um inquilino a pretender exercê-lo; situação que se nos afigura, de todo, injusta, pois se, por exemplo, dois inquilinos, num prédio de 10 inquilinos, quizerem exercer a preferência em relação ao prédio na totalidade, assiste-lhes esse direito, adquirindo, cada um, metade do prédio enquanto que, se se tratar de um prédio de dois inquilinos e apenas um queira exercer a preferência já esse direito lhe não assiste, pois o nº 9 pressupõe que mais que um inquilino exerçam, em conjunto, a preferência.

Disto resulta, para nós, clara a necessidade de intervenção legislativa que confira aos inquilinos de parte de prédio não constituído em regime de propriedade horizontal o direito de preferência em relação à totalidade do prédio, em caso de transmissão do mesmo por venda ou dação em cumprimento. Direito esse que, desde sempre, se entendeu, ser conferido aos referidos inquilinos até à, relativamente recente, fixação jurisprudencial no sentido de aos inquilinos de parte de prédio não constituído em regime da propriedade horizontal não assistir o direito de preferência na venda ou dação em cumprimento da totalidade do prédio.

Certo é que grande parte da doutrina já propugnava a solução que o Supremo Tribunal de Justiça veio agora consagrar.

E, temos para nós, que terá sido essa orientação do S.T.J., sobre a matéria que levou o legislador a, nos termos do nº 3 do artº 7º da Lei nº 42/2017, de 14 de Junho, criar um direito de preferência autónomo para os arrendatários do imóvel em que esteja situado estabelecimento ou entidade de interesse histórico e cultural ou social local, determinar que tal direito de preferência incida sobre os imóveis ou parte dos imóveis onde os referidos estabelecimentos ou entidades se encontrem instalados, em caso de venda ou dação em cumprimento.

Tal solução legislativa passaria por conferir nova redacção à alínea a) do nº 1 do artº 1091º do Código Civil, nela se determinando que o arrendatário tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento do imóvel onde se situe o local arrendado. ■

A PRODUÇÃO NORMATIVA DO GOVERNO NO COMBATE À COVID-19: ALGUMAS NOTAS

LUÍS PEREIRA COUTINHO E MARCO CALDEIRA

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*



A pandemia da Covid-19 determinou que, em 18 de março de 2020, tivesse sido, pela primeira vez ao abrigo da Constituição de 1976, decretado o estado de emergência em Portugal. O estado de emergência seria renovado por duas vezes, tendo depois sido substituído pelo estado de calamidade, também ele renovado. Como seria de esperar, estes estados de exceção (constitucional e administrativa) obrigaram a uma intensa produção normativa, com a aprovação e publicação de centenas de diplomas no espaço de curtos meses, a ponto de se ter chegado a falar num verdadeiro “ordenamento Covid”; e, também sem surpresas, a esmagadora maioria desses diplomas proveio do Governo, o qual, se até em alturas de normalidade já se assume como o principal órgão legiferante no nosso país, nesta situação excepcional reforçou essa mesma qualidade.

Suspendendo, por ora, outras indagações – e sem prejuízo de haver aspetos mais gerais que cumprirá problematizar –, o que vamos tratar especificamente é da quantidade e gravidade das deficiências encontradas em diversos desses diplomas. Note-se que não nos referimos a erros linguísticos ou de legística – os quais, pelo menos em parte, poderiam ser explicados pela urgência, embora, mesmo com essa atenuante,

haja falhas difíceis de justificar –, nem tão-pouco a opções mais ou menos discutíveis sob o prisma da política legislativa. Para os propósitos deste texto, importa sobretudo destacar a sua desconformidade face à Constituição.

Sublinhe-se que, mesmo durante o estado de emergência, a Constituição, enquanto Lei Fundamental do Estado, continua em vigor e a vincular a atuação dos órgãos do poder público. E, sendo certo que as situações de exceção permitem alguma flexibilidade para assegurar a tutela dos bens jurídicos que a Constituição visa proteger, não é menos certo que é a própria Constituição que regula os traços essenciais da disciplina das situações de exceção, dispondo, nomeadamente, que a aludida “flexibilidade” consiste, no essencial, na possibilidade de suspensão de direitos fundamentais – mas não todos, e sempre desde que verificados determinados pressupostos e dentro de limites estritos (artigo 19.º).

Isto não significa que as fronteiras do constitucionalmente admissível sejam sempre claras e que não se suscitem problemas complexos a propósito de diversos aspetos: por exemplo, na definição do que seja a própria “suspensão” de direitos fundamentais (sobretudo, na sua contraposição com o conceito de “restrição”), ou na identificação dos

direitos que, situando-se fora da lista do artigo 19.º, n.º 6, da Constituição, podem ou devem ser suspensos (e em que extensão). Assim, é compreensível que se suscitem dúvidas num caso concreto e que, de quadrantes distintos, surjam apreciações divergentes: basta pensar na controvérsia sobre se o direito à liberdade pessoal, previsto no artigo 27.º da Constituição, deveria ou não ter sido suspenso, como condição para impor obrigações de confinamento ou recolhimento domiciliário a pessoas não infetadas.

No entanto, a par destas questões difíceis, há também casos relativamente simples: assim, parece evidente que o direito de resistência, previsto no artigo 21.º da Constituição, não poderia ter sido suspenso – pelo menos, não com a extensão prevista na alínea g) do artigo 3.º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que literalmente impedia, sob pena de crime de desobediência, o exercício do direito de resistência contra todas as ordens (mesmo que ilegítimas) emanadas pelas autoridades, conquanto respeitadas à execução do estado de emergência.

Por outro lado – e passando agora do prisma material para os prismas orgânico e formal –, o estado de emergência não pode, em caso algum, afetar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania (artigo 19.º, n.º 7). Por conseguinte, mesmo aqui, nenhum órgão pode arrogar-se competências que a Constituição atribui a outro – o que significa, nomeadamente, que não pode o Presidente da República, por decreto, pretender “ratificar” quaisquer “medidas legislativas e administrativas adotadas no contexto da presente crise, as quais dependam da declaração do estado de emergência” (como infundadamente se pretendeu nos decretos presidenciais n.º 14-A/2020, n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e n.º 20-A/2020, de 17 de abril). Tal como não pode o Governo aprovar diplomas em matérias constitucionalmente reservadas à Assembleia da República, o que se torna mais grave quando não o faz sob forma legislativa e restringindo direitos fundamentais.

Ora, apesar disso, e de no próprio preâmbulo do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020 se afirmar que a Assembleia da República mantinha “todos os seus poderes constitucionais”, a verdade é que, durante o estado de emergência, o Parlamento foi pouco menos do que marginalizado: apesar de formalmente lhe competir autorizar a declaração do estado de emergência pelo Presidente da República e controlar a sua execução pelo Governo, na prática, acabou por ser remetido para um papel absolutamente secundário, especialmente no que respeita à regulação normativa aprovada nos últimos meses (incluindo sobre matérias da sua competência).

Na verdade, o Executivo levou a cabo inúmeras restrições de direitos fundamentais que, não se encontrando estritamente cobertas pelos decretos presidenciais de declaração ou renovação do estado de emergência – e sendo, portanto, substancialmente inovadoras –, deveriam ter revestido a forma de ato legislativo (no limite, de decreto-lei autorizado); no entanto, o Governo, quando adotou a forma de decreto-lei, fê-lo sem se munir de prévia autorização parlamentar, mesmo quando legislou sobre matérias da reserva de competência relativa da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, da Constituição).

Mas, mais grave ainda, na maior parte das vezes, o Governo não adotou a forma de decreto-lei, nem sequer a de decreto regulamentar (violando, portanto, o artigo 112.º, n.º 6, da Constituição); apesar do seu inquestionável conteúdo normativo, os diplomas governamentais revestiram frequentemente a

forma de mera resolução ou então de decreto simples, apenas sujeito a assinatura presidencial e, portanto, subtraído à promulgação (ou veto) pelo Presidente da República.

Pior: muitas das restrições inicialmente aprovadas mantiveram-se em vigor (tendo sido reproduzidas em novos decretos) mesmo quando se passou do estado de emergência para o estado de calamidade, tendo o Governo continuado a restringir direitos fundamentais por via regulamentar quando já não dispunha de credencial constitucional para o efeito. É disso exemplo a obrigação de recolhimento domiciliário, prevista no artigo 3.º, n.º 1, do regime aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril – e nem o facto de se qualificar esta obrigação como um “dever cívico” resolve o problema, sobretudo quando a natureza aparentemente não coerciva deste dever é, logo depois, desmentida pela mobilização das forças

de segurança e das polícias municipais para fiscalizar o respetivo cumprimento (v. o n.º 6 do mesmo preceito).

Em suma: independentemente do juízo que se faça quanto à bondade política da atuação do Governo no combate à pandemia, é forçoso concluir que, sob o estrito prisma jurídico-constitucional, essa atuação foi, em diversos aspetos, deficiente e inválida – abrindo inclusivamente a porta a litígios judiciais, com eventuais pretensões indemnizatórias contra o Estado.

Admite-se que é sempre mais fácil, para quem está de fora, olhar para trás e descortinar erros em retrospectiva do que decidir sob pressão e no “calor do momento”: mas há falhas que nem a urgência do combate à pandemia nem a novidade do estado de emergência justificam. E, sobretudo quando se ignora se a evolução da pandemia irá ou não obrigar a uma nova declaração do estado de emergência, seria importante aprender com os erros cometidos e, futuramente, evitar escusadas patologias constitucionais. ■

Independentemente do juízo que se faça quanto à bondade política da atuação do Governo no combate à pandemia, é forçoso concluir que, sob o estrito prisma jurídico-constitucional, essa atuação foi, em diversos aspetos, deficiente e inválida

* Luis Pereira Coutinho, Prof. Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, e Marco Caldeira, Advogado e Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



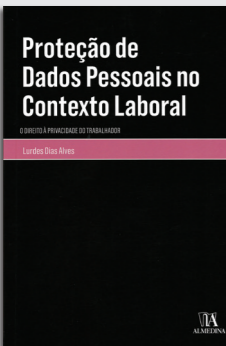
DIREITO E DIREITOS DOS IDOSOS

Coordenação de Carla Amado Gomes e Ana F. Neves — AAFDL Editora

A obra, com a coordenação de Carla Amado Gomes e Ana F. Neves, é uma compilação de textos de vários autores sobre o envelhecimento e a condição da pessoa idosa como questões transversais a diferentes domínios jurídicos, sejam os Direitos fiscal, da família, das sucessões, do trabalho, da segurança social, do desporto, financeiro, arrendamento, da saúde.

Apresenta textos de Carla Amado Gomes (Notas sobre a ausência da pessoa idosa no Direito Internacional), Ana F. Neves (A pessoa idosa: enquadramento europeu), Maria Teresa Medeiros Garcia (Análise do sistema de pensões de velhice do sistema previdencial e do sistema complementar da segurança social em Portugal), João Zenha Martins (Trabalho, segurança social e garantia de acesso a fontes de rendimento: a

conversão em contrato a termo após a reforma por velhice ou a idade de 70 anos), Cláudia Monge (A proteção e a promoção da saúde da pessoa idosa), Ana Sofia de Magalhães e Carvalho (A habitação em estruturas residenciais e a permanência em instituições de assistência ou tratamentos continuados), José Manuel Meirim (O direito ao desporto como direito das pessoas idosas: o direito ao desporto do futuro?), Aquilino Paulo Antunes (Uma análise jurídico-económica do critério de discriminação positiva com base na idade no arrendamento urbano), Paulo Marques (A pessoa idosa na fiscalidade - algumas breves notas), Miguel da Câmara Machado (Idosos agentes e vítimas de crimes), Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais (As garantias de autonomia de expressão da vontade do idoso: quando os idosos casam e quando testam) e Rute Saraiva (A proteção da pessoa idosa contra abusos financeiros).



PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO LABORAL — O DIREITO À PRIVACIDADE DO TRABALHADOR

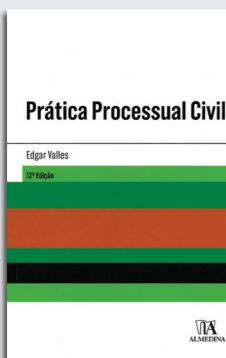
Lurdes Dias Alves — Editora Almedina

Nesta obra a autora pretende expor a relação empregador-trabalhador que é, de um modo geral, considerada uma relação de desequilíbrio, na qual o empregador possui supremacia em relação ao trabalhador, acentuada pelo constante desenvolvimento tecnológico.

Os trabalhadores estão, atualmente, sujeitos a um grande número de controlos específicos, e a uma supervisão praticamente contínua de cada trabalhador, com forte incidência na sua privacidade.

Embora conservando o carácter didático, este texto foi concebido, essencialmente, para servir como «manual de consulta». Destina-se a licenciados e não licenciados,

advogados, juristas, economistas, empresários, quadros superiores - em particular Gestores de Recursos Humanos -, Encarregados de Protecção de Dados (DPO) e estudantes universitários de Direito, Gestão, Economia

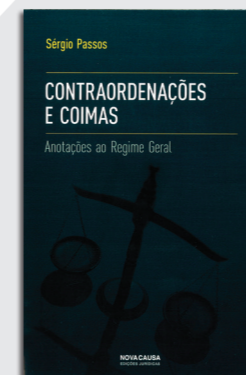


PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL — 12ª EDIÇÃO

Edgar Valles — Editora Almedina

“Recomendado a todos os advogados estagiários que verdadeiramente queiram ser advogados e a todos os que, já o sendo, queiram reconfortar-se nos sensatos ensinamentos do seu autor” (do Prefácio), este livro continua a ser um valioso instrumento de trabalho para os que exercem a sua atividade nos tribunais cíveis.

Esta 12ª edição inclui novos capítulos, designadamente sobre o inventário (que regressou aos tribunais) e sobre a resolução alternativa de litígios.

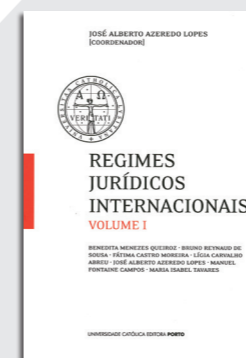


CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS, ANOTAÇÕES AO REGIME GERAL

Sérgio Passos — Nova Causa

Neste livro, editado pela Nova Causa, o autor dedica-se ao estudo do Regime Geral das Contraordenações, e estuda legislação como a Lei n.º 24/82, de 23 de Agosto, Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, Lei n.º 4/89, de 3 de Março, Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Lei n.º 13/95, de 5 de Maio, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

A primeira parte aborda, em vários capítulos, as questões “da contraordenação e da coima em geral”, como o “âmbito de vigência”, “da contraordenação”, “da coima e das sanções acessórias”, “prescrição” e “do direito subsidiário”. A segunda parte assenta no “processo de contraordenação”, com capítulos dedicados à “competência”, “princípios e disposições gerais”, “aplicação da coima pelas autoridades administrativas”, “recurso e processos judiciais”, “processo de contraordenação no processo criminal”, “decisão definitiva, caso julgado e revisão”, “processos especiais”, “execução”, “custas” e, por fim, “disposição final”.



REGIMES JURÍDICOS INTERNACIONAIS — VOLUME I

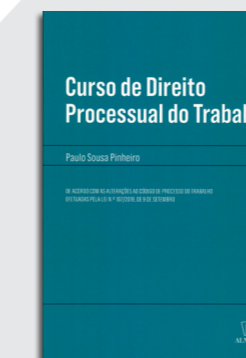
Coordenação de José Alberto Azeredo Lopes — Universidade Católica Editora

A presente obra é um manual dirigido ao ensino do direito internacional.

No primeiro volume, em nove capítulos, são abordadas temáticas como o uso da força, direito internacional humanitário, direito internacional dos refugiados, direito internacional económico, direito internacional do ambiente, direito do mar, espaço exterior, direito de autodeterminação dos povos e responsabilidade internacional.

Tem objectivos didáticos e apresenta alguns dos desafios mais recentes com que se confronta a ordem jurídica internacional. São eles, por exemplo, a luta contra o terrorismo, a consideração do espaço como domínio operacional, a proteção internacional de interesses comunitários, as tensões percebidas nas regras aplicáveis aos refugiados ou as invocações do direito de autodeterminação dos povos, ou entre a construção de uma casa económica global e os egoísmos estatais.

É uma obra com contributos de sete autores, todos com a mesma origem académica (a Católica do Porto), todos com o direito internacional como área de investigação e todos a lecioná-lo em diferentes instituições. São eles Benedita Menezes Queiroz, Bruno Reynaud de Sousa, Fátima Castro Moreira, Lígia Carvalho Abreu, José Alberto Azeredo Lopes, Manuel Fontaine Campos e Maria Isabel Tavares.



CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Paulo Sousa Pinheiro — Editora Almedina

As recentes alterações ao Código de Processo do Trabalho efetuadas pela Lei n.º 107/2019, que visaram, sobretudo, a sua adequação ao Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, justificavam, por si só, a publicação desta obra.

A aproximação entre os códigos não é, na opinião do autor, o melhor caminho a seguir, isto se se atender não só à incontestável autonomia do Processo do Trabalho em relação ao Processo Civil, mas também às várias especificidades que, com assaz e notória resiliência, aquele continua a patentear.

Este Curso de Direito Processual do Trabalho pretende, assim, chamar a atenção para essas diferenças e funcionar como um instrumento muito útil ao serviço de todos aqueles que, como o autor, contactam, amiúde, com o ordenamento jurídico-

co-processual laboral português.



DIOGO COSTA SEIXAS
Advogado

CINEMA E JUSTIÇA¹

O Boletim convidou o advogado Diogo Costa Seixas, também cinéfilo, a escrever sobre as intersecções e influências entre cinema, direito e justiça. Como influencia o cinema a percepção da Justiça?

Como qualquer relação, a paixão pelo cinema vive das perguntas e da descoberta. Uma relação tão pessoal que o seu lugar é a inquietação e o seu inimigo a indiferença. O tempo, os signos e a verdade do cinema frequentemente rompem com as limitações impostas por qualquer formação científica. Fruto da tentativa de estabelecer uma ponte entre a formação de jurista e o cinema, cedo se colocou a pergunta: poderá o cinema tornar-nos mais justos?

Em 1987, ao receber o Prémio Nobel, Joseph Brodsky afirmou que «cada nova realidade estética torna a realidade ética do homem mais precisa. Porque a estética é a mãe da ética. As categorias de “bom” e “mau” são, em primeiro lugar e sobretudo categorias estéticas que pelo menos etimologicamente precedem as categorias do “bem” e do “mal” [...] Quanto mais rica é a experiência estética de um indivíduo, quanto mais seguro o seu gosto, tanto mais sólida será a sua escolha moral e tanto mais livre – mesmo se não necessariamente feliz – será ele próprio». O autor russo pretendia refletir sobre o papel da estética na formação do indivíduo e da sua *individualidade*, ao determinar aprioristicamente o entendimento de como as coisas devem ser porque parecem. Na verdade, *crime, juiz, réu, dignidade, justo e injusto* revelam-se à luz de uma ideia adquirida sobre o seu lugar na realidade. Quanto mais imóvel for o denominador comum que os sustenta, mais difícil será questioná-los. Perante este edifício, o cinema manifesta a sua desconcertante existência através de imagens e movimentos que empresta a estes conceitos e derruba as aparências que instintivamente lhes dão corpo. É fácil chegar até filmes assentes na dialética de um julgamento e no contraste entre os respetivos sujeitos. Poucos conseguirão dar-nos o lugar privilegiado

do olhar para a revelação da dor causada pela injustiça, como A Paixão de Joana D’Arc. Baseado nos autos do julgamento da Santa francesa, Carl Theodor Dreyer recupera a sua singular dimensão política e espiritual através do rosto humano. Para o efeito, reza a lenda que terá obrigado Renée Falconetti a ficar de joelhos durante horas a fio, após o que deveria eliminar qualquer expressão da sua face. Por outro lado, os *travellings* sobre os juízes, com os atores submetidos à tonsura e sem qualquer maquilhagem – entre os quais se encontrava Antonin Artaud – e os *close-ups* sucessivos são o perfeito sucedâneo da *palavra e da voz humana*. Esta obra-prima demonstra uma verdade simples, mas escondida: não é preciso um único som para revelar a intensidade dramática de um processo oral por natureza.

Joana D’Arc seria condenada à fogueira, e o filme de Dreyer não poupa ao horror do acontecimento. Mas poderá existir *liberdade* numa condenação? Em *Os Amantes Crucificados*, de Kenji Mizoguchi, a condenação é o lugar da consumação do ato mais livre de *amor*, dissolvendo a aparente antítese que os separa. O filme narra a história de Mohei e Osan, que partem em fuga após serem injustamente acusados de infidelidade pelo corrupto marido de Osan. Se para os romanos a cruz era o lugar dos transgressores e onde Cristo se entregou por nós, no Japão do século XVII seria o destino dos amantes adúlteros, fixando, nas palavras de João Bénard da Costa, «a suprema metáfora da Paixão».

Como *Tristão e Isolda* ou Simão Botelho e Teresa Albuquerque, Mohei e Osan amam-se, mas não *vivem felizes para sempre*. Ainda assim, num dos mais memoráveis planos da história do cinema, o suicídio dos amantes é interrompido pela inesperada confissão de amor de Mohei, pouco antes da captura pelas auto-

Esta obra-prima demonstra uma verdade simples, mas escondida: não é preciso um único som para revelar a intensidade dramática de um processo oral por natureza



ridades. Salva dessa morte, Osan afirmaria ser *feliz* e, pouco depois, é levada até à cruz em total liberdade. A justiça de que esta obra-prima nos fala não fica por aqui. No início do filme, após uma procissão de amantes condenados, Mohei é rodeado por mulheres que lhe perguntam indignadas porque é que são condenadas somente as esposas, nunca os maridos. Seria, aliás, para as mulheres que o realizador reservaria as últimas palavras do filme, sobre a serenidade e alegria dos protagonistas, pouco antes da morte. Dreyer e Mizoguchi não consolam e levam-nos até locais difíceis de chegar. Em paralelo, abraçar a nossa condição – no que tem de frágil e amargo –, sem a obsessão de separar entre *bons e maus*, é um dos feitos de Pedro Costa, ao realizar *No Quarto de Vanda*. Filmado em longos planos, mostra-nos a misé-

ria e a marginalidade dos moradores do Bairro das Fontainhas. Entrar na intimidade daquele local é um processo longo e difícil, entre as retroscavadoras que destroem as habitações, os efeitos da toxicod dependência e o toque à distância da ária “*Agnus Dei, qui tollis peccata mundi*”, da *Missa em Si menor*, de Bach, revelador de uma imensa ternura. Cada um destes universos é um espaço singular de fragilidade, graça, desejo e utopia. Como nos versos de Tolentino de Mendonça, acolhê-los implica ser justo como aqueles que «[c]omeçam o dia louvando o imperfeito: /o tempo que se inclina para o lado partido/as escassas laranjas que se tornam/amarelas no meio da palha/as talhas sem vinho». Aproximarmos exige o reconhecimento da dignidade e humanidade de quem neles habita.

FILMES DE ELEIÇÃO:



MARIA DO MAR (1930)

José Leitão de Barros

Retrato da vida dos pescadores da Nazaré, dividido entre documentário e ficção, tragédia familiar e história de amor, e influenciado pelas inovações plásticas de outras paragens. Uma das obras mais significativas do período do cinema-mudo português, pela audácia formal, pelo lirismo da composição e pelo inusitado erotismo tão avançado para a época.



TRÁS-OS-MONTES (1976)

António Reis e Margarida Cordeiro

Liturgia de um povo, das suas tradições, história e relação com a natureza, revelando ainda a antecâmara do seu desaparecimento... Glosa a esse Reino Maravilhoso de Miguel Torga através das crianças, pedindo-nos «que os olhos não percam a virgindade original diante da realidade e o coração, depois, não hesite».

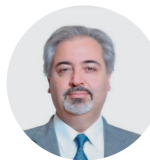


UM ADEUS PORTUGUÊS (1985)

João Botelho

Título homónimo de um dos mais belos poemas de amor de Alexandre O’Neill e singular meditação sobre os reflexos da guerra colonial, dos silêncios que compõem a memória e da tentativa de seguir em frente. Alternando entre a fotografia a preto e branco das imagens de guerra e a fotografia a cores no tempo presente, dá-nos momentos de singular beleza, como o *travelling* sobre a face desolada dos jovens soldados, acompanhado pelo Requiem de João Domingos Bomtempo, após a morte de um camarada... Perfeita descrição de uma juventude perdida.

¹Agradeço as valiosas observações de Cláudia Baptista e Sandra Gonçalves. O texto é dedicado à Inês Magalhães Correia.



JOSÉ LUIS MOREIRA DA SILVA
Presidente da ASAP

OS DESAFIOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS EM PORTUGAL

É com muito gosto que a ASAP - Associação das Sociedades de Advogados de Portugal se junta a esta homenagem do Boletim da Ordem dos Advogados aos 40 anos da publicação da primeira lei que regulamentou as sociedades de advogados em Portugal (Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de dezembro). De 1979 até 2020 muita foi a evolução das sociedades de advogados em Portugal, sendo hoje uma realidade inultrapassável e afirmada. As sociedades de advogados em Portugal não nasceram em 1979, existindo já naquele ano algumas que se notabilizavam como precursoras de uma nova forma de fazer advocacia. No I Congresso Nacional dos Advogados, em novembro de 1972, já se havia aprovado a necessidade de uma futura regulamentação de um regime das sociedades de advogados, que apenas veio a ser finalmente consagrada em letra de lei em 1979, depois de variadas e demoradas vicissitudes. Num momento como o que estamos a recordar, é forçoso nomear alguns dos Colegas percursores neste movimento societário, como Gonçalves Pereira, Sousa Brito, Antonio Maria Pereira, Cancellia de Abreu,

Nos anos 80 e 90 do século passado poucas sociedades ultrapassavam os vinte advogados, enquanto que hoje são já mais de duas dezenas com mais de 50 advogados e algumas com mais de 200

Morais Leitão, Galvão Telles, Vieira de Almeida, Rui Pena. Natural sequência da partilha de despesas e de locais de trabalho por advogados em prática individual, a emergência de sociedades formais de advogados trouxe uma maior eficiência na prática da advocacia. Uma evolução natural, acompanhando igualmente a evolução do Direito e dos próprios clientes. Do Direito, que se ia tornando cada vez mais complexo, exigindo uma atenção especializada, impossível para uma pra-

tica generalista e individual. Mas essencialmente dos clientes, que também cresciam e exigiam cada vez mais dos seus advogados.

De 1979 até 2004 (momento da publicação da segunda lei das sociedades de advogados) o crescimento de sociedades de advogados registadas na Ordem dos Advogados cresceu exponencialmente. De apenas 2 em 1980, já se encontravam registadas em 2004 mais de 1000, sendo que hoje apenas poucas centenas mais existem, entre novos registos, extinções e fusões, embora o número de sócios e associados em cada sociedade tenha sofrido um sensível aumento. Nos anos 80 e 90 do século passado poucas socie-



dades ultrapassavam os vinte advogados, enquanto que hoje são já mais de duas dezenas com mais de 50 advogados e algumas com mais de 200. Também se foram juntando vários outros colaboradores não advogados, aumentando os serviços de apoio e crescendo também nos espaços ocupados. Apareceram também as primeiras sociedades de advogados estrangeiras em Portugal – Linklaters, Simmons-Simmons, Cuatrecasas, Guarrigues, Uria, a que se haviam de juntar algumas outras nos anos seguintes. E deu-se o primeiro salto para a internacionalização, fundamentalmente nos países de expressão portuguesa, pela comunhão de língua e de Direito, começando-se a prestar serviços fora de Portugal. Este segundo momento da evolução das sociedades

de advogados em Portugal, de 1979 a 2004 (sendo o primeiro o referente ao período pré-regulamentação, anterior a 1979), moldou as sociedades de advogados hoje existentes.

Foi, aliás, neste período de crescimento que se sentiu a necessidade de criar a ASAP – Associação das Sociedades de Advogados de Portugal, em 14 de fevereiro de 2002.

Esta evolução e preparação permitiu às sociedades de advogados enfrentar os enormes desafios que os períodos subsequentes de arrefecimento económico do país trouxeram, desde 2010, com a crise soberana, até hoje, com a crise pandémica. Mesmo em períodos de arrefecimento económico, as sociedades de advogados souberam manter e crescer a sua atividade, criando emprego com o aumento do número de associados, colaboradores e de prestadores de serviços, informatizando e inovando nos seus métodos. Assim é que foi genericamente possível manter regimes de teletrabalho, comunicando à distância com os colegas e com os clientes, sem perda de qualidade. Mas esta evolução muito positiva não pode fazer esquecer os grandes desafios que as sociedades de advogados enfrentam, alguns deles desde a sua origem, nos anos 70 do século passado. Desafios de gestão, internacionalização, tecnológicos, fiscais e jurídicos. Novos tempos exigem novas formas de prestar os serviços de advocacia, pois tem de se estar permanentemente a evoluir e a acompanhar as necessidades dos clientes, que também evoluem e sempre mais rapidamente. Assim, as atuais sociedades de advogados têm de se saber adaptar aos novos tempos e às novas mentalidades, sabendo sempre atrair e reter os melhores talentos e saber propiciar uma relação adequada entre a profissão e a vida familiar.

Também, se tem de estar atento aos desafios da internacionalização, que foi o que permitiu às sociedades britânicas e norte-americanas crescer tão depressa, impondo a sua língua e o seu Direito ao Mundo. As sociedades de advogados portuguesas têm igualmente de saber aproveitar o enorme potencial lusófono para crescer, sabendo que para isso é urgente contratar em português e sob o modelo lusófono, criando tribunais arbitrais em língua portuguesa, dialogando mais com os Colegas dos países de expressão portuguesa, da América Latina, África e Ásia.

Os desafios tecnológicos são talvez os que mais pesam nos orçamentos das sociedades, sendo que estão apenas ao alcance de algumas sociedades, a não ser que seja possível a intervenção de uma ASAP para permitir a introdução de inovação a preços mais acessíveis. Mas, seja como for, o futuro vai exigir cada vez maior investimento em informatização e em no-

vas ferramentas tecnológicas que facilitem o trabalho mais rotineiro e nos coloquem ao nível das congéneres internacionais e das exigências dos clientes. Um dos desafios que persegue as sociedades de advogados desde o seu nascimento é o regime fiscal. Fruto da criação das sociedades de advogados como sociedades de profissionais, essencialmente como sociedades civis, o regime fiscal que desde logo lhes ficou associado, foi o da transparência fiscal, ou seja, que os lucros seriam tributados na esfera de cada sócio e não na sociedade. Este regime sempre trouxe

Os desafios tecnológicos são talvez os que mais pesam nos orçamentos das sociedades, sendo que estão apenas ao alcance de algumas sociedades, a não ser que seja possível a intervenção de uma ASAP para permitir a introdução de inovação a preços mais acessíveis

iniquidades várias, como a tributação de lucro não distribuído, mas hoje a situação é insustentável pela evidente e manifesta criação de desigualdades. Hoje, a situação é de plena desigualdade entre sociedades de profissionais e mesmo entre sociedades de advogados! Na verdade, todas as restantes sociedades de profissionais existentes em Portugal, exceto as de advogados e de solicitadores, podem constituir-se como sociedades comerciais e ser tributadas nos termos gerais do IRC. Mas pior, mesmo as sociedades de advogados estrangeiras, quer se estabeleçam em Portugal ou não, mas aqui exerçam a sua atividade, podem atuar com o seu estatuto comercial original e ficar sujeitas ao IRC. Ou seja, hoje temos

uma iniqua desigualdade e concorrência desleal. A tributação pelo regime de transparência fiscal tem de acabar como obrigação, permitindo-se uma opção pelo sujeito passivo. Esta solução vem sendo proposta pela Ordem dos Advogados e pela ASAP ao Governo desde há largos anos, infelizmente ainda sem acolhimento, mas é uma exigência constitucional que temos de continuar a defender.

Finalmente, temos vários desafios importados de regulamentação europeia que, algumas, põem em causa a relação essencial entre o advogado e o seu cliente, o mesmo é dizer: que põem em causa o Estado de Direito, por abalarem as fundações do direito ao acesso à Justiça, onde o Advogado é central. Falamos da querela da multidisciplinariedade, que o atual Estatuto da Ordem dos Advogados ainda proíbe, mas que exigiria uma maior discussão. Falamos especialmente das medidas que têm vindo a ser impostas para combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo, ultimamente impondo ao advogado que denuncie o seu cliente, sob pena de sanções aplicadas também ao advogado, pondo em causa a confidencialidade essencial da relação de confiança que deve existir entre o advogado e o seu cliente.

Não são poucos nem pequenos os desafios que as sociedades de advogados têm ainda pela frente, mas já demonstraram nestes últimos 40 anos que estão prontas para os ultrapassar com sucesso. ■



JOSÉ DE FREITAS

Advogado, Presidente do CCBE em 2018-2019



60º ANIVERSÁRIO DO CCBE



“Sim!”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.
É um conselho da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

O CCBE, Conselho das Ordens dos Advogados da Europa, foi fecundado no seio da UIA (Union International des Avocats) em setembro de 1960 e aí foi nutrido até à sua emancipação em meados dessa década.

De facto, a ideia da criação do CCBE surgiu em Basileia, em setembro de 1960, quando dum Congresso da UIA aí realizado, em reação a um questionário recebido da Comissão Europeia (CE) pela UIA, sobre o exercício da advocacia nos países que compunham a então CEE, criada em 1957 pelo Tratado de Roma. Dada a especificidade das questões e a tomada de consciência de que as regras de livre circulação dentro da CEE tinham óbvio impacto no exercício da advocacia nos Estados Membros, tornou-se evidente a necessidade de criar, dentro da UIA, uma “*Commission Consultive des Barreaux Européens*”, que adotou a sigla CCBE, até hoje usada, embora o nome da organização se tivesse alterado, em novembro de 1987, para Conselho das Ordens de Advogados da Europa.

A primeira reunião desta Comissão ocorreu em Bruxelas, a 3 de dezembro de 1960, em formato de

mesa redonda, sem presidente nem agenda, mas focalizada em três aspetos que foram identificados pelos intervenientes como os mais relevantes no momento para os advogados da CE: (i) a não exclusão da advocacia do regime de livre circulação previsto no Tratado de Roma; (ii) a realização de um profundo e específico estudo pela CEE do exercício da advocacia dentro dela, (iii) a participação ativa dos advogados nesse estudo.

A questão dos advogados era esclarecer se funções que partilhavam ou exerciam ocasionalmente, imbuídas de autoridade pública (...) os impediam de se estabelecerem livremente nos outros países membros da Comunidade

Era, então, grande a preocupação dos advogados da CEE com a interpretação do direito de livre circulação, uma vez que o artigo 55º do Tratado de Roma excluía deste regime as atividades que participassem, ainda que a título ocasional, no exercício de autoridade pública. A questão dos advogados era esclarecer se funções que partilhavam ou exerciam ocasionalmente, imbuídas de autoridade pública, como notários ou conservadores, por exemplo, os impediam de se estabelecerem livremente nos outros países membros da Comunidade.

Este receio, que acaba por ser o impulso natal do CCBE, foi sem dúvida a sua primeira grande bandeira, erguida em mão du-

rante quase duas décadas, até ser hasteada definitivamente em 16 de abril de 1998, quando foi aprovada, pela já União Europeia (UE), a Diretiva Estabelecimento, setorial para a advocacia, que regulamenta, até hoje, o direito de livre estabelecimento e exercício de qualquer advogado em qualquer Estado Membro da UE, inicialmente com o título do Estado de origem e depois, ao fim de três anos, como advogado de pleno direito, inscrito na Ordem do Estado de destino.

Voltando aos primórdios, o CCBE iniciou a sua autonomia como organização institucional com a aprovação de um regulamento, *“règlement organique”*, em 22 de janeiro de 1966, em Estugarda, que estabelecia como objeto do CCBE *“o estudo de todas as questões que afetem a advocacia nos estados membros da Comunidade Europeia e a promulgação de soluções que permitam coordenar e harmonizar o exercício da profissão nesses Estados”*. Na mesma ocasião foi eleito o seu primeiro Presidente, Ercole Graziadei, um advogado italiano, visionário que, já então, alertava para a necessidade de a advocacia se adaptar para vir a responder prontamente à volumosa e diversificada assistência e informação que os clientes em breve exigiriam. Dizia que a advocacia do século XX teria que ser mais que *“um advogado e uma datilógrafa”*.

Ganha a independência, o CCBE iniciou o longo caminho de reconhecimento como a organização representativa das Ordens dos Advogados na CEE. Este reconhecimento tinha que se processar a dois níveis, ou seja, perante as Ordens nacionais e perante as instituições europeias. Neste aspeto, mais uma vez, assumia relevante importância o direito dos advogados ao livre estabelecimento e prestação de serviços, cerne do advogado europeu, justificação para a existência do CCBE. A tarefa revelou-se árdua, a começar pelo reconhecimento dos próprios membros entre si, pois que alguns *“avocats”* franceses não reconheciam os *“solicitors”* britânicos ou irlandeses como advogados. Depois, a proliferação de Ordens locais em alguns Estados Membros, por exemplo Espanha tem 83, dificultava a definição de um posicionamento comum e da representatividade, questões que cada membro foi resolvendo por regras próprias, mas que se traduziram no resultado desejado de uma delegação por cada membro, com suficiente representatividade dos consensos nacionais.

As organizações internacionais, tais como a mãe UIA, a IBA (International Bar Association), a AIJA (Association International des Jeunes Avocats) e a ABA (American Bar Association), foram progressivamente aceitando o CCBE como a instituição internacional representativa das associações profes-

sionais de advogados europeus.

Até ao reconhecimento institucional do CCBE pelas entidades europeias foi percorrido um longo caminho, que começou nos crescentes contactos, pessoais e formais, entre os membros da inicial Comissão Consultiva e os representantes das principais instituições da CEE, que vieram a culminar em dois acontecimentos, nos inícios da década de 70 do século passado, que constituem os primeiros afloramentos assinaláveis do reconhecimento do CCBE como uma organização oficial, representativa da advocacia na CEE.

O primeiro, que se divide em dois atos, consistiu em duas consultas feitas ao CCBE pelo Tribunal de Justiça Europeu (TJE) sobre o enquadramento deontológico dos honorários dos advogados e sobre a situação e o *“ad loquendum”* dos estagiários. O segundo foi a consulta que o Parlamento Europeu fez ao CCBE, em 1970, sobre uma iniciativa legislativa que viria a tornar-se a primeira diretiva setorial para advogados, a Diretiva sobre Serviços dos Advogados, de 22 de março de 1977.

Outra iniciativa que constitui um marco importante na afirmação representativa do CCBE, foi a intervenção do CCBE no famoso caso AM & S Europe v. Comissão Europeia, perante o TJE, em 1979. Neste caso, conseqüente a uma inspeção da CE à referida empresa, por situações relativas à concorrência, discutiu-se a dimensão do segredo profissional do advogado no direito europeu. O Tribunal concluiu que as comunicações entre advogado e cliente estavam protegidas pelo sigilo profissional, desde que essas comunicações tivessem sido feitas no interesse e ao serviço dos direitos de defesa do cliente e fossem emanadas por advogado independente, com isto significando que as comunicações entre os advogados empregados e a empresa empregadora estavam excluídas dessa proteção. A relevância desta jurisprudência foi, e ainda é, enorme, sendo esta desproteção da confidencialidade um reflexo da falta de entendimento uniforme nos Estados Membros quanto aos advogados de empresa, que, em diversos Estados Membros não são considerados advogados, por alegada falta de independência, sendo-lhes negada a inscrição na Ordem.

A referida jurisprudência foi confirmada no caso Akzo Nobel v. CE, iniciado em 2003, por razões similares ao referido AM & S Europe, e decidido em 2010 pelo TJUE, que também negou a proteção da confidencialidade às comunicações entre os representantes da empresa e os advogados internos. O CCBE também interveio neste processo como parte interessada, em defesa da proteção da confidencialidade.

Esta visibilidade oficial foi aproveitada pelo CCBE para novos envolvimento em iniciativas com interesse para a advocacia europeia, designadamente na interação e influência nos órgãos centrais da CE para a elaboração das Diretivas que garantissem a livre circulação dos advogados europeus dentro da Comunidade. Foi intensa e preponderante, como se disse, a intervenção e influência do CCBE na preparação e conformação das setoriais Diretivas dos Serviços e do Estabelecimento, aprovadas, respetivamente, em 1977 e 1998, as quais regulamentam a livre prestação de serviços num Estado Membro por advogados oriundos de qualquer outro Estado Membro. Pelo meio ficou a não menos importante intervenção do CCBE na elaboração da chamada Diretiva dos Diplomas, de 1989, predecessora da atual Diretiva do Reconhecimento da Qualificação Profissional, que se afigurava essencial para a livre circulação dos advogados Europeus.

Emancipada, reconhecida e amadurecida, a organização pôde começar também a cuidar de si própria e dos seus membros, na perspetiva de harmonizar, quanto possível, a prática da advocacia entre os seus membros, designadamente no que às relações transfronteiriças respeitava. Para tanto, haveria que, antes de mais, consensualizar e consolidar entre os membros os princípios e valores fundamentais a que obedece, e defende, o exercício da advocacia. Nesse sentido, o CCBE decidiu no início dos passados anos 80, criar o seu próprio Código de Deontologia, que veio a ser aprovado e adotado em 1988, assente na consagração da independência e integridade do advogado, na confidencialidade devida ao cliente e protegida pelo Estado e nos princípios que norteiam as relações dos advogados com os clientes, com os tribunais e entre si mesmos

Embora pensado para regular as atividades transfronteiriças dos advogados europeus, muitas vezes confrontados com dupla deontologia, na origem e no destino, o Código de Deontologia do CCBE ganhou enorme prestígio, sendo adotado por alguns membros como direito deontológico interno, foi reconhecido pela CE e aplicado, como lei positiva, por tribunais nacionais.

Serviu também de modelo para muitos códigos de deontologia, quer para Estados em pré-adesão à UE, quer fora da Europa, em países da Ásia e da América Latina. Hoje a adoção, que é obrigatória para os membros, evidentemente, é também requisito imprescindível para a aceitação de membros observadores.

O CCBE, refletindo o crescimento da União Europeia, é hoje uma organização com 32 membros de pleno direito, correspondentes aos 27 Estados

Membros da UE, o Reino Unido, em transição para um novo estatuto em resultado do Brexit, os três países do EEE – Espaço Económico Europeu, Noruega, Finlândia e Lichtenstein e a Suíça, sendo associados e observadores os demais 13 países do Conselho da Europa, à exceção do Mónaco e do Azerbaijão, estando em análise o pedido deste para a admissão como observador.

Os membros do CCBE são as associações profissionais representativas dos advogados de cada um dos referidos países, organizadas numa delegação por membro, que se reúnem na Comissão Permanente e na Sessão Plenária, presididas pelo Presidente, coadjuvado por três Vice-Presidentes. Além disso, o CCBE tem mais de 30 Comissões constituídas, que acompanham, para conselho dos órgãos institucionais, matérias específicas de ordem deontológica, política, técnica ou de direito substantivo.

Como resulta dos seus estatutos, o CCBE continua a ter como missão primeira representar as Ordens de Advogados, seus membros, em tudo o que interesse ao exercício da advocacia, no desenvolvimento da administração da justiça a nível europeu ou internacional, atuando como consultor intermediário entre os seus membros e as instituições europeias, aos mesmo tempo que promove e defende os valores e princípios fundamentais da profissão, os direitos humanos e o Estado de Direito.

Esta ação traduz-se nas contínuas iniciativas em que se envolve na defesa da advocacia e dos seus valores, merecendo destaque, entre muitas que nestas linhas não cabem, o esforço desenvolvido junto da Assembleia do Conselho da Europa, onde fez aprovar uma recomendação ao Conselho de Ministros para criar uma Constituição Europeia da Profissão de Advogado, onde se consagram os direitos e obrigações do advogado, em diploma opo-nível a todas as jurisdições europeias.

Os 60 anos do CCBE, que agora se comemoram, são, como sumariamente se descreveu, um repositório de atos em defesa da advocacia, da administração da justiça e do Estado de Direito, que a cada dia se reforça e se renova com a inesgotável força e competência de ação com que os seus membros o dotam, tornando-o uma instituição incontornável no panorama jurídico europeu.

Ao CCBE, muitos parabéns! ■

REVISTA

da Ordem dos Advogados



80 Anos de sabedoria
80 Anos de conhecimento
jurídico

A ROA através
do formulário online
disponível em
www.oa.pt

SUBSCREVA!

Revista em suporte papel mediante assinatura com entrega no domicílio profissional

Revista em suporte E-book enviada gratuitamente para todos os Advogados com a inscrição activa e sem quotas em dívida

O prazo de entrega da ROA depende do planeamento editorial definido, da edição, revisão de textos a publicar e respectiva impressão.

Todos os números da ROA, publicada desde 1941, disponíveis no portal da OA



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Os Bastonários portugueses

Encomende já!



Para si ou
para oferecer
como presente.

P.V.P.*

Volume I €20

Volume II €20

Conjunto (Volume I
e volume II) €35

*inclui IVA à taxa reduzida.

Os Bastonários da Ordem dos Advogados Portugueses

é uma obra em dois volumes, da autoria da historiadora **Maria João de Figueiroa Rego**,

dedicada aos Bastonários que, de 1926 a 2004, serviram a nobre causa da Justiça nesta instituição.

Uma edição *premium* de capa dura e sobrecapa, com 200 páginas cada, que assinalou os 90 anos da Ordem, comemorados em 2016.

Informações e encomendas: dep.administrativo@cg.oo.pt ■ Possibilidade de envio à cobrança (acresce valor de portes do correio).